TRÁFICO DE ESCRAVOS NO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG

1884-1887

José Roberto Sales

1ª edição

Varginha (MG) 2008

Editor: José Roberto Sales

Catalogação na Fonte
Responsável: José Roberto Sales

981

Tráfico de escravos no município de Varginha - MG 1884-1887 / José Roberto Sales (1957-)
Varginha : José Roberto Sales, 2008

1ª edição; 226p.

ISBN 978-85-60604-05-0

1. Varginha (MG) – História. 2. Minas Gerais – Varginha – História. 3. Varginha escrituras de compra/venda, permuta, e dação em pagamento de escravos 1884-1887. 4. Brasil século XIX – legislação tráfico de escravos.

JOSÉ ROBERTO SALES

Especialista em História e Construção Social no Brasil

TRÁFICO DE ESCRAVOS NO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG

1884-1887

1ª edição

COLABORAÇÃO

Celme Resende Braga

REVISÃO DE LÍNGUA PORTUGUESA

Profª Sonia Cristina Mendes de Rezende Miranda

Especialista em Gramática da Língua Portuguesa

© Direitos autorais: 2008, José Roberto Sales
Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998

Proibida a reprodução total ou parcial deste livro, por qualquer meio e sistema, sem o prévio consentimento por escrito do autor, exceto as citações em trabalhos científicos e nos veículos de comunicação, com citação da fonte. Os direitos autorais reservados garantem a literalidade da obra. Aos infratores se aplicam as penas descritas em lei. Muito zelo e técnica foram empregados na edição desta obra. No entanto, podem ocorrer erros de digitação ou de impressão.

Esta edição foi impressa sem fins lucrativos para ser distribuída gratuitamente para bibliotecas públicas e de referência, centros de pesquisas, pesquisadores, professores da rede pública e particular do ensino fundamental e secundário do município, leigos e pessoas interessadas na história de Varginha e do Sul de Minas Gerais. Venda expressamente proibida pelo autor e pela colaboradora.

Digitação, paginação e Summary: José Roberto Sales

Tiragem: 200 exemplares

Impressão e acabamento
Gráfica Editora Sul Mineira Ltda
Rua Tiradentes, 395 – centro. Varginha - MG

Senhor Deus dos desgraçados!

Dizei-me vós, Senhor Deus!

Se é loucura...se é verdade

Tanto horror perante os céus... (...)

Nem são livre p'ra...morrer...

Prende-os a mesma corrente

- Férrea, lúgubre serpente -

Nas roscas da escravidão.

(CASTRO ALVES. Navio Negreiro, p. 79, 81 e 82.
Poema de 30/04/1868)

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS DO AUTOR.....
LISTA DE ABREVIATURAS DAS ESCRITURAS.....
TABELAS.....
AGRADECIMENTOS.....
RESUMO.....
SUMMARY.....
1 INTRODUÇÃO.....
2 OBJETIVOS.....
3 METODOLOGIA.....
4 CONCEITOS.....
4.1 Raça e miscigenação brasileira.....
4.2 Tráfico de escravos.....
4.3 O negro e seus adjetivos: cativo, forro (liberto ou livre), fugido, ladino, novo, africano, crioulo, capoeira, aquilombado ou calhambola, cabundá.....
5 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DO SÉCULO XIX E A ESCRAVIDÃO 1808-1888.....
5.1 Legislação brasileira do século XIX: Cartas Régias, Cartas de Lei, Alvarás, Decretos, Decisões e Leis.....
5.2 Os magistrados e o escravo: Juiz de Paz, Juiz Municipal e Juiz de Órfãos.....
5.3 Crime e castigo: a visão do Império.....
5.4 A carta de alforria ou carta de liberdade.....
5.5 Fundo de emancipação dos escravos –1871.....
5.6 O registro do escravo: Coletoria Municipal, matrícula geral e matrícula da relação.....
5.7 Lei do Ventre Livre - 1871: matrícula especial e Junta de Classificação.....

6 TRÁFICO DE ESCRAVOS NO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG 1884-1887.....
6.1 Breve histórico: a escritura de tráfico de escravos mais antiga – 1864.....
6.2 A Paróquia do Divino Espírito Santo e a Lei do Ventre Livre – 1871.....
6.3 Coletoria Municipal do Espírito Santo [da Varginha] 1883.....
6.3.1 Criação da Coletoria Municipal do Espírito Santo [da Varginha].....
6.3.2 Tabeliães e coletores municipais de Varginha.....
6.3.3 Valor de mercado: escravo x imóvel.....
6.4 Transcrição paleográfica e análise das escrituras de compra/venda, permuta, e dação em pagamento de escravos no município de Varginha – MG 1884-1887.....
Fac-símile da capa do Livro 2-B Tráfico de Escravos 1884-1887.....
Escritura 1.....
Escritura 2.....
Escritura 3.....
Escritura 4.....
Escritura 5.....
Escritura 6.....
Escritura 7.....
Escritura 8.....
Escritura 9.....
Escritura 10.....
Escritura 11.....
Escritura 12.....
Escritura 13.....
Escritura 14.....
Escritura 15.....
Escritura 16.....

Escritura 17.....
Escritura 18.....
Procuração da Escritura 18.....
Escritura 19.....
Escritura 20.....
Escritura 21.....
Escritura 22.....
Escritura 23.....
Escritura 24.....
6.5 Locação de escravos: transcrição de uma escritura de 1884.....
6.6 Tráfico de Escravos em Varginha 1884-1887 – Síntese.....
7 VARGINHA EM 1888.....
7.1 A Câmara Municipal de Varginha às vésperas da Abolição.....
7.2 A baronesa da Varginha e seus ex-escravos.....
8 RUI BARBOSA E A QUEIMA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À ESCRAVIDÃO – 1890-1891.....
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....
NOTAS DO AUTOR.....
ANEXO 1: Lei nº 3353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea).....
ANEXO 2: Decisão s/nº, de 14 de dezembro de 1890 (queima dos documentos relativos à escravidão).....
APÊNDICE 1: LISTA ALFABÉTICA DE NEGOCIANTES DE ESCRAVOS, TESTEMUNHAS, COLETORES E TABELIÃES, DO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG, 1884-1887.....
APÊNDICE 2: LISTA DE ESCRAVOS NEGOCIADOS NO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG, 1884-1887.....

APÊNDICE 3: PROCESSO DE CONSULTA À GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SOBRE A PUBLICAÇÃO DO LIVRO “TRÁFICO DE ESCRAVOS NO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG 1884-1887”.....
A) PETIÇÃO A EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DO FORO DE VARGINHA, 18/06/2008.....
B) OFÍCIO Nº 33854, PROCESSO Nº 37.506/2008, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 22/09/2008.....
C) PÓS-ESCRITO DO AUTOR.....

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS DO AUTOR

C	Comprador
E	Escritura. A numeração após a letra “E” não consta dos originais, ela se refere à ordem cronológica com a qual as escrituras foram assentadas no livro Tráfico de Escravos 2-B.
f	Frente
fl., fls.	Folha, folhas
f./vº	Frente e verso
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
N	Total de casos
Nº	Número
N.A.	Nota(s) do autor
p	permutante
pr	procurador
t	testemunha
v	vendedor
Vº	Verso
[ ]	Os textos entre colchetes são informações do autor intercaladas entre o texto das escrituras e da legislação.
(a)	assinado; assinatura de uma pessoa.
(aa)	assinado; assinatura consecutiva de duas ou mais pessoas.
[d]	Danificado: partes do papel destruídas por insetos e/ou por micro-organismos. As partes danificadas podem conter uma ou mais palavras e/ou números.

[i] palavra(s) e/ou número(s) ilegíveis.

(sic) Palavra que, entre parênteses ou colchetes, se intercala numa citação ou se pospõe a esta para indicar que o texto original está reproduzido exatamente, por errado ou estranho que possa parecer. Significa: assim, deste modo.

LISTA DE ABREVIATURAS DAS ESCRITURAS E OUTROS DOCUMENTOS

GERAL

a^{s}	Anos
Cap^{m}	Capitão
L^{o}	Livro
n^{os}	Novos; números
N.	Novos (direitos)
n^{o}	Número
q^{ta}	Quantia
R, R^{s}, R$, rs	Réis (meio circulante, moeda corrente)
Sbr^{o}	Setembro
s.m.j.	salvo melhor juízo
S^{r}	Senhor
Tt, TT^{a}, tt^{a}	Testemunha
V.	Velhos (direitos)

PRÉ-NOMES, PATRONÍMICOS E TOPÔNIMOS

Andr^{e}	Andrade
Alm^{da}	Almeida
Ant^{o}	Antonio
Branq^{o}	Branquinho
Carv^{o}, Carv^{lho}	Carvalho
Ferr^{a}	Ferreira
Figr^{do}	Figueredo e/ou Figueiredo
Fco., Fran^{co}, Fran.^{co}	Francisco
Gls, GS^{v}	Gonçalves
Marq^{s}	Marques
Mor^{a}	Moreira
Nascim$^{to.}$	Nascimento
Per^{a}	Pereira
Ribro	Ribeiro
S^{a}, S:^{a}	Silva
Varg^{a}	Varginha
X.^{er}	Xavier

TABELAS

TABELA 1

Tráfico de escravos, segundo o ano de negociação, no município de Varginha – MG, 28/01/1884 – 16/07/1887

TABELA 2

Tráfico de escravos, segundo o tipo de negociação, no município de Varginha – MG, 28/01/1884 – 16/07/1887

TABELA 3

Tráfico de escravos, segundo o sexo, exceto acompanhantes menores de 12 anos de idade, no município de Varginha – MG, 28/01/1884 – 16/07/1887

TABELA 4

Tráfico de escravos, segundo agrupamento e quantidade de negociação , no município Varginha – MG, 28/01/1884 - 16/07/1887

AGRADECIMENTOS

À sra. Celme Resende Braga, 1ª Tabeliã de Varginha – MG, do Serviço Notarial Privativo “Braga” – 1º Ofício, pela colaboração nesta edição. A publicação desta obra resgata uma importante parte da história da formação populacional de Varginha e, em particular, dos descendentes de africanos de variadas procedências. É raro, no Brasil, a colaboração particular para a impressão de livros. Esse fato evidencia claramente a generosidade, sensibilidade e o interesse da colaboradora pelas questões culturais e relativas à história de Varginha e de Minas Gerais.

RESUMO

Este livro apresenta a transcrição paleográfica integral do Livro nº 2-B de Escrituras Tráfico de Escravos do município de Varginha – MG, referentes à compra/venda, permuta e dação em pagamento, no período de 28 de janeiro de 1884 a 16 de julho de 1887. O documento integra o acervo do Serviço Notarial Privativo "Braga" – 1º Ofício, e possui 24 escrituras assentadas. Os objetivos são: 1) tornar acessível à consulta pública de leigos e de pesquisadores as escrituras de compra/venda, permuta e dação em pagamento de escravos no período citado; 2) contribuir para preservar a memória histórica de Varginha no aspecto de sua formação populacional, especificamente em relação à raça negra que, de acordo com o atual critério adotado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é composta por indivíduos pretos e pardos, 3) identificar as principais normas que regiam o tráfico (comércio) de escravos, estabelecidas pela legislação brasileira do século XIX, no período 1808-1888, e 4) identificar os principais negociantes de escravos no município bem como as autoridades municipais responsáveis pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis relativas ao tráfico de escravos. O Anexo 1 apresenta o texto integral da Lei nº 3353, de 13 de maio de 1888, que aboliu a escravidão no Brasil e entrou para a História com o nome de Lei João Alfredo ou Lei Áurea; o Anexo 2, a Decisão s/nº de 14 de dezembro de 1890, de Rui Barbosa, que determinou a queima dos documentos relativos à escravidão. O Apêndice 1 apresenta a lista alfabética de negociantes de escravos, procuradores

particulares, testemunhas, coletores municipais e tabeliães, no município de Varginha, entre 1884 e 1887. O Apêndice 2 apresenta a lista dos escravos negociados no mesmo período.

Palavras-chave: Varginha – MG. Varginha: História. Escravidão. Formação populacional. Raça negra. Miscigenação. Tráfico de escravos municipal 1884-1887. Legislação imperial 1808-1888.

SUMMARY

SLAVES TRAFFIC IN VARGINHA (BRAZIL – MG) 1884-1887

By José Roberto Sales

Varginha municipality is located in Southern part of the state of Minas Gerais, Brazil. This book shows the paleographic transcription of the Slaves Traffic Deed Book 2-B in Varginha in the period of January 28, 1884 until July 16, 1887, when Brazil still was an Empire and the state of Minas Gerais a province where the workmanship of the slaves represented the main force of the agricultural economy. The Deed Book 2-B is a municipal registry book of the slave traffic, which registered twenty-four deeds referring slaves buying/sale, exchange and compensation payment; it belongs at the heap of the notary's office (Serviço Notarial Privativo "Braga" – 1º Ofício). Besides, it was utilized others municipal sources of the information to enrich and to complete this work: City-Hall Book of minutes of a meeting (1888), Dª. Marianna Bárbara da Conceição baroness of Varginha testament (1888) and Dª. Thereza Clara Rosa da Silva inventory (1842). The author accomplished an extensive bibliographic research about Brazil imperial legislation in the period 1808 to 1888, which supported his critical commentaries of the deeds transcribed. The author also offers data and information about the social behavior among slaves, slaves-holders, foremen and Police, which draw the social landscape

of XIX century in Varginha municipality. The main purpose of this book is to offer to laymen, students, historians and searchers a secure and confiding source of investigation supported in a comprehensive and detailed documental research.

Key-words: Varginha (Brazil – MG). Varginha: History. Slavery. Social history (negro race and miscegenation). Municipal slaves traffic 1884-1887 (deeds of the slaves buying/sale, exchange and compensation payment). Brazil Imperial legislation 1808-1888.

1 INTRODUÇÃO

A ideia de escrever este livro surgiu de um telefonema informal. Na última semana de fevereiro de 2008, minha amiga Celme Resende Braga, 1ª Tabeliã de Varginha , do Serviço Notarial Privativo “Braga” – 1º Ofício, tendo conhecimento de minha capacitação em gestão de documentos pela Fundação João Pinheiro (Belo Horizonte- MG), solicitou-me que a ajudasse a projetar um suporte seguro e executado dentro das normas técnicas apropriadas para deixar em exposição permanente em uma das salas do referido Cartório, um livro pelo qual ela nutre especial carinho por considerá-lo uma raridade histórica do município e por conter histórias dolorosas em suas entrelinhas que merecem ser preservadas: o Livro 2-B de Escrituras Tráfico de Escravos 1884-1887. O livro ficaria exposto ao lado da transcrição de uma de suas escrituras. Com isso, o público em geral e aquele específico que utiliza os serviços prestados pelo Cartório poderia receber alguma informação sobre a história da escravatura em Varginha - MG.

Disse-lhe que a ideia era de fácil execução: bastava higienizar o documento, providenciar um suporte (mesa ou balcão) de metal ou madeira, assentar sobre ele uma caixa de vidro para proteger o documento exposto e instalar essa estrutura em sala arejada e de fácil acesso, sem umidade, produtos químicos, nem iluminação solar com incidência direta.

Entretanto, sugeri-lhe que havia uma forma ainda melhor de possibilitar que a comunidade se apropriasse das informações ali registradas: a publicação de um livro com a transcrição paleográfica

de todas as escrituras. A ideia foi prontamente aprovada. Celme Resende Braga decidiu colaborar e, em março, iniciamos o trabalho da transcrição, concluído na segunda semana de junho, cujo resultado pode ser conferido nas páginas seguintes.

Os documentos, como as obras de arte, são únicos. Destruídos, levam consigo as informações que continham e parte da história da comunidade que os produziu. O documento aqui transcrito encontra-se precariamente conservado, devido à ação do tempo e de micro-organismos, traças e cupins, cujo dano se manifestou antes que ele passasse aos cuidados da atual Titular. A transcrição feita recupera as informações e as preserva nos exemplares da tiragem dessa edição possibilitando, com isso, que amplo público delas se aproprie. Não é outra a finalidade desta obra.

A ideia da escravidão é tão antiga como o processo civilizatório. Ela encontra justificativa na bíblia sagrada. Em uma passagem do Gênesis, Antigo Testamento, Noé amaldiçoa seu neto Canaã, filho de Cam, seu caçula, porque Cam o vira nu após ter-se embriagado de vinho, e não o cobrira. “Disse Noé: Maldito seja Canaã, ele será escravo dos escravos de seus irmãos. E disse: Bendito seja o Senhor Deus de Sem, e Canaã seja seu escravo. Dilate Deus a Jafet, e habite Jafet nas tendas de Sem, e Canaã seja seu escravo” (BÍBLIA Sagrada. Gênesis, cap. 9, versículo 25, 1980, p. 27). No estabelecimento dessa escravidão, a etnia e a cor da pele foram variáveis não consideradas.

Aristóteles é um dos primeiros filósofos a expor o problema da legitimidade da escravidão. A concepção aristotélica da alma e as ideias políticas desse filósofo

são perpassadas pela noção biológica de espécies fixas, a qual serve de sugestão à doutrina metafísica das diferentes naturezas que se movem no âmbito de suas potencialidades. Com isso, Aristóteles justifica e defende a escravidão, mantendo um espírito conservador. O universo físico seria constituído por uma hierarquia inalterável, segundo a qual cada ser ocupa, de modo definitivo, um lugar que lhe seria destinado pela *natureza*. O ser somente pode afastar-se, provisoriamente, do lugar que lhe foi estabelecido pela *natureza* através de movimentos violentos. Desta forma, o escravo teria seu lugar natural na condição de "ferramenta animada". Aristóteles afirma que o escravo é escravo porque tem alma de escravo, é essencialmente escravo, sendo desprovido de alma noética, "a parte da alma capaz de fazer ciência e filosofia e que desvenda o sentido e a finalidade última das coisas" (ARISTÓTELES, 1978, p. XXIV). Na condição de "ferramenta animada", o escravo perde sua dignidade humana sendo posto realmente como um bem servil, ou seja, que existe para servir, trabalhar, e produzir, sendo percebido pela camada social dominante apenas do ponto de vista de sua utilidade.

Na legislação portuguesa, não havia lei alguma instituindo a escravidão da raça negra em seu domínio ultramarino, mas a ideia encontrava amparo no pensamento de alguns filósofos, entre eles, Montesquieu (1689-1755), presença destacada no Iluminismo francês e pensador reconhecido pela obra política. De acordo com o filósofo, seria inaceitável a ideia de que Deus, ser sapientíssimo, tenha colocado uma alma, principalmente uma alma boa, em um corpo completamente negro. Montesquieu não

defendia a servidão humana que, para ele, não combinava nem com a monarquia nem com a democracia, mas o filósofo fez afirmativas que endossavam o racismo, o preconceito, a discriminação e, portanto, o tratamento discriminatório aos negros: “é impossível supormos que tais gentes [os negros] sejam homens, pois, se os considerássemos homens, começaríamos a acreditar que nós próprios [os brancos] não somos cristãos” (MONTESQUIEU, 1979, p. 215). Eram essas as ideias que, explicitamente, circulavam nos meios intelectuais da Europa em meados do século XVIII, mas os elementos que lhes davam sustentação podem ser buscados em período anterior à antiguidade clássica.

José de Alencar (1829-1877), político e maior figura do romantismo brasileiro, defendeu a escravidão em uma série de textos publicados com o título de Novas Cartas Políticas, entre 1867 e 1868, endereçados, na forma de cartas públicas, ao imperador Dom Pedro II. O autor faleceu em 1877, aos 48 anos, de tuberculose, onze anos antes da Abolição.

Os escravos eram bens de seus senhores, classificados como bens móveis e semoventes (DECISÃO Nº 372, 26 nov. 1859) e, em caso de compra/venda, permuta ou dação em pagamento, estavam sujeitos ao pagamento de taxa de imposto como quaisquer outros: imóveis, carroças, carruagens, embarcações, gado etc. Com isso, era necessário que a negociação desse bem – denominado bem servil – fosse registrada em documento reconhecido oficialmente, a fim de garantir e comprovar a posse/propriedade aos seus senhores e de assegurar a legalidade da transação comercial

efetuada pelos envolvidos (art. 12, § 7º, LEI Nº 1114, 27 set. 1860). O artigo 12 da Lei supracitada foi reafirmado por Decisão do Ministério dos Negócios da Fazenda, do ano seguinte, que estabeleceu que o tráfico lícito de escravos devia obrigatoriamente ser registrado em escritura, “sob pena de nulidade” e que pessoas ausentes somente poderiam negociar escravos por meio de procuração especial, sendo essas disposições aplicáveis a todas as províncias do Império (DECISÃO Nº 219, 17 maio 1861). O documento que garantia a negociação efetuada era a escritura pública de compra e venda devidamente registrada em serviço notarial, lavrada pelo escrivão ou tabelião, na presença do comprador, do vendedor e de pelo menos duas testemunhas que podiam ser parentes entre si e/ou do vendedor ou do comprador. Caso o vendedor e/ou comprador fossem analfabetos, um terceiro deveria assinar a escritura a rogo deles. A escritura era registrada em um livro aberto com essa finalidade; o comprador e o vendedor ficavam com uma cópia. Em caso de dúvida da procedência do escravo, o documento era imprescindível para comprovar que o bem adquirido não era um negro fugido nem havia recebido carta de alforria até a data em que havia sido adquirido.

Durante o Brasil Colônia, em algumas Capitanias entre as quais a de Minas Gerais, os escravos eram denominados pelo local de origem na África. Esse uso persistiu durante o século XIX. Os escravos recebiam apenas pré-nomes: Antero, Gabriel, Paulina, Cecília etc. A população de escravos era numerosa, assim, vários deles possuíam o mesmo pré-nome. Essa situação criou a necessidade de que cada bem servil fosse também caracterizado com o que lhe era mais

singular. Com isso, à guisa de patronímicos, comumente, acrescentava-se aos pré-nomes os nomes das nações de procedência, referências à cor da pele, ao local de trabalho do sujeito, habilidade laboral, traço de personalidade do mesmo, tendência à fuga ou à prática de furto ou qualquer outro elemento distintivo. Como exemplos, citamos os nomes de alguns escravos arrolados nos traslados dos seqüestros de bens feitos a Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, ao Vigário Carlos Correia de Toledo, e a Inácio José de Alvarenga Peixoto, transcritos nos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira, em 1789: José Banguela, João Mina, Domingos Angola, Romão Crioulo, Joana Mulata, João Camundongo, Pedro Triste Banguela, Manuel Monjolo e Lourenço Barbeiro (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira, vol. 6, p. 65, 73, 175, 176 e 326).

Os filhos dos escravos eram referidos na legislação do Império como crias (DECISÃO Nº 462, 16 ago. 1836). A palavra “cria” não possuía em seu uso diário durante o século XIX, necessariamente, sentido pejorativo em todas as situações em que era utilizada, pois eram muitos os seus significados, nos quais se inclui o afetivo. A cria podia ser um animal recém-nascido e/ou que ainda mama ou grupo de animais mantidos pelo dono, geralmente para sustento próprio ou para comercialização. Por analogia, de modo informal, a palavra significava o mesmo que criança (filho, rebento) não somente de escravos. Por extensão, no Brasil, pessoa sem família e/ou sem recursos materiais, criada em casa de outrem. Também no Brasil, gado animal de estábulo que ainda se está criando. No idioma português falado

no Brasil antigo, cria era o filho de escravo que convivia com os senhores, na casa-grande (DICIONÁRIO HOUAISS, 2001, p. 868). Entretanto, para muitos senhores, o escravo era percebido como uma espécie de animal doméstico de grande utilidade.

"Os defensores da escravidão compartilhavam um conjunto de estereótipos negativos em relação ao negro que amparava sua visão hierárquica de sociedade". Entretanto, eles recorriam pouco às teses de inferioridade racial, mesmo porque havia grande número de descendentes de africanos livres. Eram importantes elementos legitimadores da escravidão "o projeto missionário da Igreja Católica, o imperativo econômico face ao risco de ruína da economia nacional" e o direito de propriedade. O racismo está fortemente relacionado à escravidão e ganha status discursivo após a abolição (IPEA, 2008, p. 2).

No Brasil, o racismo nasce associado à escravidão, mas é após a Abolição que se organizam as teses de inferioridade biológica dos negros. As teses do "racismo científico" em pleno desenvolvimento na Europa, foram adotadas pela elite brasileira e tornaram-se amplamente aceitas entre as décadas de 1880 a 1920. Esse período foi marcado por uma ausência de políticas públicas para os ex-escravos e para a população negra livre, o que contribuiu para que a integração dos ex-escravos ficasse restrita às posições subalternas da sociedade (IPEA, 2008, p. 2-3).

A promoção da imigração foi uma das políticas públicas adotadas que contribuíram para o aprofundamento das desigualdades no país. "Claramente assentada na ideologia do branqueamento, a entrada maciça de imigrantes

europeus deslocou a população negra livre para as colocações menos atraentes no mercado de trabalho" (IPEA, 2008, p. 3).

Um proprietário podia alforriar seus escravos ou deixá-los para os herdeiros em cláusula expressa em seu testamento; os escravos eram arrolados em inventário como os demais bens. Foi o que aconteceu por ocasião do falecimento de D. Thereza Clara Rosa da Silva (1778?-1840), esposa do capitão Francisco Alves da Silva (1756?-184-?), casal do qual foram adquiridas as terras da região central de Varginha, em 1806, para a constituição do patrimônio da capela, a fim de elevar o incipiente povoado à categoria de curato. Além de vários outros bens citados no inventário de D. Thereza, datado de 1842, foram arrolados nove escravos, citados pelos nomes, idades e preço com que foram judicialmente avaliados (SALES, 2003, p. 115-166).

Em caso de doação, quando um senhor resolvia presentear outro, o escravo doado ficava sujeito ao pagamento da estampilha ou selo fiscal da transferência da mesma forma que nos outros tipos de negócios que envolviam escravos (DECISÃO Nº 370, 26 nov. 1859). As procurações para a venda de escravos eram sujeitas ao selo fixo de 200 réis, e os substabelecimentos das mesmas à taxa de 20$000 caso tratassem de um só escravo (DECISÃO Nº 120, 26 abr. 1870). As notas de apresentação dos escravos vindos de fora do município com passaportes, eram isentas do imposto do selo (DECISÃO Nº 341, 24 nov. 1870).

Quanto às principais áreas de procedência dos africanos, a tradição historiográfica reúne os negros em dois grandes grupos étnicos: os bantos ou bantus,

da África equatorial e tropical, da região do golfo da Guiné, Congo e Angola, planaltos da África oriental e costa sul-oriental; e os sudaneses, predominantes na África ocidental, Sudão egípcio e na costa setentrional do golfo da Guiné. No entanto, não há prova definitiva da predominância de qualquer um desses grupos na composição dos negros trazidos para o Brasil, embora a maioria dos historiadores afirme que se tratava de bantos. Rodrigues; Ramos (apud Carneiro, 1964), constataram a predominância de sudaneses. Os iorubas ou nagôs da Nigéria foram grupos de grande importância devido a sua influência cultural na prática do candomblé e em nosso idioma. Do ponto de vista cultural, a influência dominante da cultura ioruba pode ser explicada também pela sua predominância na própria África, na região do golfo da Guiné. Os negros eram percebidos como uma massa pelo colonizador, independentemente de sua procedência, sendo negociados como qualquer outro tipo de mercadoria. Com isso, não havia nenhuma preocupação com o detalhamento correto, nos seus registros e documentos, das diversas culturas e grupos étnicos dos africanos capturados.

A raridade e escassez das fontes documentais primárias da escravidão no Brasil e em Varginha podem ser explicadas pela Decisão s/nº de 1890, de Rui Barbosa, que determinou a queima dos documentos do Ministério da Fazenda. Essa raridade torna a transcrição das escrituras cartoriais de tráfico aqui apresentadas uma valiosa contribuição ao resgate das informações sobre esse comércio que revelam dados da formação populacional do município.

De acordo com análise do IPEA baseado em dados do IBGE, em algum momento do ano de 2008, o Brasil voltou a ser um país de maioria negra como ocorreu em 1890, quando o censo daquele ano revelou 56% de composição dos negros na população geral.

Ainda hoje, os principais setores econômicos nos quais os negros se ocupam são a agricultura, a construção civil e os serviços domésticos. Os negros estão sobre-representados nas posições mais precárias da estrutura laboral: trabalhadores não remunerados, assalariados sem carteira de trabalho e trabalhadores domésticos (IPEA, 2008, p. 13-14).

Com isso, apesar de passados 120 anos da Abolição, a discriminação racial no país aliada à desigualdade e pobreza material dos negros, continua a ser um problema longe de encontrar solução (IPEA, 2008).

2 OBJETIVOS

1) transcrever as escrituras de compra/venda, permuta e dação em pagamento de escravos no município de Varginha – MG, no período de 28 de janeiro de 1884 a 16 de julho de 1887, as quais constam do Livro 2-B Escrituras “Tráfico de Escravos”, atualmente sob a guarda do Serviço Notarial Privativo “Braga” – 1º Ofício, a fim de serem postas à consulta pública de leigos e de pesquisadores,
2) contribuir para preservar a memória histórica de Varginha no aspecto de sua formação populacional, especificamente da raça negra que, de acordo com o atual critério adotado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é composta por indivíduos pretos e pardos,
3) identificar as principais normas que regiam o tráfico (comércio) de escravos, estabelecidas pela legislação brasileira do século XIX, no período de 1808-1888,
4) identificar os principais negociantes de escravos no município no período estudado, bem como as autoridades municipais responsáveis pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis relativas ao tráfico de escravos,
5) apresentar comentário crítico das escrituras transcritas, tendo por base a legislação imperial relativa à escravidão.

3 METODOLOGIA

Nesta obra, trabalhou-se com uma fonte documental principal: o Livro 2-B de “Escrituras Tráfico de Escravos 1884-1887” da cidade da Varginha, que integra o acervo do Serviço Notarial Privativo “Braga” – 1º Ofício, atualmente localizado na avenida Rio Branco, nº 202, centro, em Varginha - MG.

Com o objetivo de complementar e de enriquecer as informações fornecidas pelo livro de tráfico, foram utilizados os seguintes documentos:

a) livro 3-B de Escrituras de compra e venda de bens de raiz 1883-1888,
b) livro de atas da Câmara Municipal de Varginha, de 1888,
c) testamento de D. Marianna Bárbara da Conceição, a baronesa da Varginha, de 1888,
d) inventário de D. Thereza Clara Rosa da Silva, de 1842,
e) papéis avulsos de escrituras que faziam parte de um livro de tráfico de escravos não identificado, atualmente sob a guarda do Museu Municipal de Varginha. Foi utilizada uma escritura do ano de 1864.

Atualmente, o livro 3-B de Escrituras de compra e venda de bens de raiz 1883-1888, encontra-se sob a guarda do Serviço Notarial Privativo “Braga” – 1º Ofício. Ele foi utilizado por conter o procedimento legal de efetivação dos contratos de locação de escravos. O livro de atas da Câmara Municipal de 1888, está

sob a guarda do Museu Municipal de Varginha; o testamento da baronesa da Varginha integra o acervo do Fórum de Varginha, e o inventário de D. Thereza Clara Rosa da Silva encontra-se sob a guarda do Centro de Memória Cultural do Sul de Minas – CEMEC-SM, em Campanha – MG.

O Livro 2-B de “Escrituras Tráfico de Escravos 1884-1887”, cujas dimensões são 22,5cm x 31,3cm, foi comprado da Livraria, papelaria, tipografia e encadernação de A. Guimarães & C., do Rio de Janeiro, e aberto em 28 de janeiro de 1884, por João Gonzaga Branquinho[1], que assina João Gonzaga Branqº e rubrica Branqº. O livro possui cem folhas, sendo as 24 primeiras numeradas à mão, rubricadas e preenchidas por João Gonzaga Branquinho, que por distração, numerou a folha de nº 18 com o nº 19. Desta forma, embora na última folha numerada conste o número 25, o livro possui realmente 24 folhas rubricadas e preenchidas. A partir da folha de número 25 até a última, não há mais assentos de escrituras nem qualquer outro tipo de anotação. Foram registradas 24 escrituras de tráfico (comércio) de escravos, referentes à compra/venda, permuta e dação em pagamento, a última com data de 16 de julho de 1887. Das 24 escrituras, vinte, são de compra e venda; três de permuta e, uma, de dação em pagamento. Após a escritura 18, foi transcrita uma procuração para que a venda fosse legalmente validada, pois o vendedor era de outro município e não se encontrava presente no ato.

Vinte escrituras foram finalizadas com selo ou selos com a efígie do imperador D. Pedro II e valores expressos em réis, moeda circulante na época: E1 a E14, e E19 a E24. As Escrituras E15, E16, E17 e E18,

no período de 14/01/1886 a 3/05/1886, não receberam selos, pois esses estavam em falta. As inscrições nos selos são as seguintes: Parte superior: IMPERIO DO BRAZIL. Parte central: 200, 400; 500 ou 1.000 réis (valores expressos em numerais). Parte inferior: SELLO.

O estado de conservação do livro é ruim, com várias folhas danificadas por traças e cupins – folhas de números 1 a 19 - principalmente na parte superior central das folhas iniciais, na área próxima à costura da lombada. Além disso, substâncias tóxicas em pó (veneno) foram utilizadas para tentar impedir a proliferação de microorganismos e de insetos, o que tornava seu manuseio um risco para a saúde do pesquisador. Esse era o estado do livro quando foi recebido pela atual Tabeliã, responsável pela sua guarda, manutenção e preservação. A primeira providência tomada após recebê-lo, foi proceder à sua higienização.

A caligrafia miúda, de traçado delicado e fino, é de difícil leitura, o que aumentou consideravelmente o tempo despendido para a transcrição. O Livro nº 2-B, cuja transcrição é aqui apresentada, contém todo o registro da negociação efetuada com escravos referentes aos últimos quatro anos anteriores à abolição da escravatura no Brasil, últimos anos também do Império, sendo o livro encerrado em julho de 1887. Em 13 de maio do ano seguinte, a princesa Isabel assinou a Lei Áurea, também conhecida como Lei João Alfredo, a qual aboliu a escravidão no Brasil.

A transcrição paleográfica teve a ortografia atualizada, exceto em relação a nomes próprios de pessoas. Exemplos: Baptista, e não, Batista; Eufrazya, e não, Eufrásia, Thobias, e não, Tobias etc. O único

nome próprio com grafia atualizada foi Cristo (Christo, no original). Foram mantidos os sinais, parágrafos, erros, pontuação, abreviaturas e maiúsculas do original. As observações do autor encontram-se entre colchetes: [...].

O texto das escrituras obedece a um padrão técnico pré-estabelecido com termos, expressões e palavras que se repetem em determinada seqüência. Com isso, foi possível recuperar a escrita que se encontrava em partes do papel danificadas por insetos e cupins. O símbolo [d] (danificado) somente foi utilizado quando não foi possível utilizar esse procedimento. Entretanto, as poucas partes danificadas do livro não constituíram obstáculo para a transcrição das escrituras e em nada prejudicaram a compreensão do texto, salvo a perda de uma ou outra palavra e/ou algarismo.

A transcrição das escrituras foi realizada em conjunto pelo autor e pela colaboradora deste livro, tabeliã do 1º Ofício de Notas, essa última com grande experiência e conhecimento das normas técnicas de redação de documentos notariais, o que contribuiu para diminuir a possibilidade da ocorrência de erros de interpretação.

A revisão de Língua Portuguesa foi realizada pela profª Sonia Cristina Mendes de Rezende Miranda, especialista em gramática da Língua Portuguesa, exceto os textos das escrituras.

A leitura de textos de Cartas Régias, Cartas de Lei, Alvarás, Decretos, Decisões e Leis que tratam especificamente da escravidão, permitiu identificar as principais normas que regiam o tráfico (comércio) de escravos, estabelecidas pela legislação do século XIX, no período 1808-1888, bem como das autoridades

responsáveis pelo seu cumprimento nos municípios do Império.

Os principais textos estudados foram: LEI [sem número] de 7 de novembro de 1831: declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos; LEI Nº 581, de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queiroz): estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império; LEI Nº 2040, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre): declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei; LEI Nº 3270, de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotegipe): regula a extinção gradual do elemento servil, e LEI Nº 3353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea ou Lei João Alfredo): declara extinta a escravidão no Brasil. Além desses documentos, informações sobre o exercício da cidadania do negro liberto foram extraídas de várias decisões e decretos específicos sobre a escravidão publicados durante todo o século XIX.

Entretanto, a maioria da regulamentação relativa à escravatura foi publicada como Decisão e aditamentos às Decisões, principalmente pelos ministérios da Agricultura, Justiça e Fazenda. A partir de 1873, o Ministério da Agricultura, passou a denominar-se Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Os ministérios do Reino, Império, Marinha e Guerra, também publicaram decisões envolvendo procedimentos sobre escravos, embora em quantidade muitíssimo inferior.

Muitas das Decisões apresentam textos longos e detalhados sobre aspectos variados da convivência dos senhores com os escravos no ambiente social e

de trabalho, no campo e na cidade, o que permitiu reconstruir o cotidiano da sociedade escravocrata do século XIX de uma forma muito vívida e, em muitas das circunstâncias analisadas, aproximou a análise da legislação dos textos literários e do romance. Os textos dessas Decisões foram utilizados para o embasamento teórico deste livro. A legislação que regulava o trato do escravo em todas as esferas da vida pública no Império era produzida pelo governo imperial e não pelas províncias e municípios. Assim, as informações que elas contém são imprescindíveis para a compreensão do modo pelo qual as autoridades municipais lidavam com os escravos em Varginha. Tais Decisões seriam, atualmente, denominadas Portarias.

4 CONCEITOS

4.1 Raça e miscigenação brasileira

O conceito de raça é complexo. Raça é a divisão tradicional e arbitrária dos grupos humanos, determinada pelo conjunto de caracteres físicos hereditários (cor da pele, formato da cabeça, tipo de cabelo etc). Para a etnologia, a noção de raça é rejeitada porque se considera a proximidade cultural de maior relevância do que o fator racial, já que certas culturas de raças diferentes estão muito mais próximas do que outras da mesma raça. A ascendência de um povo também pode ser referida como raça.

Atualmente, o conceito de raça foi revisto à luz das últimas pesquisas da genética e preconiza-se a inexistência biológica e a existência social desse conceito, onde se misturam a nacionalidade, etnia e características físicas.

Para a biologia existe apenas uma raça humana, sem subespécies. Foge ao escopo deste trabalho estabelecer uma discussão aprofundada dessa questão ampla, complexa e com profundas implicações políticas e éticas no fazer dos legisladores e no planejamento das políticas públicas do campo da educação e da saúde. Este trabalho aborda de modo específico o comércio de escravos em Varginha – MG no final do século XIX. É imprescindível, pois, delimitarmos o grupo humano ao qual nos referimos quando falamos em população negra: quais eram as características físicas das pessoas negociadas em Varginha como qualquer outro bem material?

No Brasil, a principal característica da formação populacional é a miscigenação, ou seja, a população é formada por uma variada mistura de grupos raciais - negros, índios, brancos e, mais recentemente, asiáticos, em diferentes proporções. Em um quadro assim delineado, que pessoas comporiam a população negra? Atualmente, para o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de estudos demográficos, a classificação racial tomada como oficial desde 1991, leva em conta que “no Brasil, negro é quem se auto-declara preto ou pardo, pois a população negra é o somatório de pretos e pardos. Para fins políticos, negra é a pessoa de ancestralidade africana, desde que assim se identifique” (OLIVEIRA, 2004, p. 1). Quanto à Declaração de Óbito do Ministério da Saúde, atualmente, há cinco opções para o registro da variável raça/cor da pele: branca, preta, amarela, parda e indígena. Não existe a categoria “negro” (BRASIL. Ministério da Saúde. Formulário de Declaração de Óbito). Quando falamos em negro neste livro, adotamos a classificação oficial do IBGE.

4.2 Tráfico de escravos

O vocábulo tráfico é aqui utilizado com o mesmo sentido que possuía no século XIX: o comércio de escravos. Atualmente, a palavra ainda é usada com o sentido de trato mercantil, negócio, comércio, embora tenha adquirido mais recentemente conotação negativa, referindo-se de modo específico ao comércio ilícito de drogas, armas e seres humanos para a prostituição. A etimologia vem do italiano “traffico”, século XIV, quando já naquela época a

palavra se referia especialmente ao comércio ilícito (DICIONÁRIO HOUAISS, 2001, p. 2746).

Em Varginha, o comércio de escravos no período 1884-1887, envolveu três tipos de negociação: compra/venda, permuta, e dação em pagamento.

4.3 O negro e seus adjetivos: Cativo, forro (liberto ou livre), fugido, ladino, novo, africano, crioulo, capoeira, aquilombado ou calhambola, cabundá

De acordo com os documentos pesquisados, em Varginha, no final do século XIX, a população negra era denominada com os termos preto ou pardo. A palavra "forro", forma simplificada de alforriado, poderia ser usada quando alguém se referia a um pardo ou preto alforriado, ou seja, que recebeu alforria ou Carta de Alforria também chamada de Carta de Liberdade. A palavra cativo ou cativa era utilizada como sinônimo de escravo. Nesse caso, evidentemente, a pessoa somente poderia ser preta ou parda.

Neste estudo, africano é o negro nascido em qualquer país desse continente, e crioulo, entre as várias acepções que esse vocábulo possui, aquele que nasceu escravo no Brasil, por oposição a quem já chegou da África com essa destinação. Entretanto, não somente no Brasil, o vocábulo era usado para designar o negro nascido nas colônias. A palavra crioulo aparece com pequenas variações nos três idiomas mais falados nas Américas, além do português: espanhol ("criollo"), francês ("créole") e inglês ("creole") (ROJAS, 2006; ALVIM, 1980; SERPA, 1980). Nas escrituras do tráfico de escravos em Varginha, a palavra "crioulo" e "crioula" foram grafadas

como são pronunciadas no idioma português falado no Brasil: “criolo” e “criola”, portanto, a sonoridade da fala é idêntica ao do idioma espanhol, por meio do qual, de acordo com alguns pesquisadores, a palavra teria sido difundida.

Texto da legislação imperial conceitua como escravos ladinos, os negros já aculturados ao Brasil e que aqui se encontravam há algum tempo, ou seja, “todos aqueles que não são havidos por compra feita aos negociantes de negros novos, e que entram pela primeira vez no país, transportados da Costa de África” (ALVARÁ, de 3 de junho de 1809, p. 70).

Na legislação do século XIX, no período 1808-1888, foram utilizados os seguintes adjetivos para caracterizar o negro, os quais, na maioria das vezes, integram uma combinação binária por oposição:

Ladino (abrasileirado, aculturado) x novo (recém chegado da África),
Escravo (cativo) x forro (liberto ou livre),
Escravo (cativo) x aquilombado, quilombola ou calhambola (fugido),
Africano (nascido na África) x crioulo (nascido no Brasil).

Os textos também fazem referência ao negro capoeira e ao negro fugido. O termo “liberto” foi muito mais utilizado que o “livre”. Capoeira é um vocábulo brasileiro que durante o século XIX era utilizado para se referir ao negro ou ao grupo de negros que viviam na capoeira (mato) e assaltavam viajantes e moradores de chácaras e fazendas; valentão. Era o malandro típico do século XIX, principalmente no Rio de Janeiro, Bahia e Recife, lutador de rua que usava a

capoeira (arte marcial), armado de navalha ou faca, para combater bandos rivais ou provocar desordens públicas (DICIONÁRIO HOUAISS, 2001, p. 613). O negro capoeira constituiu um problema para a cidade do Rio de Janeiro, principalmente no período de janeiro de 1822 a julho de 1831. Conforme era retratado nos textos da legislação da época, o capoeira pertencia a um grupo o que lhe dava mais força e proteção, representava perigo para a segurança pública, cometia furtos, era vadio, insolente, turbulento e delinqüente. Era essa a percepção do negro capoeira que prevalecia no imaginário da elite branca responsável pela legislação. O termo foi utilizado por José de Alencar (1857) na comédia teatral "O demônio familiar", cujo protagonista é um escravo, o moleque Pedro: "Pedro, moleque capoeira, mesmo da malta..." (ALENCAR, José de; 2003, p. 62). A malta é um grupo de pessoas do mais baixo nível social, a escória.

Os escravos que fugiam eram caçados pelo capitão-do-mato ou capitão-de-mato, encarregado de tropilha responsável pela caça, a laço e a tiro, nos matos ou mocambos, dos fugitivos das senzalas. Em 1809, ano seguinte após a chegada de João, Príncipe Regente, ao Brasil, a função foi regulamentada por legislação do Ministério da Guerra, que determinou a formação de Companhias de Capitães-do-mato para aprisionar escravos fugidos e atacar os quilombos (DECISÃO Nº 18, 31 maio 1809).

O negro que fugia para os quilombos era chamado de aquilombado (DECISÃO Nº 199, 23 jul. 1831). Aquilombado é um vocábulo brasileiro que significava refugiado ou reunido em quilombo (diz-se de escravo) (DICIONÁRIO HOUAISS, 2001, p. 268).

No século XVIII, era utilizada também a expressão “calhambola”, conforme pode ser constatado no depoimento do Tenente-Coronel Basílio de Brito Malheiro do Lago inquirido pelo Desembargador José Pedro Machado Coelho Torres com o objetivo de apurar as denúncias de sublevação na capitania de Minas Gerais. No Termo de Declaração, o depoente diz: “calhambolas, ou negros fugidos” (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira, vol. 4, p. 98). A palavra consta do Dicionário Houaiss (2001, p. 574) bem como “calhambora”; ambas são brasileirismos, sinônimos de quilombola. O depoimento do Tenente-Coronel Basílio foi prestado no dia 28 de julho de 1789, o que comprova que o vocábulo já era utilizado no final do século XVIII.

Os escravos fujões, dados à prática de furtos, comumente tinham a palavra “Cabundá” acrescentada ao nome. Exemplos: Felipe Antônio Cabundá; Antônio Cabundá Banguela, ambos pertencentes ao casal Inácio José de Alvarenga Peixoto e Dona Bárbara Eliodora Guilhermina da Silveira – a Bárbara Bela. Os referidos escravos eram bens que o casal possuía, em 1789, no arraial de São Gonçalo, da freguesia de Santo Antonio do Vale de Piedade, da Campanha do Rio Verde (atual município de São Gonçalo do Sapucaí – MG, cidade a cerca de 60 quilômetros de Varginha) (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira, vol. 6, 1982, p. 175-176). No Livro 2-B de “Escrituras Tráfico de Escravos 1884-1887” da cidade da Varginha, não consta nome de escravo com a caracterização “Cabundá”. De acordo com o Figueiredo (apud Dicionário Houaiss, 2001, p. 547), o vocábulo “Cabundá” é um brasileirismo que significa

escravo ladrão em fuga. O vocábulo tem origem duvidosa, provavelmente do idioma tupi.

5 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DO SÉCULO XIX E A ESCRAVIDÃO 1808-1888

5.1 Legislação brasileira do século XIX: Cartas Régias, Cartas de Lei, Alvarás, Decretos, Decisões e Leis

Antes da apresentação dos principais textos legislativos, é necessário pontuarmos de modo sintético os principais acontecimentos políticos do século XIX no Brasil, século de fecundas transformações no qual o país ingressa como colônia, passa a império e finaliza como uma república.

O Brasil foi uma colônia de Portugal até 22 de janeiro de 1808, dia em que a corte portuguesa, fugindo das guerras napoleônicas, chegou a Salvador capital da capitania da Bahia. Com a chegada da família real e de toda a corte, a colônia muda de status e, no mesmo ano, o Brasil foi elevado a Estado do Brasil do Reino de Portugal e Algarves, condição em que permaneceu até 1815. D. João era o príncipe regente do reino e príncipe do Brasil. Em 1815, o Brasil passa à categoria de Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves, situação que perdurou até 1821. D. João reinou como príncipe do Brasil de 15 de dezembro de 1815 até 20 de março de 1816, e como D. João VI, rei do Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves de 20 de março de 1816 a 26 de abril de 1821. Após a morte de sua mãe D. Maria I, a rainha louca, D. João é coroado rei. O Reino do Brasil teve uma existência curta: D. Pedro, príncipe real, foi

regente do Reino de 26 de abril de 1821 a 7 de setembro de 1822, quando foi proclamada a Independência da coroa portuguesa. Após a proclamação da Independência, instaura-se o Império, dividido em I e II Reinados. O I Reinado ocorre no período de 7 de setembro de 1822 a 7 de abril de 1831, com D. Pedro I, imperador do Brasil. O II Reinado tem maior duração, vai de 1831 a 1889, e pode ser dividido em dois períodos: o da Regência e o do longo reinado de D. Pedro II. O período da Regência tem início com a abdicação de D. Pedro I, em 7 de abril de 1831, e termina com o golpe da maioridade de D. Pedro II, em 23 de julho de 1840, quando ele é declarado maior de idade aos quatorze anos e convoca para o poder um gabinete liberal. O período da regência compreende a regência trina provisória, a regência trina permanente, e a regência unitária. O período mais longo de governo do imperador D. Pedro II, sem interrupções, foi de 23/07/1840 a 25/05/1871, após essa data ele viajou para a Europa, deixando no trono a filha Isabel, princesa regente imperial. O período mais longo de governo da Princesa Imperial foi de 25/03/1876 a 21/10/1888, quando D. Pedro II, por motivo de enfermidade, viaja para a Europa e deixa a filha como regente imperial. Por isso, foi a princesa Isabel que assinou a Lei do Ventre Livre, e a maior de todas as leis relativas à escravidão a qual deixou seu nome imortalizado na história do Brasil: a Lei Áurea ou Lei João Alfredo que extinguiu a escravidão no país. É no contexto político da monarquia que ocorreram os fatos legislativos apresentados a seguir.

No Brasil, elementos do processo socioeconômico, político e cultural que culminariam

com a abolição da escravatura, em 1888, podem ser detectados desde a primeira década do século XIX, nos textos elaborados pelos legisladores. As datas-baliza utilizadas são os anos de 1808, ano em que o príncipe regente D. João chega ao Brasil com a corte portuguesa, fugindo da guerra napoleônica e, 1888, ano da abolição da escravatura.

O primeiro deles é uma simples regulamentação do transporte marítimo que envolvia o tráfico negreiro, uma Carta Régia sem número, de 13 de abril de 1808, que isentava os navios da Capitania da Bahia do comércio da escravatura da Costa da Mina, de fazerem escala pelas Ilhas do Príncipe e São Tomé.

Ainda durante o período em que D. João VI governou como príncipe regente - antes da morte de D. Maria I, a rainha louca, sua mãe, e de sua coroação como rei, em 1816 - foram publicados nove textos legislativos, entre cartas-régias, cartas de lei, decretos, alvarás e decisões relativas à escravidão, entre 13 de abril de 1808 e 8 de junho de 1815, cujo enfoque predominante é a extinção do tráfico negreiro.

Carta de Lei, de 8 de junho de 1815, assinada pelo Príncipe Regente de Portugal D. João e pelo príncipe Jorge III, rei do Reino Unido e da Grande Bretanha e Irlanda, ratifica o tratado assinado em Viena em 22 de janeiro do mesmo ano, para a abolição do tráfico de escravos. O tratado se refere ao “mal do Tráfico de Escravos” e fala em “causa da humanidade e justiça”. Seu objetivo era efetuar, de comum acordo com outras potências européias, “a abolição imediata do Tráfico de Escravos em todos os lugares da Costa da África, sitos ao Norte do Equador” (CARTA DE LEI, 8 jun. 1815, p. 28).

Em 17 de abril de 1816, a Decisão nº 11, estabelece que o comércio da escravatura continua a ser permitido aos vassalos da Coroa de Portugal, embora limitado unicamente aos Portos da Costa d'África ao Sul da Linha [do Equador], onde a mesma Coroa tem Domínio ou Direito. A Decisão recomendava maior vigilância para que o referido comércio fosse empreendido unicamente com o objetivo "de suprir de escravos as possessões Transatlânticas da Coroa de Portugal" (DECISÃO º 11, 17 abr. 1816, p. 9).

Em 26 de janeiro de 1818, um Alvará estipula penas para os que fizerem comércio proibido de escravos com qualquer um dos portos da Costa da África. As penas aplicadas aos infratores seriam o perdimento dos escravos, os quais ficariam imediatamente libertos, e o confisco dos navios empregados no tráfico, com todos os seus aparelhos, pertences e carga.

No entanto, o discurso oficial do Império é permeado por contradições. Falava-se em abolição do tráfico negreiro, em humanidade e justiça, mas a economia do Império dependia amplamente da mão-de-obra escrava como havia dependido durante os séculos em que fora Colônia. Poucos anos depois, o Decreto de 4 de junho de 1821, assinado por D. João VI, expressa a resolução de "dar a mais decidida proteção a este comércio [de escravos], de que depende em tão grande parte a extensão da cultura deste vasto País, e o aumento das suas ricas produções" (DECRETO, 4 jun. 1821, p. 93).

Em 1831, já após a independência do Brasil, ano da abdicação de D. Pedro I e da eleição da Regência Trina Permanente, a Lei [sem número] de 7 de

novembro, assinada por Antonio Diogo Feijó, o regente Feijó, “declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos”. Os importadores de escravos no Brasil incorreriam na pena corporal do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres. Apesar da intensa fiscalização, das várias decisões com peso de lei publicadas nos anos seguintes, endossando a proibição do tráfico de escravos e estimulando a delação com prêmios em dinheiro ao delator, a lei foi letra morta, ou seja, não produziu efeito, não teve autoridade (LEI [sem número] de 7 nov. 1831).

Em dezembro de 1833, o Ministério da Justiça, publica uma Decisão que dá providências a respeito do tráfico de africanos, em cujo texto pode-se perceber a preocupação dos legisladores com o problema social que envolvia esse comércio no presente e no futuro do país, questão que encontraria eco décadas depois no ideário de Joaquim Nabuco. A Decisão é tão esclarecedora e expressiva que vale sua transcrição integral:

> Sendo público e constante que pelo distrito dessa vila passam continuada e escandalosamente Africanos importados ilicitamente, a despeito das mais terminantes ordens do Governo, e que são comprados por habitantes desse distrito, que os possuem criminosamente mesmo à face das autoridades a quem a lei tem incumbido velar sobre este objeto: Ordena a Regência, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, que Vm. [vossa mercê], em cumprimento da sábia e política legislação atualmente em vigor, fiscalize mui escrupulosamente tais fatos, e proceda contra os criminosos, devendo convencer-se e fazer convencer aos moradores do seu distrito que, além de

> cometerem um crime com semelhante tráfico promovem e cavam um abismo futuro para si e suas famílias, pois que tais Africanos quando ladinos e conhecedores de que são livres, não deixarão de esforçar-se para subtraírem-se ao cativeiro condenado hoje pelas leis, sem que estas, ou o Governo em tais casos, possam garantir aos seus possuidores uma tal propriedade nem livrá-los das penas em que se acharem incursos, sendo bem fácil de conceber-se as conseqüências funestas que podem seguir-se da continuação de tal abuso (DECISÃO Nº 763, 5 dez. 1833, p. 544-545).

Em 4 de setembro de 1850, a Lei nº 581, que ficou conhecida como Lei Eusébio de Queiroz [Coitinho Mattoso Câmara], estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império do Brasil, vindo a reafirmar os preceitos da Lei de 7 de novembro de 1831, que proibia a importação de escravos. A Lei Eusébio de Queiroz determinou que as embarcações brasileiras e estrangeiras encontradas em qualquer parte do território do Império com escravos a bordo ou mesmo com qualquer sinal de que eram utilizadas no tráfico, seriam apreendidas pelas autoridades e consideradas importadoras de escravos (art. 1º). Com isso, a importação de escravos no território do Império passou a ser considerada pirataria (art. 4º). O denunciante de tal irregularidade teria direito ao recebimento de ¼ de toda a carga encontrada a bordo (art. 5º). Os escravos apreendidos seriam reexportados por conta do Estado para os portos de origem, não sendo permitido, em hipótese alguma, que eles prestassem os seus serviços a particulares (art. 6º). A Lei passou a exigir que os donos, capitães ou mestres dos navios mercantes com destino aos portos da Costa da África

assinassem termo de não receberem a bordo escravo algum. Caso não concordassem em assinar, não receberiam os passaportes de autorização da viagem (art. 7º) (LEI Nº 581, 4 set. 1850, p. 267-269).

A extinção do tráfico negreiro provocou importantes mudanças na estrutura da vida econômica e social brasileira. Quase todo o recurso financeiro gasto na compra de escravos passou a ser transferido para as atividades industriais e comerciais, redimensionando e ampliando a diversidade da economia urbana. A consequência imediata desse redirecionamento foi a formação de uma pequena burguesia, a primeira da nossa história (FARIA, 2003).

Em 15 de setembro de 1869, o Decreto nº 1695, proibiu as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública. As vendas que desrespeitassem essa determinação ficariam anuladas. A mesma lei determinou que em toda a venda de escravos, particular ou judicial, ficava proibido, sob pena de nulidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou da mãe, exceto os filhos maiores de 15 anos (art. 2º). Uma Decisão de 1870, ratificou o art. 2º da lei supracitada e estabeleceu que os filhos somente podiam ser separados do pai ou da mãe quando maiores de 18 anos (DECISÃO Nº 197, 7 jul. 1870).

O período de 1871 a 1883, foi marcado por uma abundância de publicações de Decisões e outros textos legais sobre as normas do tráfico de escravos - compra/venda etc de particular para particular e não o tráfico transoceânico - os quais envolviam principalmente o estabelecimento de regras claras para a efetivação da matrícula especial e da classificação dos escravos determinadas pelo art. 8º

da Lei do Ventre Livre, de 1871, e detalhada no Decreto nº 4835, de 1º de dezembro do mesmo ano. De 1884 a 1888, ainda foram publicadas Decisões envolvendo o negócio de escravos, contudo em quantidade bastante inferior. Nesse período, o que se percebe é um expressivo aumento de normas legislativas sobre estradas de ferro, locomotivas, bondes, telégrafo e instalação de linhas telefônicas. O Brasil começava a se preparar para a modernização dos meios de transporte e de comunicação que marcaria o final do século XIX e todo o século XX.

Em 28 de setembro de 1871, foi votada e aprovada a Lei Nº 2040 - a qual entrou para a História com o nome de Lei do Ventre Livre. Essa lei estipulava relevante direito dos escravos e constituiu avanço social para a época, devido ao estabelecimento de preceitos mais humanitários que passaram a reger o trato dos senhores com seus cativos. A Lei declara em seu art. 1º: "Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre", daí a posterior denominação de Lei do Ventre Livre. Caso a mulher escrava obtivesse a liberdade, os filhos menores de oito anos que estivessem em poder do senhor dela, lhe seriam entregues (art. 1º, § 4º).

Ainda de acordo com a Lei nº 2040, ao escravo passou a ser permitida a formação de um pecúlio (economia, poupança) que tivesse origem de doações, legados e heranças (art. 4º). Se ele conseguisse ajuntar valor suficiente para indenizar seu proprietário, teria direito à alforria (art. 4º, § 2º). Em caso de morte, metade do seu pecúlio pertenceria ao cônjuge sobrevivente, se houvesse, e a outra metade se transmitiria aos seus herdeiros, na forma

de lei civil. Não havendo herdeiros, o pecúlio seria adjudicado ao fundo de emancipação de escravos (art. 4º, § 1º). Antes da Lei do Ventre Livre, o escravo já podia possuir bens, inclusive ser titular de uma caderneta da Caixa Econômica. Entretanto, em caso de falecimento, os bens havidos não poderiam ser herdados pelos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais, pois “os bens dos escravos da Nação que falecem pertencem à Nação” (DECISÃO Nº 212, 6 jun. 1866, p. 199).

A administração do pecúlio dos escravos foi regulamentada pela Decisão nº 138, da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, de 17 de abril de 1874, que estabeleceu ser da competência dos Juízes de Órfãos a avaliação dos bens constitutivos do pecúlio de qualquer escravo e que as Juntas Classificadoras deveriam averbar a declaração do senhor ou possuidor do escravo, de que este possuía pecúlio consistente de bens de qualquer natureza. Um senhor ou possuidor de escravo podia impugnar a avaliação judicial dos bens que constituíam o pecúlio deste, quando a julgasse lesiva.

Se o escravo fosse vendido, ficava proibido ao seu senhor separar os cônjuges, e os filhos menores de doze anos, do pai ou da mãe. O desrespeito a essa determinação tornaria a venda anulada (Lei nº 2040, art. 4º, §7º). Os senhores eram obrigados a alimentar os escravos inválidos por eles abandonados, exceto em caso de penúria financeira dos mesmos senhores (Lei nº 2040, art. 6º, §4º,).

Os senhores ou possuidores de escravos eram obrigados a pagar aos párocos as taxas cobradas pelos batizados e encomendações dos filhos livres de suas escravas. Nenhuma disposição das leis os

isentava dessa responsabilidade (DECISÃO Nº 406, 31 out. 1874).

As paróquias passaram a ser obrigadas a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data da Lei do Ventre Livre. A omissão sujeitaria os vigários ao pagamento de multa de cem mil réis (art. 8º, § 5º, Lei do Ventre Livre, 28 set. 1871).

A Lei do Ventre Livre determinou a realização de matrícula especial de todos os escravos do Império (vide descrição detalhada no item 5.7 Lei do Ventre Livre - 1871: matrícula especial e Junta de Classificação).

Em 9 de janeiro de 1881, o Decreto nº 3029 conhecido como Reforma Saraiva, garantiu o direito da elegibilidade política para os escravos libertos.

Em 25 de março de 1884, o estado do Ceará foi pioneiro na libertação dos escravos, sendo que a vila de Acarape, atual Redenção, foi a primeira a libertá-los, ainda em 1883. Em 24 de maio de 1884, Manaus libertou os seus. Em 10 de julho do mesmo ano, o presidente da província Theodureto Souto proclama a emancipação dos escravos no Amazonas "ficando assim e de hoje para sempre, abolida a escravidão e proclamada a igualdade dos direitos de todos os seus habitantes" (AFFONSO, 2000).

Em 28 de setembro de 1885, a Lei nº 3270, que ficou conhecida com Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotegipe[2], regulou a extinção gradual do elemento servil. Estabeleceu-se que em todo o Império os escravos deveriam passar por nova matrícula, com a declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação (se essa fosse conhecida), ocupação ou serviço em que o escravo fosse empregado; idade e

valor. O valor era calculado tomando-se por base a idade e o sexo, conforme a tabela do art. 1º, §3º, reproduzida abaixo. As mulheres e escravos mais velhos possuíam valor inferior de mercado. Após completar 60 anos, os escravos valiam menos de ¼ do que valiam quando sua idade era inferior a 30 anos. A tabela abaixo, apresenta os valores máximos de mercado estipulados pela mesma Lei (Art. 1º, § 3º):

Escravos menores de 30 anos.....900$000
Escravos de 30 a 40 anos.....800$000
Escravos de 40 a 50 anos.....600$000
Escravos de 50 a 55 anos.....400$000
Escravos de 55 a 60 anos.....200$000

O valor das mulheres era calculado tomando-se como referência os valores acima com um abatimento de 25% (art. 1º, § 4º). Enquanto um escravo de 30 anos era vendido por 800$000, uma escrava da mesma idade valia 600$000. Esse fato mostra a prioridade do mundo do trabalho durante o século XIX, voltado essencialmente para a execução de tarefas manuais/braçais pesadas, que necessitavam da força muscular masculina como o trabalho na lavoura, pecuária e mineração. Não é demais lembrar que a precária mecanização das atividades agropecuárias e da lavoura e a ausência da energia elétrica tornavam necessário e valioso o trabalho manual que dependesse do dispêndio de grande força física.

Os escravos com idade igual ou superior a 60 anos não seriam matriculados, mas inscritos em arrolamento especial para obtenção de benefícios sociais como participar do fundo de emancipação formado por recursos de taxas e rendas a ele

destinado na legislação vigente, taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação, e de títulos de dívida pública (art. 2º, incisos I, II e III).

O escravo inválido, considerado incapaz de qualquer serviço após avaliação de uma Junta Classificadora, deveria permanecer na companhia de seu senhor (art. 3º, §2º).

Os escravos de 60 anos de idade, completados antes e depois da data de entrada em vigor da Lei, seriam libertos. No entanto, ficavam obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores durante três anos (art. 3º, § 10). Todos os libertos maiores de 60 anos, após cumprirem o tempo de serviço de três anos, "continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles" (art. 3º, §13).

O município onde tivesse sido alforriado seria domicílio obrigatório do ex-escravo pelo tempo de cinco anos, contados da data da libertação (art. 3º, §14). Aquele que se ausentasse de seu domicílio seria "considerado vagabundo e apreendido pela Polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas" (art. 3º, § 15). Portanto, se um escravo fosse liberto em 1885, ano em que a lei entrou em vigor, ele seria obrigado a permanecer com residência no mesmo município até 1890. No entanto, o tempo estabelecido nesse parágrafo não foi inteiramente cumprido, pois a abolição da escravatura ocorreu antes do vencimento desse prazo.

Os legisladores do Império não previram as condições sociais adversas em que os negros se encontrariam após a abolição. A Lei Nº 2040, de 1871

(Lei do Ventre Livre) determinava que se fosse constatado que os escravos libertados viviam como vadios, seriam constrangidos a trabalhar nos estabelecimentos públicos, constrangimento cessado apenas se o liberto exibisse contrato de serviço (art. 6º, §5º, LEI Nº 2040, 28 set. 1871). Da mesma forma, a Lei dos Sexagenários (1885), estabelecia que o negro encontrado sem ocupação seria considerado vagabundo, apreendido pela Polícia, e empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas (art. 4º, § 5º das Disposições Gerais, da LEI Nº 3270, 28 set. 1885). A lei determinava:

"O Governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas Províncias fronteiras colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação" (Art. 3º § 5º das Disposições Transitórias da LEI Nº 3270, 28 set. 1885) (sic).

Portanto, pensou-se apenas em medidas militares, fiscalizadoras, restritivas e punitivas que revelavam nitidamente a percepção que a elite política tinha naquele momento daquela urgente questão social. As medidas estipuladas ignoravam a histórica condição de penúria a que foram submetidos os escravos e representavam na prática a continuidade da servidão.

Podemos ir um pouco mais além e fazer uma leitura psicanalítica do "caput" da Lei dos Sexagenários. É sintomático que o texto diga literalmente e assim expresse o conteúdo da Lei: "regula a extinção gradual do elemento servil", ao invés de "regula a extinção gradual da escravidão" ou "regula a extinção gradual do trabalho servil". O conteúdo do "caput" evidencia nesse ato falho o

desejo sádico e oculto da elite dominante extinguir o elemento servil, ou seja, a pessoa do escravo, e não as condições que geraram a escravidão. Disse o abolicionista Joaquim Nabuco (1849-1910), candidato liberal, em seu discurso na praça de São José de Riba-Mar, em Recife:

"Emancipação dos escravos e democratização do solo. Uma é o complemento da outra. Acabar com a escravidão, não nos basta; é preciso destruir a obra da escravidão" (NABUCO, Joaquim. Discurso de 5 nov. 1884, p. 181).

Rui Barbosa, um dos mais brilhantes juristas e políticos brasileiros de todos os tempos, afirmava que "dar liberdade ao negro, desinteressando-se, como se desinteressaram absolutamente da sua sorte, não vinha a ser mais do que alforriar os senhores" (OBRAS COMPLETAS de Rui Barbosa, 1966). Explicitando a ideia do eminente jurista: o senhor desinteressado da sorte dos seus ex-escravos era um senhor alforriado de seu compromisso com as questões sociais que diziam e dizem respeito a todo cidadão brasileiro, seja ele negro, índio, branco, imigrante ou de qualquer outra etnia.

A Lei dos Sexagenários teve pouco efeito prático, porque poucos escravos chegavam a viver tanto. No Brasil, a expectativa de vida para a população geral, no final do século XIX, era muito baixa em comparação com os dias de hoje; a expectativa de vida de um escravo era ainda mais baixa. O mais velho dos 31 escravos de ambos os sexos negociados em Varginha entre 1884 e 1887, tinha 48 anos. Para termos uma ideia, três décadas depois, em 1920, a expectativa de vida ao nascimento para ambos os sexos era apenas de 34,5 anos (SANTOS, 1978).

O último texto de lei relativo à escravidão publicado antes da Lei Áurea foi o de uma Decisão da Justiça que determinava que o "ingênuo" filho de mulher escrava receberia o mesmo tipo de proteção que se devia conceder às pessoas miseráveis, de acordo com o Código de Processo Criminal da época (DECISÃO Nº 9, 21 jan. 1888).

Finalmente, no dia 13 de maio de 1888, a Lei João Alfredo ou Lei Áurea, assinada pela Princesa Imperial Regente Isabel, filha do Imperador D. Pedro II, declara abolida a escravidão no Brasil (vide transcrição integral no Anexo 1). Foi a princesa Isabel que assinou a Lei Áurea e não D. Pedro II, pois ele encontrava-se na Europa. A Lei nº 3318, de junho de 1887, outorgou o consentimento para que Sua Majestade o Imperador pudesse sair do Império. Durante sua ausência, governou em seu lugar a Princesa Imperial Senhora D. Isabel, como Regente, com as atribuições que competiam ao Poder Moderador e ao Chefe do Poder Executivo (art. 1º e 2º, LEI Nº 3318, 28 jun. 1887).

Infelizmente, os legisladores do Império não tiveram a mesma visão futurista de Nabuco e não perceberam a urgente necessidade da implementação de medidas que contribuíssem para o amparo social, escolarização, qualificação para o desempenho de ofícios e inserção do negro no mercado de trabalho da sociedade pós-escravocrata republicana como um cidadão entre os outros, sociedade essa que dava início a um processo de urbanização e industrialização cada vez mais acelerado.

A leitura da legislação sobre a escravatura durante o Império revela muito mais que normas específicas do tráfico de negros. As entrelinhas da

legislação deixam transparecer o espírito da época e o legado cultural dos portugueses. Um dos mais significativos é aquele que consta de uma Decisão de 1835, sobre providências acerca de uma revolta de africanos ocorrida na Bahia. Após estabelecer as penalidades para os libertos e para os escravos, a Decisão, solicita enérgicas providências e considera "que o interesse individual é sempre inimigo do público" (DECISÃO Nº 60, 4 mar. 1835, p. 43). Na época da Independência do Brasil, Portugal era uma nação decadente, saudosa dos dias de glória das grandes navegações, com uma corte perdulária, ociosa e corrupta, ainda presa a costumes medievais como, por exemplo, o suplício judicial e a religiosidade excessiva. A afirmativa supracitada é contra as iniciativas individuais e o risco que elas comportam, o que estava na contra-mão das ideias propostas no final do século XVIII pelo escocês Adam Smith (1723-1790) na sua obra clássica "A riqueza das nações" na qual defendia o valor do interesse individual para garantir o interesse público.

As populações negra e indígena, apesar das revisões dos conceitos historiográficos, ainda têm sua importância negligenciada na formação populacional de Varginha. Isso constitui empecilho para estabelecer conhecimento mais aprofundado do seu legado cultural. A constatação dessa realidade aumenta o valor do trabalho ora apresentado, que pretende oferecer base documental para que os pesquisadores possam melhor desenvolver seus temas.

5.2 Os magistrados e o escravo: Juiz de Paz, Juiz Municipal e Juiz de Órfãos

De acordo com a legislação imperial, as principais autoridades que faziam cumprir as leis relativas ao tráfico, a posse e ao tratamento de escravos eram os juízes de paz de cada distrito, juízes de direito, promotores públicos e seus adjuntos, juízes municipais, juízes de órfãos[3] e curadores gerais de órfãos. Quando um município era criado, tornava-se necessário um Decreto Imperial que autorizasse a instalação de Juízo Municipal e de Órfãos (DECISÃO Nº 30, 3 mar. 1859).

O Juiz de Paz de cada distrito era inquiridor e contador no seu Juízo, responsável pela imposição das penas, embora não fosse de sua competência sentenciar nos crimes públicos (DECISÃO Nº 259, 18 set. 1832); cabia a ele dividir o seu distrito em quarteirões (DECISÃO Nº 102, 6 mar. 1834). Se um juiz de paz mudasse de domicílio, ele perderia o cargo (DECISÃO Nº 378, 31 ago. 1865). Para a criação de um distrito de Juiz de Paz, não era preciso que o lugar fosse freguesia ou capela curada (aquela que possuía um cura ou pároco responsável), bastava que o lugar contivesse pelos menos 75 fogos (famílias) (DECISÃO Nº 128, 11 mar. 1833). Os juízes de paz tinham jurisdição também sobre a população indígena (DECISÃO Nº 156, 21 mar. 1833). Ao juiz de paz, era permitido entrar em distrito alheio para dar busca de criminosos (DECISÃO Nº 66, 17 fev. 1834). Em caso de senhores que maltratavam seus escravos, competia a ele pronunciar os réus e remetê-los ao Juiz Criminal (DECISÃO Nº 371, 11 nov. 1831).

Era proibida a acumulação dos cargos de Juiz de Paz com os de Juiz de Órfãos (DECISÃO Nº 51, 1º fev. 1832); vereador da Câmara Municipal (DECISÃO Nº 157, 30 abr. 1832); oficial da Guarda Nacional (DECISÃO Nº 297, 13 out. 1832); Juiz de Fora, e Provedores. Coletor municipal (DECISÃO Nº 105, 24 abr. 1849, e DECISÃO Nº 416, 30 set. 1868) e párocos não podiam ser juízes de paz (DECRETOS [sem números], 18 set.; 20 set. 1829). No entanto, no ano seguinte, outra Decisão declarou que não havia incompatibilidade na acumulação de exercício dos cargos de vereador e Juiz de Paz; podendo o cidadão eleito para ambos escusar-se de um deles (DECISÃO Nº 596, 10 out. 1833). Os cargos de Juiz de Paz e substituto do Juiz Municipal podiam ser acumulados, mas não o exercício de ambos os cargos (DECISÃO Nº 162, 6 jul. 1859). Durante o exercício, um juiz de paz não podia ser alistado para jurado (DECISÃO Nº 264, 21 maio 1833). Não podiam ser eleitos juizes de paz os cidadãos pronunciados em querela ou devassa (inquéritos e processos) (DECISÃO Nº 32, 20 jan. 1833) e aqueles não soubessem ler nem escrever, conhecimento que era julgado imprescindível para o desempenho de sua função, já que, entre outras atividades, os juízes liam processos e presidiam a atos eleitorais (DECISÃO Nº 85, 27 maio 1850).

Aos juízes de paz e às câmaras municipais, cabiam a vigilância do sossego e da tranqüilidade de seus municípios. Isso incluía a vigilância da enorme população negra. Nas regiões onde havia quilombos, a empresa para atacá-los e destruí-los era de competência das Câmaras Municipais que deviam colaborar para suprir as despesas. Os juízes de paz deviam convocar e dispor a gente necessária para a

realização desse empreendimento (DECISÃO Nº 354, 31 out. 1831).

Os juízes de paz não tinham o direito de gozar férias (DECISÃO Nº 173, 1º abril 1833). Juntas de Paz se reuniam periodicamente para tomar conhecimento e decidir sobre os processos. Obrigatoriamente, a composição mínima dessas juntas era de cinco juízes (DECISÃO Nº 561, 29 set. 1833) e, no máximo, dez. Nos locais onde não houvesse mais de um Juiz de Direito, competia aos Juízes de Paz e aos Juízes Municipais a jurisdição policial (DECISÃO Nº 745, 3 dez. 1833).

O cargo de Juiz de Órfãos foi estabelecido em Portugal ainda durante a época das Ordenações do Reino. No Brasil, entre outras tarefas, os juízes de órfãos inspecionavam as associações autorizadas pelo governo de cuidar de menores de 21 anos de idade e as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizassem, e eram responsáveis pela aprovação de contratos de futuros serviços firmados entre um escravo e um terceiro (Lei do Ventre Livre, 1871, art. 4º, §3º ; art. 5º). Aqueles escravos que, dentro de seis meses da apreensão e detenção no calabouço, não fossem reclamados pelos senhores, eram remetidos ao Juiz de Órfãos como bens de ausentes (DECISÃO Nº 274, 12 ago. 1834). Aos juízes de órfãos cabia a responsabilidade de fazer os inventários das pessoas que faleciam sem deixar testamento (DECISÃO Nº 225, 30 jun. 1834). Se o falecido deixava como bens escravos, o inventariante não era o responsável pela taxa dos escravos pertencentes ao espólio (DECISÃO Nº 11, 5 fev. 1885). O cargo de Juiz de Órfãos era incompatível com o exercício dos cargos de professor de primeiras

letras, de acordo com Decisão assinada pelo regente Diogo Antonio Feijó (DECISÃO Nº 322, 30 out. 1832).

Juízes de Paz, Municipais e de Órfãos eram considerados magistrados mesmo que não fossem letrados, pois, magistrado era “todo aquele que tem e exercita alguma porção de jurisdição e autoridade pública na administração da justiça” (DECISÃO Nº 210, 7 ago. 1835, p. 168). Nos Termos[4] populosos as varas de Juiz de Órfãos e de Juiz Municipal eram separadas (DECISÃO Nº 93, 14 out. 1844). O Juiz Municipal exercia e ocupava o cargo por quatro anos (DECISÃO Nº 61, Aviso Circular, 27 jun. 1846).

Além das autoridades citadas, uma Junta classificadora era responsável pela avaliação de escravos inválidos considerados incapazes de qualquer serviço (Lei dos Sexagenários, 1885, art. 3º, §2º). Os compradores de escravos possuíam sobre eles o direito de ação e posse que, em caso de venda, eram transmitidos ao comprador através de escritura de compra e venda validada pelo tabelião. Os escravos podiam ter tutores (protetores legalmente constituídos que o representavam na vida civil) e curadores (pessoas encarregadas de administrar as economias, heranças ou outros legados que os escravos podiam ter).

Os negócios e providências relativos a africanos livres eram da competência do Ministério da Justiça (DECISÃO Nº 174, 25 abr. 1862). Os libertos podiam ser vereadores desde que residissem há pelo menos dois anos no Termo, condição essa válida também para os brancos. Não bastava a fixação do domicílio, era necessária a residência efetiva (DECISÃO Nº 1, Aviso de 3 jan. 1861).

5.3 Crime e castigo: a visão do Império

Os escravos que trabalhavam em obras públicas como as fábricas de pólvora, construção e abertura de estradas etc., não tinham direito ao recebimento de jornal (remuneração por jornadas de trabalho; diárias). O Governo Imperial considerava que a doação de vestuário e sustento – alimentação (comedorias, conforme termo utilizado na época) – era o suficiente (DECISÃO Nº 274, Aviso de 4 out. 1859).

Para aqueles que trabalhavam para seus proprietários particulares - a maioria - os maus tratos, as humilhações, os serviços pesados, a revolta contra a situação de cativos em que se encontravam, a perda da identidade cultural e dos laços familiares, constituía um somatório de situações adversas que contribuía para levar muitos dos escravos a agredir fisicamente seus senhores ou cometer homicídio contra eles.

A crueldade dos castigos impostos aos escravos por alguns de seus senhores chegava a escandalizar a população: em Vassouras, província do Rio de Janeiro, a pena imposta ao escravo Ambrósio foi a de 450 açoites e a "obrigação de trazer ferro ao pescoço por espaço de um ano". A pena foi imposta pelo Júri daquele Termo (DECISÃO Nº 207, Aviso de 17 jun. 1858, p. 220). Após a aplicação do açoitamento as feridas em carne viva eram lavadas com uma mistura de salmoura e vinagre como tentativa de evitar infecções, o que na prática representava a aplicação de outro castigo pelo grande sofrimento que o procedimento provocava.

Em outras situações, o sadismo dos castigos exigia uma resposta do Governo Imperial que cobrava dos Juízes de Paz o exame de corpo de delito e as

informações necessárias para que se pudesse tomar as devidas providências. Foi o que ocorreu em Sacramento, distrito de província não revelada, quando na manhã do dia 29 de dezembro de 1836, em uma casa de pasto na rua do Conde nº 4, um senhor espancou de maneira atroz a um seu escravo, o que configurou "grave ofensa da moral pública, escândalo dos vizinhos, e violação das Leis do Estado, que somente autorizam aos senhores para castigarem moderadamente aos seus escravos, e jamais para infligir-lhes castigos desmedidos e violentos" (DECISÃO Nº 706, 31 dez. 1836, p. 416).

Entretanto, a aplicação de castigos cruéis continuou a ser prática freqüente e corriqueira. Décadas depois, ainda era necessária a publicação de decisões da Justiça determinando cautela aos magistrados na imposição e na execução da pena de açoites aos réus escravos, a fim de poder

> "conciliar o rigor da Lei com os princípios da humanidade, que a imposição da pena de açoites aos réus escravos tenha por fim somente a necessária punição do delito, sem o perigo da vida, ou prolongado e grave detrimento da saúde do paciente (...) devem graduar a pena conforme a idade e robustez do réu" (DECISÃO Nº 365, 10 jun. 1861, p. 289).

A mesma Decisão informa que um número maior que duzentos açoites "é sempre seguido de funestas conseqüências" e que a aplicação do castigo deve ser suspensa quando o escravo, de acordo com a avaliação do médico, não pudesse mais suportar o martírio sem risco de morte (DECISÃO Nº 365, 10 jun. 1861, p. 289). A Decisão foi enviada ao presidente – atual função de governador - da província do Rio de

Janeiro na mesma conformidade aos presidentes das demais províncias.

O açoitamento - tortura - assistido por um médico é uma prática que, na visão do mundo ocidental contemporâneo, afronta os direitos humanos e, infelizmente, o Brasil viu repetir-se nos anos pós 1964, quando da instalação da ditadura militar no país, fato já extensamente documentado e estudado.

A aplicação da pena máxima a escravos pela morte de seus senhores era um costume antigo de Portugal. As Ordenações Filipinas (1603-1822) estabeleciam que nesse caso o escravo fosse atenazado, tivesse as mãos decepadas e morresse de morte natural na forca para sempre (ORDENAÇÕES FILIPINAS, p. 1190-1191). Atenazar é apertar com tenaz, instrumento de metal composto de duas hastes unidas por um eixo, cujas extremidades, de forma variável, serviam para agarrar e/ou arrancar qualquer corpo. Quanto ao negro achado em quilombo era marcado com ferro em brasa, e, quando já marcado, deveria ter a orelha decepada (ALVARÁ, D. João V, 3 mar. 1741).

No Brasil, a quantidade e a repetição desse tipo de crime resultou na publicação de decretos e leis que estabeleciam as penalidades e os procedimentos jurídicos a serem seguidos nesses casos.

Em 1829, um decreto ordenou agilizar a execução das sentenças proferidas contra escravos que matassem seus senhores, sendo que os réus que praticassem tais crimes jamais poderiam fazer-se dignos da Imperial Clemência (DECRETO [sem número], 11 abr. 1829).

Em 1835, a Lei nº 4, determinou a pena de morte para os escravos que matassem ou ferissem

gravemente seus senhores, e a pena de açoites para aqueles que lhes ocasionassem ferimentos leves (LEI Nº 4, 10 jun. 1835). A sentença de morte imposta aos escravos somente poderia ser executada após a petição de Graça ter sido levada ao conhecimento do Poder Moderador que baixaria a competente decisão (DECISÃO Nº 63, 3 fev. 1837). No entanto, conseguir a aprovação das autoridades imperiais para a execução da pena de morte de escravos demandava, evidentemente, obediência a procedimentos jurídicos. No Rio de Janeiro, cinco escravos do Alferes Joaquim Alves da Silva foram acusados de homicídio contra o feitor Francisco José. Foi pedida a pena capital para todos. A Decisão da Justiça recusou o pedido, reafirmou que seus autores eram realmente "dignos de severa punição" mas que "repugna aos princípios de humanidade que pela morte de um homem sejam cinco indivíduos supliciados" (DECISÃO Nº 165, 31 mar. 1837, p. 172-173).

Somente em 1886, após longa batalha de propaganda abolicionista, a pena de açoites para os escravos foi proibida pela Lei nº 3310, que revogou o artigo 60 do Código Criminal de 1830 e a Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, na parte em que impõem a pena de açoites e ao réu escravo passou a serem "impostas as mesmas penas decretadas pelo Código Criminal e mais legislação em vigor para outros quaisquer delinqüentes, segundo a espécie de delitos cometidos" (LEI Nº 3310, 15 out. 1886, p. 52).

Em outras situações, e por motivos os mais variados, alguns escravos chegaram a ficar presos na (sic) Presiganga (DECISÃO Nº 22, 18 jan. 1830), navio-presídio escondido atrás da ilha das Cobras, na baía de Guanabara, o qual esteve em atividade até

1832. A palavra tem origem na corruptela do inglês “pressgang” com significado bastante diferente daquele em idioma português: recrutadores de soldados e marujos (SERPA, 1980, p. 537).

Entre outros casos, o senhor ou senhora eram chamados para explicar os maus tratos infligidos a seus escravos. João Manoel Teixeira, do Rio de Janeiro, foi convocado a depor devido ao tratamento cruel e castigos rigorosos praticados em um seu escravo menor de 11 anos. O réu foi pronunciado e enviado ao Juiz Criminal respectivo (DECISÃO Nº 371, 11 nov. 1831). Na mesma cidade, o Juiz de Direito e o Chefe de Polícia receberam aviso para proceder contra Dona Anna Umbelina moradora à rua dos Arcos, “pelos castigos com que tem maltratado a uma sua escrava”. O referido Aviso solicitava às autoridades que procedessem “contra a referida senhora na forma da Lei” (DECISÃO Nº 283, 8 jun. 1837, p. 237).

Após a Lei do Ventre Livre (1871), um senhor que não matriculasse os filhos de suas escravas cometia crime inafiançável, o que tornava obrigatória a denúncia do Promotor Público (DECISÃO Nº 195, 18 abr. 1876).

5.4 A carta de alforria ou carta de liberdade

Do ponto de vista jurídico, a carta é um documento, título probatório ou aquisitivo de direitos. Nos textos de leis, decretos, decisões e outras normas legais do século XIX, o documento particular que concedia liberdade aos escravos era chamado de Carta de Alforria ou Carta de Liberdade. Não era exigido por lei que a carta de alforria fosse registrada

em notas de tabelião, ou seja, em serviços notariais (cartórios) (DECISÃO Nº 462, 26 out. 1875).

Alguns escravos tentavam buscar a liberdade por via jurídica. O recurso jurídico lhes era assegurado, mas a possibilidade de alcançar a liberdade por essa via era remota. Esse foi o caso de João e Manoel, suplicantes de um processo que visava obter a liberdade para ambos. Na Decisão, o Imperador reafirma seu compromisso de "facilitar e promover a liberdade dos escravos, sem todavia coartar o exercício dos direitos dos senhores permitidos por lei" e solicita que se esclareça aos suplicantes que a liberdade prometida por sua senhora depende de que eles entreguem a ela "a soma pela mesma designada" (DECISÃO Nº 66, 8 mar. 1830, p. 50). Duas décadas depois, outra decisão afirma que "não há Lei alguma que (...) permita privar os senhores da propriedade de seus escravos" (DECISÃO Nº 264, Aviso de 27 nov. 1852, p. 269). Em 1868, em nova Decisão, o governo imperial afirma que a liberdade tem "sempre entre nós a maior proteção, não pode esta contudo ir além dos limites, violando o princípio de ordem e de propriedade, elementos essenciais das sociedades" (DECISÃO Nº 166, 13 maio 1868, p. 142). O limite que não podia ser ultrapassado era aquele que garantia aos senhores a posse de seus escravos. A posição política do Governo Imperial não deixava dúvidas quanto a esse aspecto e o discurso "humanitário" não ia além da retórica que servia para manter um verniz de civilidade facilmente desmantelado com a observação das práticas cotidianas do tráfico de escravos e do tratamento a eles dispensado pelos seus senhores.

Uma situação que costumava ocorrer com certa freqüência era a de escravos que buscavam a Delegacia de Polícia para se queixarem ao delegado de maus tratos recebidos por seus senhores. Nesse caso, não eram considerados fugidos, embora, na maioria das vezes, fossem presos e devolvidos aos proprietários (DECISÃO Nº 88, 11 ago. 1885).

Os escravos podiam obter a liberdade em parte (DECISÃO Nº 8, 17 jan. 1846). A liberdade podia ser comprada pelo escravo a título de indenização de seu senhor.

As alforrias eram isentas de emolumentos e despesas (art. 4º, §6º, Lei do Ventre Livre, 1871). Não cabia ao Governo Imperial a atribuição de passar carta de liberdade a escravos da nação, isso ficava a cargo dos proprietários particulares (DECISÃO Nº 34, Aviso de 18 jan. 1860). Os superiores das ordens religiosas tinham competência para passarem carta de liberdade aos escravos das mesmas ordens sem necessidade de autorização do Prior (DECISÃO Nº 166, 13 maio 1868). Em inventários, o juiz do inventário poderia conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exibissem, à vista, a quantia em dinheiro pela qual haviam sido judicialmente avaliados (art. 3º, DECRETO Nº 1695, 15 set. 1869)

Havia uma situação excepcional em que o escravo conquistava sua liberdade imediatamente: os africanos apreendidos nas embarcações empregadas no tráfico ilegal eram reconhecidos livres independentemente de processo contencioso, criminal ou cível; o simples ato da apreensão servia de prova e título e garantia a liberdade (ALVARÁ, 26 jan. 1818; DECISÃO Nº 88, 29 maio 1847).

A Lei do Ventre Livre (1871) determinou a matrícula especial dos escravos, efetivada em 1872. Todos aqueles não matriculados ou que assim o foram depois de expiado o prazo legal foram declarados livres, independentemente de qualquer título ou carta, bastando-lhes a certidão de não haverem sido matriculados no prazo estipulado da matrícula especial (art. 8º, §2º, LEI DO VENTRE LIVRE, 28 set. 1871; DECISÃO Nº 14, 8 jan. 1876; DECISÃO Nº 314, 4 jun. 1876; ADITAMENTO Nº 13 das Decisões de 1880, 31 mar. 1880).

Os escravos recolhidos em casa de detenção e arrematados como bens do evento deviam ser considerados livres, sem prejuízo dos direitos dos senhores (DECISÃO Nº 509, 12 nov. 1875).

Um senhor podia mover uma ação judicial com o intuito de restabelecer o seu domínio sobre o liberto. Nesse caso, o Juiz procedia nas formas judiciais de uma ação ordinária, nomeando Curador do liberto e podendo a nomeação recair no Promotor Público (DECISÃO Nº 195, 18 abr. 1876).

A legislação imperial também se preocupou com aqueles casos em que poderia haver dúvidas sobre a condição do negro, se liberto ou cativo, já que a quantidade de negros que circulavam pelas vilas e cidades era enorme, e tomou providências para evitar que os libertos fossem presos como escravos. Uma decisão da Justiça determinou que os libertos que saíssem de suas províncias deviam portar as cartas de alforria e passaportes (DECISÃO Nº 285, 10 jun. 1837). Negros livres de outras nacionalidades que estivessem no Brasil por qualquer motivo, corriam o risco de serem confundidos ou mesmo reclamados como escravos. Essa foi a situação na qual se viu

enredado um homem de cor, suspeito de ser desertor da armada Norte-Americana: foi reclamado na corte como escravo. Uma decisão da Justiça mandou que se respeitasse sua liberdade (DECISÃO Nº 347, 4 ago. 1869).

Décadas antes da Abolição escritores e políticos já haviam percebido que a concessão da liberdade poderia ser um castigo para um ex-escravo, devido às adversidades sociais com as quais ele, necessariamente, se depararia. Na comédia teatral "O demônio familiar" (1857), de José de Alencar, o médico Eduardo concede a liberdade a Pedro, seu escravo doméstico, dizendo-lhe:

"Toma: é a tua carta de liberdade, ela será a tua punição de hoje em diante (...)" (José de Alencar, 2003, p. 226).

Nessa obra, José de Alencar não aprofunda as críticas à instituição da escravidão. Ele apenas quis mostrar "os inconvenientes da escravidão doméstica, tão comum no Brasil urbano de seu tempo, colocando no centro da ação dramática um escravo travesso, movido por um objetivo fútil" (op. cit., p. 15). O demônio familiar era o protagonista da peça, ou seja, o escravo Pedro.

5.5 Fundo de emancipação dos escravos - 1871

A Lei nº 2040 (Lei do Ventre Livre, 1871), art. 3º, criou o fundo de emancipação dos escravos. Em cada província do Império, escravos passaram a ser libertados de acordo com uma cota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação, fundo esse composto por taxa de escravos; impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos

escravos; recursos de seis loterias anuais, isentos de impostos; multas impostas em virtude desta lei; cotas do orçamento geral do Império, das Províncias e dos Municípios, além de subscrições, doações e legados com esse destino. Os legados com destino à libertação de escravos, fazendo parte do fundo de emancipação, deviam ser recolhidos ao Tesouro Nacional e às Tesourarias de Fazenda (DECISÃO Nº 495, 7 out. 1881; ADITAMENTO Nº 114 às Decisões de 1881, 18 out. 1881).

A classificação para as alforrias de escravos, por meio da conta do fundo de emancipação, compreendia somente aqueles que podiam ser libertados com a importância da cota distribuída ao município. Podiam ser libertados tantos escravos quantos coubessem dentro do valor das cotas (ADITAMENTO Nº 61 às Decisões de 1881, 19 maio 1881).

A lei não exigia a apresentação dos escravos para o ato da classificação. As Juntas tinham o direito e o dever de exigir dos senhores e possuidores todos os esclarecimentos necessários, inclusive o valor do escravo (ADITAMENTO Nº 65 às Decisões de 1881, 3 jun. 1881). Escravos de ordens religiosas também foram incluídos no benefício da alforria por conta do fundo de emancipação (ADITAMENTO Nº 93 às Decisões de 1881, 15 jul. 1881). A esperança de alforria por testamento, caso isso tivesse sido prometido ao escravo por seu senhor ou senhora, não tirava ao escravo o direito à classificação (ADITAMENTO Nº 106 às Decisões de 1881, 12 set. 1881).

Determinações legais posteriores estabeleceram que os escravos classificados na ordem das famílias

tinham preferência legal de serem libertos antes daqueles classificados na ordem dos indivíduos. O fato de ter família livre somente poderia dar preferência a um escravo solteiro, quando a família foi libertada pelo fundo de emancipação (DECISÃO Nº 206, 30 maio de 1877). Na ordem de concessão da emancipação, devia ser mantida a preferência à ordem das famílias escravas, mesmo que um de seus membros tivesse sido condenado a pena criminal (ADITAMENTO Nº 40 às Decisões de 1880, 13 set. 1880). A preferência que se dava às famílias para fins de emancipação (alforria) levou a ocorrência de abusos, pois durante os trabalhos das Juntas classificadoras escravos passaram a se casar com o único objetivo de forçar a preferência (DECISÃO Nº 71, 20 jun. 1883). Se as circunstâncias dos classificados eram iguais, não se preteriam direitos: a escolha daqueles que deveriam ser libertados podia ser feita "salteadamente", a fim de estender o benefício ao maior número de escravos (DECISÃO Nº 72, 20 jun. 1883). Os escravos que litigavam por sua liberdade não podiam ser alforriados pelo fundo de emancipação (DECISÃO Nº 9, 13 jan. 1883).

Escravos fugidos muitas vezes tentavam sentar praça ao Exército. Nesse caso, os ex-senhores eram indenizados e as cartas de alforrias dos escravos lhes eram apresentadas e depois remetidas ao Ministério da Agricultura para serem averbadas nos competentes assentamentos e entregues às praças (DECISÃO Nº 106, 8 out. 1885).

A Lei dos Sexagenários (Lei nº 3270, 28 set. 1885) também estabeleceu algumas disposições sobre o fundo de emancipação: pela inscrição ou arrolamento de cada escravo dever-se-ia pagar 1$

(um réis) de emolumentos, cuja importância seria destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matrícula (art. 1º, §9º). O fundo de emancipação deveria ser formado das taxas e rendas para ele destinadas na legislação vigente – ou seja, daquelas estabelecidas pela Lei do Ventre Livre, de 1871 –; da taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação, e de títulos da dívida pública emitidos a 5% (art. 2º, itens I, II e III, Lei nº 3270, 28 set. 1885). O produto da taxa adicional seria dividido em três partes iguais: a primeira parte seria aplicada à emancipação dos escravos de maior idade; a segunda, à libertação pela metade ou menos da metade de seu valor, dos escravos da lavoura e da mineração cujos senhores quisessem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos, e a terceira, seria "destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza" (LEI Nº 3270, 28 set. 1885, p.15).

Os valores dos escravos mencionados na relação da matrícula eram válidos somente para a libertação. Nos inventários judiciais a avaliação era feita pelos louvados (DECISÃO Nº 2, 4 jan. 1888).

A classificação de escravos residentes em município diferente daquele em que foram matriculados, caso não houvesse ali Coletoria, poderia ser feita na sede da circunscrição territorial abrangida pela Repartição Fiscal (DECISÃO Nº 180, 10 maio 1877).

Os escravos que não fossem avaliados pelo coletor municipal não podiam ser libertos. O fundo de emancipação pagava as alforrias concedidas

indenizando os senhores de escravos (DECISÃO Nº 22, 24 jan. 1878). O direito à libertação, por parte do escravo classificado, era incontestável. O contrário implicaria flagrante violação do pensamento da lei. A alforria declarada pelos Juízes de Órfãos dentro das forças de cota do fundo de emancipação, era irretratável e independente de quaisquer recursos (DECISÃO Nº 134, Aviso 7 mar. 1879).

Escravos fugidos tinham sua classificação anulada e carta de alforria cassada. A quantia em dinheiro destinada à indenização de escravos nessa situação era repassada aos escravos que se encontravam imediatamente a seguir na ordem de classificação (ADITAMENTO Nº 46 às Decisões de 1881, 7 abr. 1881).

Foram fundadas sociedades para a criação, tratamento e educação dos filhos livres de mulher escrava às quais se recomendava o aumento do fundo de emancipação dos escravos, de acordo com o art. 2º da Lei nº 2040 (Lei do Ventre Livre), de 28 de setembro de 1871. Tais sociedades deviam ter estatutos legalmente aprovados. Uma Decisão recomendou que os orçamentos das províncias e municípios destinassem cotas para reforçar o fundo geral de emancipação (DECISÃO Nº 352, 3 out. 1873). Os escravos libertos pelo fundo de emancipação recebiam indenização (DECISÃO Nº 425, 20 jul. 1876).

5.6 O registro do escravo: Coletoria Municipal, matrícula geral e matrícula da relação

Periodicamente, leis e decisões do governo imperial determinavam as datas em que deveriam ser realizadas novas matrículas.

Coletores e escrivães das coletorias municipais eram os responsáveis pelos registros das matrículas e cobrança dos impostos. Eles eram nomeados pelos inspetores das Tesourarias de Fazenda (DECISÃO Nº 258, 28 maio 1869). Nos locais aonde faltassem coletores e seus escrivães, os agentes do Correio ficavam incumbidos do serviço de matrícula dos escravos (DECISÃO Nº 247, 7 jul. 1873), e não os promotores públicos (DECISÃO Nº 274, 30 jul. 1873).

A obrigação da matrícula dos escravos era dos donos ou administradores, sob pena de multa quando deixavam de fazê-la (DECISÃO Nº 459, 11 out. 1869). Em caso de hipotecas, situação na qual era comum aos senhores recusarem a matricular seus escravos, os credores hipotecários podiam efetivar a matrícula em resguardo de seu direito (DECISÃO Nº 334, 18 set. 1873).

Cada escravo era registrado na Coletoria de seu município de residência sob dois números: um, de matrícula geral; outro, de matrícula da relação. Quando um escravo tivesse sido matriculado anteriormente em coletoria de outro município, deveria ser averbado na Coletoria de seu próprio município tão logo ela fosse criada e instalada (DECISÃO Nº 127, 9 abr. 1874).

Os escravos que residiam e trabalhavam na zona rural em fazendas, sítios, chácaras e engenhos, também deviam ser obrigatoriamente matriculados por

seus senhores, pois, a ocupação em serviço na lavoura não isentava os proprietários do bem servil do pagamento da taxa cobrada pelo governo imperial (DECISÃO Nº 560, 29 nov. 1862). No entanto, poucos anos depois, em 1867, foi determinada nova matrícula geral dos escravos, desta vez somente para aqueles residentes nos limites das cidades, vilas e povoações; os senhores que possuíssem escravos em distritos rurais ficariam livres dessa obrigação (DECISÃO Nº 309, 30 set. 1867), mesmo se os escravos visitassem, esporadicamente, os núcleos urbanos com a finalidade de lá vender a produção da fazenda (DECISÃO Nº 459, 11 out. 1869).

A prestação de contas das matrículas era obrigatória e ocorria quando os municípios enviavam as listagens com os nomes, números e avaliação judicial dos escravos para as Tesourarias de Fazenda de cada província para a tomada de contas e arquivamento. As listas podiam ser utilizadas em qualquer outro procedimento legal futuro que se fizesse necessário (DECISÃO Nº 162, 10 maio 1858). O Tesouro Nacional tinha sede na corte (cidade e município do Rio de Janeiro). Os donos de escravos que, transferindo-os a outrem, não os eliminassem da matrícula, continuariam sujeitos a pagar a respectiva taxa enquanto não realizassem a transferência para o nome dos novos possuidores (DECISÃO Nº 287, 6 ago. 1866).

Em caso de compra/venda, permuta ou dação em pagamento, era necessário o pagamento do imposto de 5% do valor com o qual o bem servil foi negociado, a comprovação do pagamento de novos e velhos direitos na Coletoria Municipal, e o pagamento do imposto do selo da transferência.

5.7 Lei do Ventre Livre - 1871: matrícula especial e Junta de Classificação

Em 28 de setembro de 1871, a Lei nº 2040 (Lei do Ventre Livre) determinou a realização de matrícula especial de todos os escravos existentes no Império. As normas para os procedimentos adotados na matrícula especial foram detalhadas no Decreto nº 4835, de 1º de dezembro do mesmo ano, que aprovou o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava para a execução do art. 8º da Lei nº 2040, que havia estipulado:

"O Governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração de nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida" (LEI Nº 2040, art. 8º, 28 set. 1871).

A matrícula especial foi efetivada no decorrer de 1872, e deveria ser realizada no município de residência dos escravos. Os filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de setembro de 1871, foram matriculados no município de residência de suas mães (DECRETO Nº 4835, art. 4º). Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não fossem matriculados até o dia 30 de setembro de 1873, seriam considerados libertos (DECRETO Nº 4835, art. 19).

Os párocos foram informados da realização da matrícula para anunciarem a sua abertura aos seus fregueses em todos os domingos e dias santos, até o fim do mês de junho, à estação da missa conventual (DECRETO Nº 4835, art. 11). A missa conventual era aquela rezada pelo pároco aos domingos e dias santos. Essa determinação aos eclesiásticos, em texto

de lei, é justificada porque na época, ainda estava em vigor a Constituição de 1824, conhecida como Carta Outorgada. A constituição republicana de 1891, revogou as principais características da Constituição de 1824. Com isso, a união Igreja-Estado foi eliminada, a religião católica apostólica romana deixou de ser a religião oficial e o Estado passou a ser laico.

A partir de 1872, Juntas Classificadoras ou Juntas de Classificação de escravos se reuniam obrigatoriamente todo ano, a fim de atender à mudança das condições dos escravos, não somente em relação às classes estabelecidas para a libertação de acordo com a legislação posterior à Lei do Ventre Livre (1871), mas também quanto aos graus de preferência admitidos em cada classe (DECISÃO Nº 194, 18 abr. 1876). As Juntas trabalhavam em dias consecutivos e nas horas em que pudesse comparecer o coletor. A classificação tinha por base a matrícula. A Junta podia exigir dos senhores, possuidores ou quaisquer funcionários os esclarecimentos que se fizessem necessários, impondo multas àqueles que se negassem a prestá-los. A pena de prisão, imposta pela autoridade judiciária, somente era aplicada àqueles que de má fé não dessem escravos à classificação (DECISÃO Nº 242, 23 jun. 1875).

A Junta Classificadora era responsável pela classificação do escravo na Ordem das Famílias ou na Ordem de Indivíduos. A classificação devia ser feita no município onde se procedeu a matrícula (DECISÃO Nº 414, 12 nov. 1873). O serviço de classificação dos escravos era gratuito (DECISÃO Nº 139, 18 abr. 1874, ratificado pelas DECISÕES: Nº 170, 13 maio 1874; e Nº 473, 30 out. 1875). A Junta de Classificação

possuía um livro de atas que deviam ser assinadas por todos os membros presentes (DECISÃO Nº 119, 28 mar. 1874), caso contrário as decisões da Junta poderiam ser anuladas. Se um dos cônjuges fosse escravo e, o outro, liberto, o escravo devia ser classificado de preferência, na ordem das famílias e não na dos indivíduos (DECISÃO Nº 335, 19 set. 1873). Os cônjuges escravos mesmo que não vivessem em comum, eram classificados como família (DECISÃO Nº 186, 12 maio 1877).Os cônjuges separados por venda antes de 1869 deviam ser classificados como famílias (DECISÃO Nº 241, 23 jun. 1875). Os menores de 12 anos, tendo pais legítimos ou mãe natural eram classificados na ordem dos respectivos pai ou mãe. Caso contrário, eram classificados como indivíduos (DECISÃO Nº 561, 22 set. 1876). Os escravos viúvos, sem filhos, eram obrigatoriamente incluídos na classe dos Indivíduos (DECISÃO Nº 186, 12 maio 1877). As pessoas que desistiam da indenização ou da prestação dos serviços de filhos livres de suas escravas, eram obrigadas a matriculá-los (DECISÃO Nº 431, 21 nov. 1873). Nenhum inventário ou partilha entre herdeiros ou sócios nos quais escravos constituíssem ou espólio ou parte dele poderia ser admitido em juízo se não fosse apresentado o documento da matrícula (DECISÃO Nº 528, 9 set. 1876).

Os filhos livres de mulher escrava recebiam número de matrícula e tinham seus nomes registrados em livros abertos com essa finalidade (DECISÃO Nº 50, Aviso 30 jan. 1879).

Uma vez efetuada a venda de um escravo, cabia ao comprador a obrigação de averbar a transferência

de domínio dentro do prazo legal estipulado, sob pena de multa (DECISÃO Nº 265, 30 abr. 1878).

Indivíduos a quem se concedia a liberdade, sob qualquer condição ou ônus, não podiam mais ser considerados escravos e, conseqüentemente, não deviam ser matriculados como tais (DECISÃO Nº 170, 8 jun. 1872).

A Lei nº 2040 (Lei do Ventre Livre), de 28 set. 1871, e o Decreto nº 4835, de 1º dez. 1871 (complementar do art. 8º), foram assinados por Isabel Princesa Imperial Regente.

A última matrícula de escravos do Império – e da história do Brasil – foi determinada pela Lei nº 3270, de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários). Menos de três anos depois, a escravidão foi abolida.

6 TRÁFICO DE ESCRAVOS NO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG 1884-1887

6.1 Breve histórico: a escritura de tráfico de escravos mais antiga – 1864

Não foram localizados documentos sobre o tráfico de escravos em Varginha do final do século XVIII até o final da primeira metade do século XIX. Como vimos, a Decisão nº 219, de 17 de maio de 1861, estabeleceu que o tráfico lícito de escravos deveria, obrigatoriamente, ser registrado em escritura (vide p. 23).

O Museu Municipal de Varginha dispõe de um pequeno acervo de documentos do tráfico de escravos em Varginha a partir de 1864, composto de papéis avulsos, principalmente, escrituras de compra e venda, e comprovantes do recolhimento de impostos das respectivas transações comerciais registradas na Coletoria Municipal de Três Pontas, município do qual a freguesia do Espírito Santo da Varginha constituía um termo.

Um dos documentos mais antigos de tráfico de escravos em Varginha que pôde ser localizado no referido acervo trata-se de uma escritura de troca que entre si fizeram Domingos Pinto Ribeiro e Francisco Joaquim Tavares. Diferentemente da terminologia utilizada no Livro 2-B Tráfico de Escravos do município de Varginha 1884-1887, que estudaremos detalhadamente a partir do item 6.4 deste livro, as escrituras dos papéis avulsos utilizam o termo “troca” e não “permuta”. A troca foi realizada no dia 30 de janeiro de 1864, na ainda freguesia do Espírito Santo da Varginha, termo da cidade de Três Pontas,

Comarca do Rio Verde, onde os permutantes e os escravos eram residentes e domiciliados. A escrava Rita Crioula, 30 anos, solteira, natural de Varginha, bem servil de Domingos Pinto Ribeiro, foi permutada pelo escravo Gabriel da Nação (sic), 40 anos, solteiro, bem servil de Francisco Joaquim Tavares. O valor da negociação foi “valor por valor”, sem especificação da quantia (PAPÉIS AVULSOS, Espírito Santo da Varginha, fl. 63vº e 64f, 30 jan. 1864).

É provável que o escrivão tenha se esquecido de completar o nome do escravo Gabriel, conforme o costume da época, ou seja, Gabriel de qual nação africana? Cabinda? Banguela? Costa da Mina? Etc.

A informação acima foi retirada de papéis avulsos tipograficamente numerados de um livro de tráfico de escravos incompleto e não identificado do qual restaram poucas folhas, algumas das quais rasgadas, e outras, parcialmente destruídas por insetos ou microorganismos. A folha 64f. apresenta a rubrica: Braga. Os papéis avulsos encontram-se atualmente sob a guarda do Museu Municipal de Varginha. A caligrafia de todos é de difícil leitura com muitas palavras e frases ilegíveis, o que representará um obstáculo importante a ser vencido, caso seja tomada a decisão da transcrição integral dos referidos documentos.

6.2 A Paróquia do Divino Espírito Santo e a Lei do Ventre Livre - 1871

Como vimos, a Lei nº 2040 (Lei do Ventre Livre), de 28 de setembro de 1871, determinou em seu §5º do artigo 8º:

"Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos a multa de cem mil réis".

A multa era pesada, tendo em vista os valores médios de mercado praticados em Varginha relativos à compra/venda de escravos no período entre 1884 a 1887. Com 400$000 (quatrocentos mil réis) seria possível comprar um escravo ou escrava com idade inferior a 30 anos.

A Paróquia do Divino Espírito Santo da Varginha acatou a determinação do texto legal e procedeu à abertura dos referidos livros. O Livro de Óbitos nº 4, 1871-1872 ingênuos (crianças), traz o assento do primeiro óbito de filho de mulher escrava nascido em Varginha após a publicação da Lei do Ventre Livre, em novembro em 1871, ou seja, menos de dois meses após a publicação da lei.

A seguir, como exemplo, apresentamos a transcrição do Termo de Abertura do Livro de Óbitos nº 4 e a transcrição do primeiro óbito assentado:

> Abertura. Este livro há de servir para assentamento dos termos de óbitos dos filhos de mulher escrava, nascidos desde a data da Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871, na Freguesia do Espírito Santo da Varginha, Município da Cidade de Três Pontas, na conformidade do §5º do artigo 8º da mesma Lei. Em virtude da designação feita pelo Ilm^{o} e Ex^{mo} Snr. Dr.

> Joaquim Pires Machado Portella, Presidente desta Província de Minas Gerais, vai todo numerado, por mim rubricado e com termo de encerramento. Secretaria do Governo 27 de Março de 1871 (sic). O Oficial Maior [Cesário?] B. de Lima (PARÓQUIA do Divino Espírito Santo. Livro de Óbitos nº 4).

O livro contém 150 folhas numeradas a mão e rubricadas por [Cesário?] B. de Lima, sendo preenchido pelo vigário de Varginha somente até a folha 9 verso. Foram assentados 124 óbitos, a maioria de filhos de pais livres. Não há notas explicativas sobre o motivo da interrupção dos registros.

O primeiro óbito assentado foi o de Antonio, filho de Jacintha, escrava de Domicianno Antonio Pereira:

> Aos treze de Novembro de mil oitocentos e Setenta e hum (sic) foi Sepultado no cemitério desta Freguesia Antonio f^{o} legítimo de Antonio e Jacintha Escrava de Domicianno Antonio Pereira, Nascido a onze dias e foi Encomendado. O Vigário José Paulino da Silva (PARÓQUIA do Divino Espírito Santo. Livro de Óbitos nº 4, 13 nov. 1871, fl. 2f).

O registro do óbito apresenta dados insuficientes e incompletos, o que leva à suposição de que o livro foi aberto apenas para cumprir uma determinação legal e evitar a penalidade da multa. O cemitério da freguesia era o cemitério paroquial que, no período em estudo, se localizava na atual Praça da Fonte, centro. Esse cemitério recebeu sepultamentos até novembro de 1918. Relatos de memória oral revelam que a localização primitiva do cemitério da paróquia era nos fundos da Igreja Matriz do Divino Espírito Santo, onde hoje se acha a entrada da mesma. Infelizmente, os documentos eclesiásticos

pesquisados não fazem nenhuma referência a esse cemitério.

6.3 Coletoria Municipal do Espírito Santo [da Varginha] 1883

As fontes documentais municipais sobre a escravatura em Varginha durante o século XIX são raras; as do século XVIII não foram encontradas. Da documentação pesquisada, apenas o livro de atas da Câmara Municipal, de 1888, faz uma pequena referência à situação do elemento servil no município.

Um recenseamento populacional realizado em 1832, permite formar uma ideia dos grupos humanos que constituíam a população geral do município. Nesse ano, foi realizado o recenseamento populacional do curato do Espírito Santo da Varginha, quando o povoado ainda era um distrito pertencente à freguesia de Lavras, termo da vila de São João del-Rei. Naquele ano, a população de Varginha era de 1855 habitantes, dos quais 1300 eram livres (brancos) e 555 cativos (pretos e pardos). Isso quer dizer que em 1832, 30% da população varginhense era composta por escravos. Esses dados foram extraídos da Relação dos habitantes do distrito do Spirito (sic) Santo da Varginha, de 1832, documento que integra a coleção Mapas de População do Arquivo Público Mineiro (SALES, 2003; 2007).

Não foi possível localizar dados populacionais de Varginha no período 1884-1887. O ano mais próximo cujo dado encontra-se disponível é 1890. Nesse ano, a população do município era de 24.819 habitantes. (LEFORT, 1950).

Para a melhor compreensão dos textos das escrituras de compra e venda de escravos redigidas em Varginha no período de 1884 a 1887, são necessárias algumas informações sobre a criação do município, da cidade e da comarca.

Em 22 de setembro de 1881, a Lei Provincial nº 2785, criou e incorporou o município do Espírito Santo da Varginha à comarca de Três Pontas e elevou a freguesia à categoria de vila: a Vila do Espírito Santo da Varginha (SALES, 2007, p. 135).

Em 7 de outubro de 1882, a Lei Provincial nº 2950, elevou a vila do Espírito Santo da Varginha aos foros de cidade: a cidade do Espírito Santo da Varginha (SALES, 2007, p. 135). No entanto, a cidade ainda permaneceria adstrita à comarca de Três Pontas, até 25 de março de 1892, dia em que a comarca de Varginha foi definitivamente instalada, após ter sido criada em 1890. Alguns dos escravos vendidos foram matriculados no município de Três Pontas porque lá residiam. É por esse motivo que o texto das escrituras fazem referência à Comarca daquele município. No entanto, a negociação, o registro e o pagamento das taxas relativas às escrituras eram efetuados na Coletoria Municipal de Varginha, local da negociação.

6.3.1 Criação da Coletoria Municipal do Espírito Santo [da Varginha]

A Coletoria Municipal do Espírito Santo [da Varginha] foi criada pelo Visconde de Paranaguá[5] por meio da Decisão nº 74, do Ministério dos Negócios da Fazenda, datada de 2 de abril de 1883, que também

nomeou o coletor e o escrivão. A seguir, transcrição integral do texto:

> DECISÃO Nº 74. Fazenda. 2 de Abril de 1883. Criação de uma Coletoria no município do Espírito Santo, Província de Minas Gerais. Ministério dos Negócios da Fazenda – Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1883. O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspetor da Tesouraria de Fazenda da Província de Minas Gerais, em resposta ao seu ofício n. 18 de 27 de Fevereiro do corrente ano, que fica aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de criar uma Coletoria no município do Espírito Santo, e de arbitrar a comissão de 20% para os respectivos empregados, sendo 12% para o Coletor e 8% para o Escrivão; e tem assim as nomeações que fez de Benedicto Ferreira de Carvalho para o primeiro dos referidos lugares e Olympio Gonçalves de Araújo para o segundo. Visconde de Paranaguá (DECISÃO Nº 74, 2 abr. 1883. Ministério da Fazenda, p. 46).

Nota-se que no texto oficial do Império, o município foi denominado apenas como “Espírito Santo” e não como “Espírito Santo da Varginha”. A última denominação consta da legislação provincial que elevou a povoação à categoria de curato (Lei nº 471, 1º jun. 1850), criou o município e a vila (Lei nº 2785, 22 set. 1881), e a cidade (Lei nº 2950, 7 out. 1882) (SALES, 2003; 2007). No entanto, apesar de haver outras povoações com o mesmo topônimo no Brasil, não há a menor dúvida que o município citado é Varginha - MG, pois o coletor e o escrivão constam com os mesmos nomes pelos quais foram citados no texto da Decisão transcrita acima em várias das escrituras do Livro 2-B Tráfico de Escravos em Varginha 1884-1887.

Os coletores municipais e os agentes fiscais eram obrigados a dar recibo dos documentos que lhes fossem entregues para a inscrição da nova matrícula estabelecida pela Lei nº3270 (art. 1º, §8º, Lei dos Sexagenários, 28 set. 1885).

6.3.2 Tabeliães e coletores municipais de Varginha

No período estudado, foram citados como coletores da Coletoria Municipal de Varginha os srs. João da Silva Figueredo (sic) Galvão, João Francisco de Abreu Salgado e Augusto José Justiniano de Paiva, sendo o primeiro citado como coletor em quinze escrituras. Na Escritura 24, é citado o nome de José Justiniano de Paiva como coletor agente. Não foi possível identificar através da documentação estudada se se tratava da mesma pessoa citada na Escritura 23 apenas como coletor – José Justiniano de Paiva -, ao qual o tabelião por esquecimento ou por familiaridade no trato esqueceu-se de acrescentar o pré-nome Augusto. Curiosamente, os srs. Benedicto Ferreira de Carvalho e Olympio Gonçalves de Araújo, nomeados pelo Visconde de Paranaguá por meio da Decisão nº 74 (Ministério da Fazenda, 2 abr. 1883), não foram citados no livro 2-B Tráfico de Escravos como coletor e escrivão, respectivamente, mas como compradores de escravos (vide Escrituras 6 e 9). Franklim Rabello foi citado como escrivão apenas da Escritura 2.

O Tabelião do Serviço Notarial era o sr. Thomaz José da Silva. Apenas as duas últimas escrituras (E23, E24) foram redigidas pelo tabelião interino Francisco Quintino da Costa e Silva.

Embora, oficialmente, Varginha tenha - com a criação da vila e do município - deixado de ser uma freguesia em 1881, após essa data os documentos ainda se referiam à “freguesia desta cidade”, conforme pode ser constatado nos textos transcritos.

O tabelião Thomaz José da Silva redigiu 22 das 24 escrituras, e Antonio Januario da Silva, assinou quinze delas na qualidade de testemunha.

6.3.3 Valor de mercado: escravo x imóvel

Devido à sua grande imprecisão, a atualização monetária não é um procedimento aceito pela maioria dos historiadores para comparar preços de produtos, bens e serviços de diferentes períodos históricos.

Com o objetivo de comparar os preços de um bem imóvel e de um bem servil em Varginha - MG, apresentamos os dados extraídos de uma escritura de compra e venda de uma residência que entre si fizeram Joaquim Theodoro de Carvalho e sua mulher Dona Cornélia Argentina de Andrade (vendedores) e Francisco José Gomes (comprador).

O objeto da venda foi “uma morada de casas coberta de telhas com diversas benfeitorias e seu competente terreno, sito na rua nova desta Cidade...pelo preço e quantia de dois contos e seiscentos mil réis” no dia 4 de setembro de 1886 (VARGINHA – MG. Livro 3-B de escritura de compra e venda de bens de raiz 1883-1888, 4 set. 1886, fl. 157f/vº e 158f). A rua Nova é a atual avenida Major Venâncio, na época um logradouro bastante afastado da região mais central da cidade. As escrituras do período não costumavam especificar número de

cômodos nem da metragem quadrada das edificações e dos lotes.

No mesmo ano, o escravo Lino, de 20 anos de idade mais ou menos, preto, solteiro, foi vendido por 550$000 (quinhentos e cinqüenta mil réis) (Livro Tráfico de Escravos 1884-1887, 20 ago. 1886, fl. 19vº e 20f/vº), e a escrava Paulina, de 26 ou 36 anos, crioula, solteira, foi vendida por 500$000 (quinhentos mil réis) (Livro Tráfico de Escravos 1884-1887, 13 maio 1886, 17vº e 19f/vº).

Portanto, com o dinheiro gasto na compra do imóvel supracitado era possível adquirir quatro escravos na mesma faixa etária de Lino, e ainda sobraria 400$000 (quatrocentos mil réis), quantia suficiente para comprar um escravo mais velho. Em relação ao sexo feminino, a quantia gasta no imóvel seria suficiente para adquirir cinco escravas na mesma faixa etária de Paulina, e ainda restaria um saldo de 100$000 (cem mil réis).

6.4 Transcrição paleográfica e análise das escrituras de compra/venda, permuta, e dação em pagamento de escravos no município de Varginha – MG 1884-1887

O Livro 2-B Tráfico de Escravos no município de Varginha 1884-1887, possui 24 escrituras registradas. A Tabela 1, abaixo, sintetiza esses dados por ano de negociação.

TABELA 1

TRÁFICO DE ESCRAVOS, SEGUNDO O ANO DE NEGOCIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG, 28/01/1884 – 16/07/1887

ANO	N
1884	5
1885	9
1886	7
1887	3
TOTAL	24

Fonte: Serviço Notarial Privativo “Braga” – 1º Ofício de Varginha – MG. Livro nº 2-B Tráfico de Escravos 1884-1887.

Percebe-se que a partir de 1885, existe uma tendência de acentuada queda na quantidade de negociações efetuadas. A ocorrência pode ser explicada pelo fato de que o período marca o auge do movimento abolicionista nacional. Em 1883, Mossoró, no Rio Grande do Norte, foi a primeira cidade do Brasil a libertar seus escravos. Em 1884, o Ceará decreta a abolição da escravatura na província. Em 1885, entrou em vigor a Lei dos Sexagenários. Em 1886, foi fundada a Sociedade Promotora da Imigração, tendo em vista que os imigrantes europeus deveriam substituir, em breve, a mão-de-obra escrava. Portanto, devia ter parecido mais prudente aos negociantes locais que aguardassem as decisões políticas da corte antes de resolverem adquirir mais escravos, o que, caso ocorresse a Abolição, poderia acarretar-lhes prejuízos financeiros.

As escrituras que constam do Livro nº 2-B de Tráfico de Escravos 1884-1887, podem ser divididas em três categorias de acordo com o tipo de negociação efetuada: compra/venda, permuta ou dação em pagamento. A Tabela 2 abaixo sintetiza esses dados:

TABELA 2

TRÁFICO DE ESCRAVOS, SEGUNDO O TIPO DE NEGOCIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG, 28/01/1884 – 16/07/1887

TIPO DE NEGOCIAÇÃO	N
Compra/venda	20
Permuta	3
Dação em pagamento	1
TOTAL	24

Fonte: Serviço Notarial Privativo “Braga” – 1º Ofício de Varginha – MG. Livro nº 2-B Tráfico de Escravos 1884-1887.

O vocábulo “dação” não consta dos Dicionários Houaiss (2001), Aurélio (1988) e MEC (1956/1970), embora seja termo técnico amplamente utilizado em escrituras lavradas em Serviços Notariais em todo o país. Na dação, entrega-se, em comum acordo, um bem imóvel ou móvel qualquer como quitação ou parte do pagamento de uma dívida. É diferente de doação, que significa doar, ofertar, presentear.

A Tabela 3, abaixo, mostra a quantidade de escravos negociados, segundo o sexo.

TABELA 3

TRÁFICO DE ESCRAVOS, SEGUNDO O SEXO, EXCETO ACOMPANHANTES MENORES DE 12 ANOS DE IDADE, NO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG, 28/01/1884 – 16/07/1887

SEXO	N
Masculino	16
Feminino	15
TOTAL	31

Fonte: Serviço Notarial Privativo “Braga” – 1º Ofício de Varginha – MG. Livro nº 2-B Tráfico de Escravos 1884-1887.
NOTA: escravos negociados mais de uma vez no período 1884-1887, foram contados apenas uma vez.

No período em estudo, foram negociados 31 escravos, sendo três deles, mais de uma vez: Rufina, 21 anos, solteira (E3, E4), e o casal José, 27 anos, crioulo, e Marcelina, 17 anos, crioula (E8, E13). Nesse total não estão incluídos os filhos menores de doze anos que, por força de lei, obrigatoriamente, deviam acompanhar os pais ou a mãe, em caso de venda, e as pessoas citadas na Escritura 21 além do casal negociado, pois não foi possível identificar a idade exata deles devido à imprecisão do registro cartorial.

A Tabela 4, abaixo, apresenta dados do tráfico de escravos segundo o agrupamento.

TABELA 4

TRÁFICO DE ESCRAVOS SEGUNDO AGRUPAMENTO E QUANTIDADE DE NEGOCIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG, 28/01/1884 – 16/07/1887.

CATEGORIA	N
Indivíduo	11
Mãe e filhos	1
Casal com filhos	2
Casal sem filhos	2
Grupo	1
TOTAL	17

Fonte: Serviço Notarial Privativo "Braga" – 1º Ofício de Varginha – MG. Livro nº 2-B Tráfico de Escravos 1884-1887.
NOTAS: 1) em caso de permuta, cada escravo permutado foi contado como um indivíduo. 2) o total representa o número de negociações efetuadas por categorias e não o número de escravos. Por exemplo, as duas negociações efetuadas de casal sem filhos envolveram, obviamente, quatro pessoas.

Conforme pode ser constatado pelos dados da Tabela 4, a maior parte das negociações efetivadas – onze casos - envolveu indivíduos. Em seguida, vem os casais com filhos e casais sem filhos com dois casos cada. O único caso incluído na categoria grupo envolveu a negociação de um casal e mais três jovens; o texto da escritura não esclarece se os jovens eram filhos do casal.

O Livro nº 2-B Tráfico de Escravos da cidade da Varginha é encerrado mais de um ano depois do

registro da última escritura, dois dias antes da Proclamação da República com essa anotação:

"Tendo a Lei nº 3353 de 13 de Maio de 1888 declarado extinta a escravidão neste Império deve este livro ser arquivado. Varginha aos 13 de Novembro de 1889. (a) Julião da Veiga".

A seguir, apresentamos a transcrição paleográfica do Livro nº 2-B de Escrituras Tráfico de Escravos 1884-1887, da cidade da Varginha – MG. No livro, as escrituras não se encontram numeradas. A numeração em negrito à esquerda, antes do início da transcrição de cada escritura, foi inserida pelo autor com o objetivo de facilitar a consulta dos pesquisadores. A transcrição paleográfica foi realizada com atualização ortográfica, exceto em relação aos nomes próprios de pessoas. Os erros, sinais, pontuação, abreviaturas e maiúsculas são os do original. O período de registro das escrituras vai de 28 de janeiro de 1884 a 16 de julho de 1887.

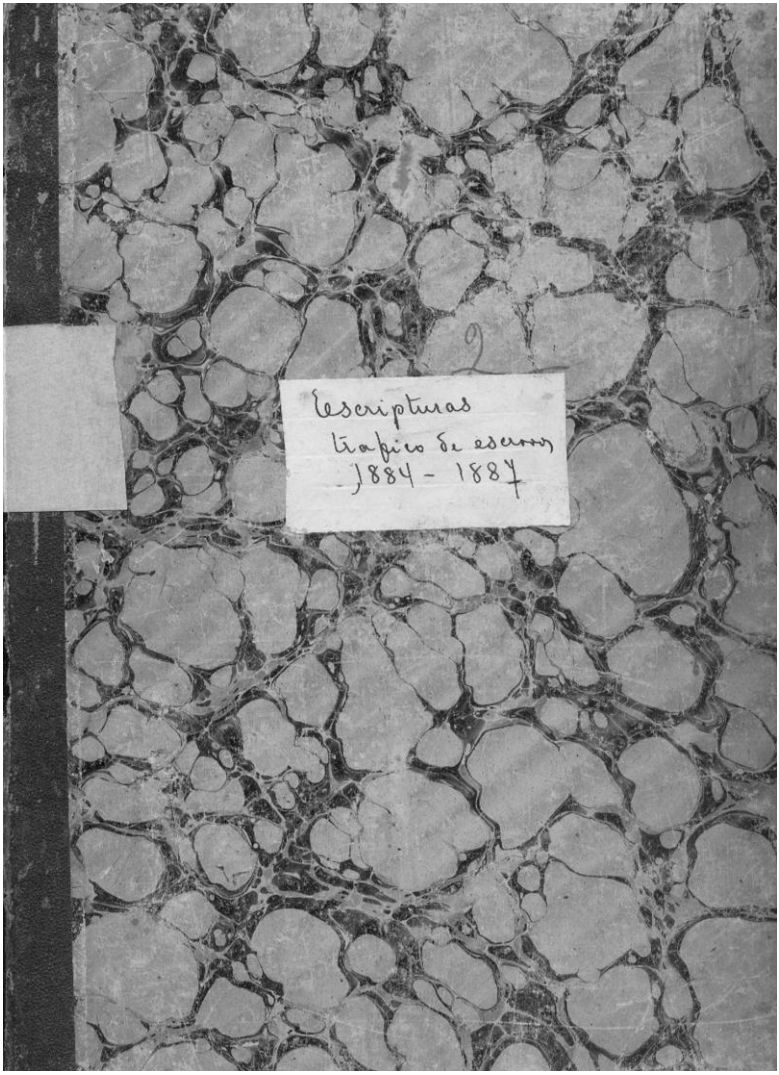

Fac-símile da capa do Livro 2-B de Tráfico de Escravos do Município de Varginha – MG 1884-1887.
Original poli-cromado.
Dimensões do original: 22,5 x 31,3 cm

Servirá este livro para nele serem lavradas Escrituras de escravos pelo 1º Tabelião desta Cidade da Varginha. Eu Thomaz José da Silva Tabelião que o escrevi aos 28 dias do mês de Janeiro de 1884. (a) João Gonzaga Branqº.

1 Escritura de compra e venda de escravos que entre si fazem João Baptista de Carvalho e José Francisco de Carvalho, como abaixo se declaram - Saibam quantos esta virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e quatro, aos vinte e oito dias do mês de Janeiro, do dito ano, nesta cidade da Varginha, Comarca de Três Pontas, Província de Minas Gerais, em meu Cartório, compareceram presentes partes justas e contratadas, a saber, de uma parte como outorgante vendedor João Baptista de Carvalho, e de outra, como outorgado comprador, José Francisco de Carvalho, ambos moradores na freguesia desta cidade e conhecidos de mim Tabelião pelos próprios de que trato e dou fé e também das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas. E pelo Outorgante Vendedor me foi dito perante as mesmas testemunhas que sendo senhor e possuidor de parte de uma escrava de nome Eufrasya, matriculada na cidade de Três Pontas com o número 2080, da matrícula geral e 296 da relação cuja matrícula me foi apresentada e tendo esta escrava três filhos sendo dois ingênuos e dois escravos que são David, matriculado com o número 2089 e Izidoro, matriculado com o número 2090 da mesma relação e na mesma Coletoria de Três Pontas, acha-se contratado com o outorgante (sic) [outorgado] para vender a dita parte que tem nos referidos escravos e direito aos serviços dos ingênuos, como

efetivamente vende pelo preço certo de quatrocentos e cinqüenta mil réis que declarou já ter recebido. Então, pelo outorgado comprador me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha-se contratado com o Outorgante sobre a presente venda e que aceita pelo referido preço de qua- [fim da transcrição da fl. 1f] -trocentos e cinqüenta mil réis que declarou já ter entregue ao outorgante, e por este me foi dito presentes as mesmas testemunhas que na verdade já recebeu a referida quantia e por isso dá ao outorgando plena quitação e transmite-lhe todo o direito, posse e ação que tem nos referidos escravos por bem desta escritura e pela cláusula constituti[6] do que tudo eu Tabelião dou fé. Então pelo Outorgado comprador me foi apresentado o talão do teor seguinte: Renda Provincial – Minas Gerais, exercício de 1883 a 1884, a fl. do caderno de receita fica debitado ao Coletor João da Silva Figueredo (sic) Galvão a importância de vinte e dois mil e quinhentos réis Réis (sic) 22$500 recebido de José Francisco de Carvalho pelo imposto de 5% da compra que faz a João Baptista de Carvalho de uma parte na escrava Eufrazya e outros matriculada com o número 2080 da matrícula geral e seus filhos David e Izidoro pela quantia de 450$000 acompanhado de ingênuos por nome Luzia e Ignacio – 8 anos. Coletoria Municipal da cidade da Varginha 28 de Janeiro de 1884. Assim como também me apresentou o talão n.º 6 em que mostrou ter pago n^{os} [novos] e velhos direitos na importância de 3$000. E como assim contrataram pediram-me que lhes fizesse a presente escritura que, sendo-lhes lida, acharam conforme e assinaram com as testemunhas José Maximiano Franco de Carvalho e Preciliano Simphronio da Fonseca e por não saber

ler nem escrever o Outorgado pediu a Benedicto Ferreira de Carvalho que a seu rogo assinasse Eu (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino. Vale a entrelinha que diz de partes. (a) Thomaz José da Silva – (a) João Baptista de Carvalho – A rogo do comprador, José Francisco de Carvalho, (a) Benedicto Ferreira de Carvalho. [Selos: 400 réis; 200 réis] [fim da transcrição da fl. 1vº].

N.A.: 1) essa escritura encontra-se transcrita no livro Espírito Santo da Varginha MG 1763-1920, de José Roberto Sales, p. 164-166. Varginha : Gráfica Editora Sul Mineira, 2003. A transcrição foi efetuada por pessoal do Cartório a pedido de alunos do ensino secundário sem finalidade comercial para atender apenas ao uso escolar em aula de história do Brasil. Com isso, foram cometidos alguns erros de interpretação e de utilização indevida de pontuação e de maiúsculas, aqui corrigidos. 2) Nessa transação comercial, observa-se o respeito ao art. 4º, §7º, da Lei do Ventre Livre, de 1871, que proibia aos senhores separar mãe e filhos menores de 12 anos em caso de venda. O grupo familiar foi vendido em conjunto. 3) Os dois filhos de Eufrazya com número de matrícula eram maiores de doze anos, nascidos antes da Lei do Ventre Livre, sendo, portanto, escravos. Os dois últimos, denominados “ingênuos” eram filhos com idade de 8 anos (seriam gêmeos?), nascidos após a Lei do Ventre Livre e, eram, portanto, livres. 4) o texto da escritura registra incorretamente a quantidade de filhos tidos pela escrava Eufrazya. Diz o texto: “tendo esta escrava três filhos sendo dois ingênuos e dois escravos”. No entanto, são citados os nomes de quatro menores: David e Izidoro, Luzia e Ignacio. 5) o

comprador, o vendedor, uma das testemunhas e Benedicto Ferreira de Carvalho que assinou a escritura a rogo do comprador José Francisco de Carvalho, eram parentes. 6) Benedicto Ferreira de Carvalho foi nomeado pelo Visconde de Paranaguá[6] o primeiro coletor da Coletoria Municipal do Espírito Santo [da Varginha] quando esta foi criada (DECISÃO Nº 74, 2 abr. 1883). Na Escritura 9, ele foi outorgado comprador.

2 Escritura de compra e venda que entre si fazem João Francisco de Oliveira e o Capitão Manoel Francisco de Oliveira como abaixo se declaram – Saibam quantos esta pública escritura virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e quatro aos vinte e nove dias do mês de Janeiro do dito ano nesta Cidade da Varginha Comarca de Três Pontas, Província de Minas Gerais em meu cartório compareceram presente (sic) como Outorgante vendedor João Francisco de Oliveira e como Outorgado comprador o Capitão Manoel Francisco de Oliveira, moradores na freguesia desta Cidade e conhecidos de mim pelos próprios de que trato e dou fé e das duas testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas. E pelo Outorgante vendedor me foi dito perante as mesmas testemunhas que sendo senhor e possuidor de um escravo de nome Fideles, de vinte anos de idade, solteiro [ilegível] matriculado na Coletoria de Três Pontas com o número 132; [d] contratado com o Outorgado por bem desta Escritura e na milhor (sic) forma de direito para vender=lhe (sic) o referido escravo, como efetivamente vende pelo preço e quantia certa de um conto e quinhentos mil réis, e

recebeu ao fazer desta; E pelo Outorgado comprador me foi dito que na verdade acha=se (sic) contratado com o Outorgado (sic) sobre o digo pelo Outor digo, com o Outorgante sobre a presente compra e que aceita pela mencionada quantia de um conto e quinhentos mil réis que declarou já ter pago ao Outorgante e por este me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade já recebeu a referida quantia e dá por isso plena quitação ao Outorgado e lhe dá e transmite todo o direito ação e posse que tem no referido escravo por bem desta Escritura e pela cláusula constituti do que tudo eu tabelião dou fé. Então pelo Outorgado me foi apresentado o talão do teor seguinte: nº 81 Renda Provincial , minas gerais (sic), exercício de 1883 a 1884. A folhas do caderno de receita fica debitada ao coletor João Fco. de Abreu Salgado a importância de setenta e cinco mil réis RS75$000, recebida do cap^{m} Manoel Francisco de Oliveira pelo imposto de 5 p cento na quantia de 1:500$000 por quanto comprou a João Francisco de Oliveira um escravo de nome Fideles, criado de vinte anos de idade solteiro pela quantia [fim da transcrição da folha 2f] de oitocentos mil réis rs 1:800$000 Coletoria municipal de Três Pontas 1º de Dezembro de 1883 O coletor Abreu Salgado O Escrivão Franklim Rabello; as como (sic) me foi apresentado um talão em que mostrava ter pago sete mil réis na coletoria de Três Pontas pelo imposto de novos e velhos direitos, cujo talão tinha o nº 82 e pago a 1º de Dezembro de 1883. E como assim se achavam contratados me pediram que lhes fizesse a presente Escritura que sendo=lhes (sic) lida acharam conforme e assinaram com as testemunhas Firmino Bruno de Oliveira e Francisco Benevides de Oliveira. Eu (a) Thomaz José

da Silva tabelião que o escrevi e assino (a) Thomaz José da Silva. (aa) João Francisco de Oliveira – Manoel Fran^{co} de Oliveira – Firmino Bruno de Oliveira e Francisco Benevides de Oliveira [Selos: 1000 réis; 1000 réis] [fim da transcrição da folha 2v^{o}].

N.A.: 1) o comprador, o vendedor e as duas testemunhas eram parentes. 2) o preço de venda de Fideles – um conto e quinhentos mil réis - foi o mais alto obtido por um escravo entre todos aqueles negociados no período em estudo. No final do ano seguinte, a Lei dos Sexagenários (Lei nº 3270, 28 set. 1885) estabeleceria em 900$000 (novecentos mil réis) o valor máximo de escravos do sexo masculino com idade inferior a 30 anos, para efetivação da nova matrícula. Os escravos jovens do sexo masculino atingiam alto valor de mercado. Entretanto, apenas o sexo e a idade de Fideles não são suficientes para justificar o alto preço pago por ele. Podemos, portanto, inferir que Fideles devia ser um escravo saudável, forte, inteligente, que compreendia as instruções que lhe eram dadas e demonstrava capacidade em executá-las com habilidade e presteza. Além disso, é provável que tivesse um temperamento amistoso e dócil e conseguisse manter relacionamento social satisfatório, qualidades valorizadas pelos senhores.

3 Escritura de permuta que entre si fazem Manoel Ferreira da Silva e Domingos José Pereira – Saibam quantos esta pública escritura de troca virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e quatro, aos dezessete dias do mês de Novembro do dito ano nesta Cidade da Varginha Comarca de Três Pontas Província de Minas

Gerais em meu cartório compareceram presentes de uma parte como outorgante primeiro permutante Manoel Ferreira da Silva e de outra parte como segundo Outorgante permutante Domingos José Pereira, ambos moradores no distrito desta cidade e conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo primeiro Outorgante permutante me foi dito perante as testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo senhor e possuidor de uma escrava de nome Rufina parda de [fim da transcrição da folha 2vº] vinte e um anos de idade, solteira matriculada na coletoria da Cidade de Três Pontas com o número dois mil duzentos e quarenta e cinco da matrícula e dezesseis da relação, acha=se (sic) contratado com segundo Outorgante permutante para com ele permutar por sua escrava de nome Felisbina preta solteira matriculada com digo matriculada na coletoria de Três Pontas com o número dois mil duzentos e cinqüenta da matrícula e vinte e um na relação, ambas no valor de quatrocentos mil réis, acha=se (sic) contratado sobre a presente permuta como efetivamente permutado tem por bem desta escritura e na melhor forma de direito. Então pelo segundo permutante me foi dito perante as mesmas testemunhas, que na verdade acha=se (sic) contratado com o primeiro Outorgante permutante sobre a presente permuta, aceitando a presente escritura: e prometendo ambos reciprocamente, um ao outro, perante as mesmas testemunhas, por si e seus sucessores fazer boa firme e valiosa esta mesma troca; mutuamente obrigando=se (sic) em todo o tempo um ao outro pela evicção, e pondo=os (sic) a [i] e a salvo de quaisquer dúvidas futuras, e transmitindo um ao outro, todo o

seu domínio posse direito e ação, desde já por bem desta escritura e da cláusula constituti do que tudo eu tabelião dou fé. Pelos permutantes me foi apresentado um talão de número noventa em que mostrava ter pago na Coletoria desta Cidade a quantia de três mil réis de novos e velhos direitos para a presente permuta. E como assim estavam contratado (sic) me pediram lhes fizesse a presente escritura na qual assinaram com as testemunhas [fim da transcrição da folha 3f] Manoel de Carvalho Bastos e Antonio Januario da Silva depois de lida por mim (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino (a) Thomaz José da Silva (aa) Manoel Ferrr^{a} da S^{a}. **–** Domingos José Pereira – Manoel Carvalho Bastos. – Antonio Januario da Silva. [Selo: 400 réis] [fim da transcrição da folha 3v^{o}].

N.A.: as permutas eram realizadas levando-se em conta a idade, o sexo e as habilidades que cada escravo possuía para o desempenho de tarefas específicas – lavoura, cozinha, criadagem, pajem da prole dos senhores, serviços gerais da casa, cuidados com quintais, pomares e criação de animais domésticos etc, e as necessidades específicas de cada senhor e sua família em determinado momento de sua existência. Na escritura acima, foram permutadas duas escravas, ambas solteiras, uma, com 21 anos, outra, com idade não especificada. É de supor que tivessem diferentes habilidades laborais. Um escravo também poderia ser permutado por um outro tipo de bem: imóvel ou utilitários.

4 Escritura de compra e venda que entre si fazem Domingos José Pereira e Manoel de Carvalho Bastos

– Saibam quantos esta pública escritura de compra e venda virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e quatro, aos dezessete dias do mês de Novembro do dito ano nesta Cidade da Varginha comarca de Três Pontas Província de Minas Gerais em meu cartório compareceram de uma parte como Outorgante vendedor Domingos José Pereira e de outra parte como Outorgado comprador Manoel de Carvalho Bastos moradores no distrito desta Cidade e conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo Outorgante vendedor me foi dito perante as testemunhas à baixo (sic) nomeadas que sendo senhor e possuidor de uma escrava de nome Rufina matriculada digo Rufina parda de vinte um anos de idade matriculada na coletoria de Três Pontas com o número dois mil duzentos e quarenta e cinco da matrícula e dezesseis da relação, acompanhando um ingênuo de nome Arlindo acha=se (sic) contratado com o Outorgado para vender=lhe=a (sic), como efetivamente vendido tem pelo preço e quantia de quatrocentos mil réis que recebeu ao fazer desta: Então pelo Outorgado me foi dito perante as mesmas testemunhas que na ver- [fim da transcrição da folha 3vº] verdade (sic) acha=se (sic) contratado com o Outorgante sobre a presente compra e que a aceita pelo mencionado preço de quatrocentos mil réis que entregou ao Outorgante, dizendo em seguida o mesmo Outorgante perante as mesmas testemunhas que na pessoa dele comprador transmite todo o seu domínio posse e ação desde já por bem desta escritura e da cláusula constituti; do que tudo eu tabelião do que tudo eu tabelião (sic) [repetição do original]. Pelo Outorgado me foi apresentado o talão

do teor seguinte: - nº 88 Exercício de 1884 a 1885. A folhas do caderno de receita fica debitado ao coletor João da Silva Figueredo Galvão a importância de vinte mil réis R^{s} 20$000 recebida de Manoel de Carvalho Bastos pelo imposto de 5 por cento de 400$0000 pela compra que faz a Domingos José Pereira de uma escrava crioula de nome Rufina solteira acompanhando um ingênuo de nome Arlindo pela quantia de 400$000 Coletoria Municipal da Cidade da Varginha 17 de Novembro de 1884. O Coletor João da Silva Figueiredo Galvão. Assim também me foi apresentado um talão de número oitenta e nove em mostrava (sic) ter nesta data pago na coletoria desta Cidade três mil réis de novos e velhos direitos para a presente compra. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse a presente escritura na qual assinam com as testemunhas José Cardozo da Silva e Antonio Januario da Silva depois de lido por mim (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino. Vale a entrelinha de (sic) diz – acompanhando um ingênuo de nome Arlindo. (a) Thomaz José da Silva – (aa) Domingos José Pereira Manoel Carvalho Bastos José Cardoso da Silva Ant^{o} Januario da Silva. [Selo: 400 réis] [fim da transcrição da folha 4f].

N.A.: 1) Rufina, a escrava negociada, é a mesma citada na Escritura 3; o número de matrícula – 2245 – na Coletoria Municipal de Três Pontas não deixa dúvida. 2) o ingênuo que acompanhou a escrava Rufina era seu filho Arlindo cuja idade não foi mencionada. Sabe-se, apenas, que era menor de 12 anos de idade, nascido, portanto, após a Lei do Ventre Livre. Nessa transação comercial, observa-se o respeito ao art. 4º, §7º, da Lei do Ventre Livre, que

proibia aos senhores separar mãe e filhos menores de 12 anos em caso de venda. A Lei também determinava que os “filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos” (LEI DO VENTRE LIVRE, 28 set. 1871, art. 1º, § 1º).

5 Escritura que (sic) compra e venda que entre si fazem Dona Maria Baptista das Dores e Francisco Annanias Nogueira Sobrinho – Saibam quantos esta pública escritura de compra e venda virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e quatro, aos vinte e cinco dias do mês do (sic) Dezembro do dito ano nesta Cidade da Varginha, comarca de Três Pontas em meu cartório compareceram de uma parte como Outorgante vendedor Francisco Ananias (sic) Nogueira Sobrinho e de outra parte como Outorgada vendedora (sic) Maria Baptista das Dores moradores no distrito de Três Pontas e conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo Outorgante vendedor me foi dito perante as testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo senhor e possuidor de uma parte no escravo de nome Thobias , preto crioulo, solteiro, matriculado por Antonio Pereira Braga na Coletoria de Três Pontas com o número 1810 e 5 da relação, acha=se (sic) contratado com a Outorgada para vender=lhe (sic) a referida parte como efetivamente vende pelo preço e quantia certa de duzentos mil réis que recebeu ao fazer desta de cuja quantia dá=lhe (sic) plena quitação, transmitindo na pessoa dela compradora todo o seu domínio posse direito e ação que na parte

do referido escravo tinha, prometendo fazer boa firme e valiosa esta mesma venda, pondo a Outorgada a paz e a salvo de quarquer (sic) dúvida futura: Então pela Outorgada compradora me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha=se (sic) contratado com o Outorgante sobre a presente compra e que a aceita pelo preço e condições à cima (sic) ditas. Me foi (sic) apresentado o talão do teor seguinte: Renda provincial Minas Gerais, exercício de 1884 a 1885 A folhas do caderno de receita fica debitado ao coletor Jo- [fim da transcrição da folha 4vº] João (sic) da Silva Figueredo (sic) Galvão a importância de dez mil réis R$ 10$000 recebida de D. Maria Baptista das Dores pelo imposto de 5% da compra que faz a Francisco Nogueira de Aguiar (sic) [Ananias Nogueira Sobrinho] de uma parte no escravo Thobias, crioulo de 26 [anos] solteiro matriculado em Três Pontas pela quantiade (sic) R$ 200$000 Coletoria Municipal da Cidade da Varginha 24 de Dezembro de 1884 O coletor João da Silva Figueredo (sic) Galvão. Também me foi presente (sic) de nº 5 em que mostrava terem pago R$ 2$000 de novos e velhos direitos na mesma coletoria. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse a presente escritura que sendo=lhes (sic) lida acharam conforme e não sabendo a Outorgada ler nem escrever assina a seu rogo José Gonçalves Valim e as testemunhas João Ferreira de Aguiar e Antonio Candido do Nascimento. Eu (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino (a) Thomaz José da Silva (aa) Francisco Ananias (sic) Nogueira – José Justiniano Vallim (sic) - João Ferreira de Aguiar – Antonio Candido do Nascimto. [Selo: 200 réis] [fim da transcrição da folha 5f].

N.A.: 1) Na escritura nº 5, pode-se perceber a grande quantidade de erros e de equívocos cometidos pelo tabelião Thomaz José da Silva, o que dificulta a compreensão do texto: a) Francisco Ananias Nogueira Sobrinho assinou a escritura utilizando “Ananias” com apenas uma letra “n” e não com o primeiro “n” dobrado conforme registrou o tabelião. b) troca das expressões outorgante vendedor / outorgada compradora. c) “quantiade” (aglutinação) em vez de “quantia de”. d) “quarquer” em vem vez de “qualquer”: nesse caso, o tabelião grafou a palavra da maneira como ele, provavelmente, a pronunciava. e) nos termos finais da escritura, o tabelião registra de modo incorreto o nome do vendedor: Francisco Nogueira de Aguiar. O nome correto é Francisco Ananias Nogueira Sobrinho. O equívoco pode ter a ver com o fato de que uma das testemunhas tinha Araújo como patronímico. 2) José Gonçalves Valim, que assinou a escritura a rogo da compradora analfabeta, e José Justiniano Vallim (sic) testemunha, eram parentes. 3) essa escritura é a primeira do Livro 2-B na qual uma mulher negocia escravos em seu próprio nome. Essa situação era incomum na época, pois, a mulher não tinha personalidade civil e o universo feminino ficava restrito quase que exclusivamente ao lar. Entre outros impedimentos legais, a mulher não podia ser fiadora, tomar sobre si obrigações alheias, votar e ser votada em eleições legislativas nem nos colégios comerciais, mesmo que fossem negociantes matriculadas (DECISÃO Nº 192, 8 abr. 1880; DECISÃO Nº 36, 25 jan. 1881). Provavelmente, Dona Maria Baptista das Dores era uma pessoa sozinha, solteira ou viúva, ou

seja, não havia um homem que se responsabilizava por seus atos legais.

6 Escritura de compra e venda de escravo que entre si fazem Lino José Ribeiro e Olimpio Gonçalves de Araújo – Saibam quantos esta pública escritura virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e cinco, aos onze dias do mês de Abril do dito ano nesta Cidade da Varginha comarca de Três Pontas em meu cartório compareceram presentes, como Outorgante Lino José Ribeiro e como Outorgado Olimpio Gonçalves de Araújo, ambos moradores no distrito desta Cidade e conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo Outorgante vendedor me foi dito perante as testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo senhor e possuidor de uma escrava de nome Hortence, parda, solteira de vinte e dois anos de idade, matriculada na coletoria de Alfenas com o número 28 de relação e número 1577 da matrícula geral, acha=se contratado com o Outorgado para vender-lhe a referida escrava como efetivamente vende pelo preço e quantia certa de quinhentos e cinqüenta mil réis que recebeu digo réis que o Outorgado levará em conta de um crédito que ele Outorgante lhe é devedor da quantia de três contos de réis, pelo que transmite na pessoa dele Outorgante digo Outorgado todo o domínio posse direito e ação que na referida escrava tem, prometendo fazer boa firme e valiosa esta mesma venda. Então pelo Outorgado me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha-se contratado com Outorgante sobre a presente compra e que aceita a presente escritura como ela se acha

concebida e lavrada. Pelo Outorgado me foi presente o talão do teor seguinte: Renda provincial Minas Gerais exercício de 1884 a 1885. A folhas do caderno de receita fica debita (sic) ao coletor João da Silva Figueredo (sic) Galvão a importância vinte e sete mil e quinhentos réis R$ 27$500 recebida de Olimpio Gonçalves de Araújo pelo imposto de 5% da compra que faz a Lino José Ribeiro de uma escrava de nome Hortence crioula solteira de 22 anos de idade matriculada da cidade de alfenas (sic) pela quantia de R$ 550$000. Coletoria municipal da Cidade da Varginha 9 de Abril de 1885 O coletor João da Sª Figueredo (sic) Galvão. Também me foi presente o conhecimento sob nº 66 em que mostrava ter pago cinco mil réis de novos e velhos direitos sobre a presente compra. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse a presente escritura que sendo=lhes (sic) lida acharam conforme e assinaram com as testemunhas Francis- [fim da transcrição da folha 5vº] cisco (sic) Aureliano de Paiva e Antonio Januario da Silva Eu (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino. (a) Thomaz José da Silva (aa) Lino José Ribeiro – Olimpio Gonçalves de Araújo – Francisco Aureliano de Paiva – Antonio Januario da Silva [Selos: 400 réis; 200 réis] [fim da transcrição da folha 6f].

N.A.: a E6 é a única escritura de dação em pagamento do Livro 2-B. A escrava Hortence, bem servil do devedor, avaliada e negociada pelo preço de 550 mil réis, foi dada como parte do pagamento de uma dívida de três contos de réis que Lino José Ribeiro havia contraído com Olimpio Gonçalves de Araújo. Com o abatimento devido à dação em

pagamento, Lino José Ribeiro passou a dever dois contos e quatrocentos e cinquenta mil réis, abatendo parte de sua dívida.

7 Escritura de compra e venda que entre si fazem Domingos José Pereira e Matheus Tavares da Silva – Saibam quantos esta pública escritura de compra e venda de escravo virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e cinco, aos vinte e oito dias do mês de Abril do dito ano nesta Cidade da Varginha, Comarca de Três Pontas em meu cartório compareceram presentes como Outorgante [vendedor] Domingos José Pereira e como Outorgado [comprador] Matheus Tavares da Silva moradores no distrito desta Cidade e conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo Outorgante me foi dito perante as testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo senhor e possuidor de uma escrava de nome Vitalina, solteira de dezoito anos de idade, matriculada na Cidade de Três Pontas com o número 851 da matrícula geral, cuja matrícula apresentou, acha=se (sic) contratado com o Outorgado para vender=lhe (sic) a referida escrava como efetivamente vende pelo preço e quantia de quatrocentos mil réis que recebeu ao fazer desta e de cuja quantia dá ao Outorgante (sic) plena quitação, prometendo fazer esta mesma venda boa firme e valiosa, transmitindo na pessoa dele Outorgante digo Outorgado todo seu domínio posse direito e ação que na dita escrava tem desde já por bem desta escritura e da fórmula (sic) constituti: Então pelo Outorgado me foi dito perante as mesmas testemunhas que [fim da transcrição da folha 6f.] que (sic) na verdade acha=se (sic) contratado com

o Outorgante sobre a presente compra e que aceita a presente escritura como ela se acha concebida e lavrada e dá=se (sic) por empossado da referida escrava. Pelo Outorgado me foi apresentado o talão do teor seguinte – Renda provincial, Minas Gerais exercício de 1884 a 1885. (sic) a folhas do caderno de receita fica debitada ao coletor João da Silva Figueredo Galvão a importância de vinte mil réis RS 20$000 recebido de Matheus Tavares da Silva pelo imposto de 5% da compra que fez a Domingos José Pereira de uma escrava por nome Vitalina criola (sic) solteira, idade 18 anos matriculada na Cidade de Três Pontas pela q^{ta} de 400$000. Coletoria Municipal da Cidade da Varginha 28 de Abril de 1885 O Coletor João da Silva Figueredo Galvão. Também me foi presente um talão de nº 73 em que mostrava ter pago 3$000 de novos e velhos direitos sobre a compra. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse a presente escritura que sendo=lhes lida acharam conforme e assinaram com as testemunhas Francisco Gaia e Antonio Januario da Silva. Vale a entrelinha que diz – e assinadas. Eu (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino (a) Thomaz José da Silva – (aa) Domingos José Pereira – Matheus Tavares da Silva – Tt [testemunha] presente Fran.^{co} Gaia – Antonio Januario da Silva. [Selo: 400 réis] [fim da transcrição da folha 6vº].

N.A.: 1) Matheus Tavares da Silva (1841-1906), fazendeiro com plantações de café, político e capitalista (emprestava dinheiro a terceiros), foi o primeiro presidente da Câmara Municipal de Varginha (atual função de prefeito), no período 1882-1884. Para informações mais detalhadas, consultar Sales, p. 207-

208 (2003), e Sales, p. 83-95 (2007), que apresenta análise do inventário e auto de partilha. 2) Quanto aos registros, o tabelião: a) esqueceu-se de citar o número de matrícula da relação da escrava negociada. b) utilizou a expressão “fórmula constituti” em vez de “cláusula constituti”; essa última, era e continua sendo a forma correta. c) grafou o vocábulo “criola” – e não “crioula” - como é a forma correta da escrita no idioma português.

8 Escritura de compra/e (sic) venda de escravo que entre si fazem Manoel Gonsalves (sic) Braga e Matheus Tavares da Silva – Saibam quantos esta pública escritura de compra e venda virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e [fim da transcrição da folha 6vº] e (sic) cinco, aos vinte e quatro dias do mês de Maio do dito ano nesta Cidade da Varginha, comarca de Três Pontas em meu cartório compareceram presentes como Outorgante vendedor Manoel Gonsalves (sic) Braga e como Outorgado comprador Matheus Tavares da Silva, moradores no distrito desta Cidade e conhecidos de mim Tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo Outorgante vendedor me foi dito perante as testemunhas a baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo senhor e possuidor dos escravos José matriculado na coletoria de Três Pontas com o número 832 da Matrícula geral e averbado na coletoria desta Cidade, Marcelina de dezessete anos matriculada com o número 2238 da matrícula geral, na coletoria de Três Pontas; tendo o primeiro José vinte e sete anos [d] de cujas matrículas me foi apresentada acha-se contratado com Outorgado para vender=lhe (sic) os referidos escravos

pelo preço e quantia de novecentos e cinqüenta mil réis, sendo o escravo José pelo preço de quinhentos e cinqüenta mil réis e a escrava Marcelina pelo preço de quatrocentos mil réis cuja quantia recebeu ao fazer desta, e que estando os ditos escravos justos com o Outorgado comprador fica sem efeito esse contrato e todas as obrigações do mesmo contrato, não podendo ele Outorgante cobrar os serviços prestados pelos escravos ao Outorgado; estando os ditos escravos fugidos, ele Outorgante se obriga a entregar a ele Outorgado, ficando a venda feita só depois de ter o Outorgante entregue ao Outorgado os ditos escravos, obrigando=se por si e seus sucessores [fazer] boa firme e valiosa esta mesma e transmitindo na pessoa dele Outorgado todo o seu domínio direito posse e ação que nos ditos escravos tem do que tudo eu tabelião dou fé: E me foi presente o talão seguinte: Renda provincial Minas Gerais exercício de 1884 a 1885 à folhas do caderno de receita fica debitado o (sic) coletor João da Silva Figueredo Galvão a importância de quinhen (sic) digo de quarenta [fim da transcrição da folha 7f] ta (sic) e sete mil e quinhentos réis R47$500 recebida de Matheus Tavares da Silva pelo imposto [de] 5% da compra que faz a Manoel Gonsalves (sic) Braga de um casal de escravos sendo José criolo (sic) de idade de vinte e sete anos casado com Marcelina criola (sic) de dezessete anos de idade, sendo o escravo José pela quantia de 550$000 e Marcelina por 400$000. Coletoria Municipal da Cidade da Varginha 24 de Maio de 1885 O coletor João da Silva Figueredo Galvão. Também me foi presente um talão 82, em que mostrava ter pago na coletoria desta Cidade, cinco mil réis de novos e velhos direitos sobre a presente compra. E como

assim contrataram me pediram lhes fizesse a presente escritura que sendo=lhes (sic) lida [e] achado conforme e não sabendo o Outorgante ler nem escrever assina a seu rogo João Baptista da Silva Paiva com as testemunhas Miguel Custódio da Silva e Antonio Januario da Silva. Eu (a) Thomaz José da Silva Tabelião que o escrevi e assino. Vale (sic) as entrelinhas que diz (sic) – perante as testemunhas a baixo (sic) nomeadas e assinadas – matriculada com – na Coletoria de Três Pontas Em tempo pelo Outorgado foi dito que aceita a presente escritura como ela se acha concebida e lavrada Eu (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino (a) Thomaz José da Silva – arogo (sic) de Manoel Goncalves (sic) Braga (aa) João Baptista da S^{a} Paiva – Matheus Tavares da Silva – Miguel Custódio da Silva – Antonio Januario da Silva [Selo: 1000 réis] [Sobre o selo de 1000 Réis – Imperio do Brazil está escrito: Varginha 24 de Maio de 1885 (a) Silva] [fim da transcrição da folha 7vº].

N.A.: 1) o tabelião não citou os números de matrícula da relação dos escravos José e Marcelina. 2) o Decreto nº 1695, de 15 de setembro de 1869, proibia, sob pena de nulidade, em caso de venda de escravos, fosse ela particular ou judicial, a separação de um casal. A Decisão nº 197, Justiça, de 7 de julho de 1870, endossou essa proibição. O art. 4º, §7º, da Lei do Ventre Livre, de 1871, também proibia, sob pena de nulidade, a separação de cônjuges. Na negociação acima, a legislação foi respeitada: o casal foi vendido em conjunto para o novo e único proprietário. 3) a escritura acima é a única a envolver a negociação de escravos fugidos. É provável que o casal tenha

buscado refúgio em matas do município ou da região sul-mineira, e evitado aglomerações urbanas, onde poderiam ser mais facilmente identificados e caçados pela polícia ou por capitães-do-mato. Além disso, de acordo com a legislação, para cruzar as fronteiras das províncias – no caso, as mais próximas, São Paulo e Rio de Janeiro - era necessário a apresentação das cartas de alforria e passaportes (DECISÃO Nº 285, 10 jun. 1837). 4) não havia impedimento legal para a negociação de escravos fugidos. 5) em 20 de setembro do mesmo ano, Matheus Tavares da Silva permuta esse casal de escravos por outro (vide Escritura 13). 6) na frase: "obrigando=se por si e seus sucessores [fazer] boa firme e valiosa esta mesma", o tabelião omitiu o verbo "fazer", o qual incluímos entre colchetes para melhor compreensão do texto.

9 Escritura de escravo que entre si fazem Manoel Gonsalves Braga – Saibam quantos esta pública escritura de compra e venda de escravo virem que no ano do Nascimento [fim da transcrição da folha 7vº] to (sic) de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e cinco, aos vinte e quatro dias do mês de Maio do dito ano nesta Cidade da Varginha, Comarca de Três Pontas em meu cartório compareceram presentes de uma parte como Outorgante vendedor Manoel Gonsalves Braga e de outra parte como Outorgado comprador Benedicto Ferreira de Carvalho, ambos moradores do distrito desta Cidade e conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo Outorgante vendedor me foi dito perante as testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo senhor e possuidor do escravo Sepriano (sic) de cor preta de trinta e oito anos,

casado matriculado na coletoria de Três Pontas sob o número 828 da matrícula geral e [i] da relação, acha=se (sic) contratado com o Outorgado para vender=lhe (sic) o referido escravo como efetivamente vende pelo preço e quantia certa de trezentos mil réis que recebeu ao fazer desta e de cuja quantia dá ao Outorgado plena quitação e transmitindo na pessoa dele Outorgado todo o domínio posse direito e ação que no dito escravo tem e desde já por bem desta escritura e dá cláusula constituti do que tudo eu tabelião dou fé: Então pelo Outorgado me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha=se contratado com o Outorgante sobre a presente compra e que aceita esta escritura como ela se acha concebida e lavrada e da=se (sic) por empossado do dito escravo ainda pela cláusula constituti; e me apresentaram o talão do teor seguinte – Renda provincial, Minas Gerais, exercício de 1884 a 1885 a folhas do caderno de receita fica debitado ao coletor João da Silva Figueredo Galvão a importância de quinze mil réis R^{s} 15$000 recebida de Benedicto Ferreira de Carvalho pelo [fim da transcrição da folha 8f] lo (sic) imposto de 5% da compra que faz a Manoel Gonsalves Braga do escravo Cipriano (sic) criolo (sic) casado idade 37 (sic) anos pela quantia de trezentos mil réis R^{s} 300$000 Coletoria Municipal da Cidade da Varginha 24 de Maio de 1885 O coletor João da Silva Figueredo Galvão. Também me foi presente um talão de número 84 em que mostrava ter pago na Coletoria desta Cidade três mil réis de novos e velhos direitos sobre compra. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse a presente escritura na qual por não saber o Outorgante ler nem escrever assina a seu rogo Manoel Francisco de Carvalho com as

testemunhas José Pedro Tavares e Antonio Januario da Silva depois de lido por mim (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino (a) Thomaz José da Silva (aa) Manoel Fran^{co} de Carv^{lho} – Benedicto Ferr^{a} de Carvalho – t^{ta} José Pedro Tavares – Antonio Januario da Silva – [Selo: 400 réis] [Sobre o selo de 400 réis com a efígie de D. Pedro II, constam os seguintes dizeres: "Varginha 14 de Maio de 1885 – (a) Thomaz José da Silva"] [fim da transcrição da folha 8v^{o}].

N.A.: 1) o nome do escravo foi escrito pelo tabelião de duas formas: Sepriano e Cipriano. 2) a idade do escravo foi citada duas vezes. A primeira vez, por extenso, 38 anos. A segunda vez, em numerais, 37 anos. 3) a cor da pele do escravo era preta. Em outra passagem, o tabelião se refere a ele como "criolo" (sic). Os crioulos eram descendentes dos africanos nascidos no Brasil e podiam ser pretos ou mulatos. No entanto, não é possível estabelecer a intencionalidade do tabelião ao usar esse termo. 4) o número de matrícula da relação do escravo, escrito em algarismo, encontra-se ilegível no original (2?). 5) o escravo vendido era casado. O texto da escritura não faz referência à sua esposa. O Decreto nº 1695, de 15 de setembro de 1869, proibia, sob pena de nulidade, em caso de venda de escravos, fosse ela particular ou judicial, a separação de um casal. A Decisão nº 197, Justiça, de 7 de julho de 1870, endossou essa proibição. Através da documentação analisada, não foi possível saber se a determinação da Lei foi obedecida. 6) observa-se que era usual a prática de abreviar os patronímicos na assinatura de

documentos. 7) Benedicto Ferreira de Carvalho assinou a Escritura 1 a rogo do comprador.

10 Escritura de escravo (sic) que entre si fazem Lourenço Lima Gonsalves Bra (sic) e Frauzino Pereira Braga – Saibam quantos esta pública escritura de compra e venda de escravo virem, que, no ano de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e cinco, aos trinta e um dias do mês de Maio do dito ano nesta Cidade da Varginha, Comarca de Três Pontas, em meu cartório compareceram presentes, como Outorgante vendedor Lourenço Lima Gonsalves Braga e como Outorgado comprador Frauzino Pereira Braga, todos moradores no distrito desta Cidade e conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo Outorgante vendedor me foi dito perante as testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo senhor e possuidor do escravo de no [fim da transcrição da folha 8vº] nome Antonio, criolo (sic) solteiro de 23 anos de idade, matriculado na coletoria de Três Pontas a 22 de Maio de 1872 sobre o nº 780 da matrícula geral e averbado na coletoria desta Cidade, cujo escravo houve por herança de seu finado pai Lourenço Gonsalves Braga, acha=se (sic) contratado com o Outorgado para vender=lhe (sic) o dito escravo pelo preço e quantia de quinhentos mil réis que em moeda corrente recebeu ao fazer desta e de cuja quantia dá ao Outorgado plena quitação e transmitindo na pessoa dele comprador todo o domínio posse direito e ação que no dito escravo tem, prometendo por si e seus sucessores fazer boa firme e valiosa esta mesma venda do que tudo eu tabelião dou fé: Então pelo Outorgado comprador me foi dito

perante as mesmas testemunhas que na verdade acha=se (sic) contratado com o Outorgante sobre esta mesma venda e que aceita esta escritura como ela se acha concebida e lavrada e dá=se (sic) por empossado desde já do dito escravo e me apresentaram o talão do teor seguinte: Renda provincial, Minas Gerais, exercício de 1884 a 1885 a folhas do caderno de receita fica debitado ao coletor João da Silva Figueredo Galvão a importância de vinte e cinco mil réis R^{s} 25$000 recebida de Flauzino (sic) Pereira Braga pelo imposto de 5% da compra que faz a Lorenço (sic) Lima Gonsalves Braga do escravo por nome Antonio criolo (sic) solteiro idade 23 anos pela quantia de R^{s} 500$000. Coletoria Municipal da Cidade da Varginha 31 de Maio de 1885. O coletor João da Silva Figueredo Galvão. Também me foi presente um talão em mostraram (sic) terem pagos nesta data e na coletoria desta Cidade a quantia de três mil [réis] sobre a presente compra. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse a presente escritura que sendo=lhes (sic) lida digo lida acharam conforme e as [fim da transcrição da folha 9f] e assinaram (sic) com as testemunhas Antonio Januario da Silva e Estevão Pereira Braga. Eu (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino – (a) Thomaz José da Silva – (aa) Lourenço [Lonrenco, no original] Gonsalves Braga – Flauzino Per^{a} – Antonio Januario da Silva – Estevão Pereira Braga [Selos: 400 réis; 200 réis] [fim da transcrição da folha 9v^{o}].

N.A.: 1) o tabelião escreve uma palavra pela metade: Bra (Braga). 2) o tabelião costumava escrever as palavras como ele as pronunciava ou como as ouvia ser pronunciadas. Assim, temos Frausino (Flausino,

como atesta a assinatura do próprio); Lorenço (Lourenço); criolo (crioulo). 3) o escravo negociado era um bem recebido por herança. Ele passou do pai, Lourenço Gonsalves (sic) Braga, para o filho, Lourenço Lima Gonsalves (sic) Braga. 4) o vendedor, o comprador e uma das testemunhas eram parentes.

11 Escritura de compra e venda (sic) que entre si fazem Joaquim digo si fazem Silvestre Francisco de Oliveira. Saibam quantos esta pública escritura de compra e venda virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e cinco ao (sic) um dia do mês de Julho do dito ano nesta Cidade da Varginha, comarca de Três Pontas em meu cartório compareceram presentes partes havidas e contratadas a saber como Outorgante vendedor Silvestre Francisco de Oliveira e como Outorgado comprador Francisco Deonízio das Chagas moradores nesta Cidade e conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo Outorgante vendedor me foi dito perante as testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo senhor e possuidor de uma escrava de nome Vitalina criola (sic) de vinte e um anos de idade matriculada na coletoria de Três Pontas com os n^{os} 675 da matrícula geral e 8 da relação, cuja matrícula me foi apresentada, acompanhando à dita escrava uma engênua (sic); acha=se (sic) contratado com o Outorgado para vender=lhe a dita escrava, como efetivamente vendida tem pelo preço e quantia certa de quinhentos mil réis que recebeu ao fazer desta e de cuja quantia dá ao Outorgado plena quitação, transmitindo na pessoa dele Outorgando (sic) todo o domínio posse direito e ação que na dita escrava tem,

desde já por bem desta escritura e da clau [fim da transcrição da folha 9vº] cláusula (sic) constituti do que tudo eu tabelião dou fé: Então pelo Outorgado comprador me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha-se contratado com o Outorgante sobre a presente compra e que aceita esta escritura como ela se acha concebida e lavrada e dá=se desde já por empossado da dita escrava. Pelo Outorgando (sic) me foi apresentado o talão do teor seguinte: Renda provincial, Minas Gerais, exercício de 1885 a 1886 a folhas do caderno de receita fica debitado ao Coletor João da Silva Figueredo Galvão a importância de vinte e cinco mil réis R^{s} 25$000 recebido de Francisco Deonízio das Chagas pelo imposto de 5% da compra que faz a Silvestre Francisco de Oliveira da escrava de nome Vitalina, criola, solteira idade de vinte anos, acompanhando a mesma escrava uma engênua (sic) de nome Maria pela q^{ta} de 500$000 Coletoria Municipal da Cidade da Varginha 1º de Julho de 1885 O coletor João da Silva Figueredo Galvão, assim também me foi presente um talão de nº 2 em que mostrava ter pago 5$000 de novos e velhos direitos sobre a presente compra. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse esta escritura que sendo-lhes lida e acharam conforme e não sabendo o Outorgante ler nem escrever assina a seu rogo Antonio Justiniano de Rezende Xavier com as testemunhas Joaquim Antonio de Oliveira e Antonio Januario da Silva Eu (a) Thomaz José da Silva tabelião que a escrevi e assino (a) Thomaz José da Silva (aa) Antonio Justiniano de Rezende X.^{er} – Francisco Dionízio (sic) das Chagas – Joaquim Antonio de Oliveira – Antonio Januario da S:^{a} [Selo: 400 réis; 200 réis] [fim da transcrição da folha 10f].

N.A.: 1) Vitalina, a escrava negociada, tinha o mesmo nome de outra, negociada na Escritura 7. Não se trata da mesma pessoa. A escrava da Escritura 7 tinha 18 anos e foi comprada por Matheus Tavares da Silva, em 28 de abril de 1885. A Vitalina da Escritura 11, tinha entre 20 e 21 anos e foi vendida por Silvestre Francisco de Oliveira, em 1º de julho de 1885. Caso se tratasse da mesma pessoa, o vendedor teria sido, evidentemente, Matheus Tavares da Silva. Vitalina era, pois, um pré-nome feminino comum entre as escravas no município de Varginha, no período estudado. 2) O tabelião Thomaz José da Silva escreveu “Francisco Deonízio das Chagas”; o próprio assinou “Francisco Dionízio das Chagas”.

12 Escritura de compra e venda de escravo que entre si fazem José Antonio Pereira e João Justiniano Pe [fim da transcrição da folha 10f] Pereira (sic) Saibam quantos esta pública escritura de compra e venda virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e cinco, aos quatro dias do mês de Julho do dito ano nesta Cidade da Varginha comarca de Três Pontas em meu cartório compareceram presentes como Outorgante vendedor José Antonio Pereira e como Outorgado comprador João Justiniano Pereira moradores no distrito desta Cidade e conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo Outorgante vendedor me foi dito perante as testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo senhor e possuidor da escrava Anna, mulata, solteira de dezoito anos de idade, matriculada na coletoria de Três Pontas com o número 3143 e três da relação cuja matrícula me foi apresentada, acha=se contratado com o Outorgado

para vender=lhe (sic) a referida escrava como efetivamente vende pelo preço e quantia de quatrocentos mil réis que recebeu ao fazer desta de cuja quantia dá ao Outorgado plena quitação, obrigando=se (sic) a fazer boa firme e valiosa esta mesma venda, transmitindo na pessoa dele Outorgado todo domínio posse direito e ação que via desta escrava tem desde já por bem desta escritura e da cláusula constituti do que tudo dou fé: Então pelo Outorgado me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha=se (sic) contratado com o Outorgante sobre a presente compra e que aceita esta escritura como ela se acha concebida elavrada (sic). Me foi apresentado o talão do teor seguinte: Nº 7 renda provincial, Minas Gerais, exercício de 1885 a 1886 á (sic) folhas do caderno de receita fica debitada ao Coletor João da Silva Figueredo Galvão a importân [fim da transcrição da folha 10vº] tância (sic) de vinte mil réis Rˢ 20$000 recebido de João Antonio Pereira pelo imposto de 5% da compra que faz a José Antonio Pereira da escrava por nome Anna mulata solteira idade 18 anos pela quantia de Rˢ 400$000. Coletoria Municipal da Cidade da Varginha 4 de Julho de 1885 O coletor João da Silva Figueredo Galvão; também me foi apresentado um talão em que mostrava terem pago três mil réis de novos e velhos direitos sobre a presente compra na coletoria desta cidade. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse a presente escritura na qual com as testemunhas Francisco Aureliano de Paiva e Aureliano Gonsalves (sic) Braga depois de lido por mim (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino (a) Thomaz José da Silva (aa) José Antonio Perª – João Justiniano Pereira – Francisco Aureliano

de Paiva – Aurelianno GS^{v} Braga [Selo: 400 réis] [fim da transcrição da folha 11f].

N.A.: 1) comprador e vendedor eram parentes. 2) O tabelião Thomaz José da Silva escreveu “Aureliano Gonsalves Braga”; o próprio assinou a escritura como “Aurelianno GS^{v} Braga”. 3) Francisco Aureliano de Paiva também assinou como testemunha na Escritura 6.

13 Escritura de permuta de escravos que entre si fazem João Ponciano Pereira Braga e Matheus Tavares da Silva – Saibam quantos esta pública escritura de permuta ou troca virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e cinco, aos vinte dias do mês de Setembro do dito ano nesta Cidade da Varginha Comarca de Três Pontas em meu cartório compareceram partes havidas e contratadas, a saber como Primeiro Outorgante permutante João Ponciano Pereira Braga, e como segundo Outorgante [fim da transcrição da folha 11f] te (sic) permutante, Matheus Tavares da Silva, ambos moradores no distrito desta Cidade e conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo primeiro Outorgante permutante me foi dito perante as testemunhas que sendo senhores e possuidores dos escravos Sebastião e Marcelina, casados, matriculados o primeiro com o nº 778 da matrícula geral, a segunda matriculada com o nº 968 da matrícula geral, matriculados da (sic) Coletoria de Três Pontas e averbados na coletoria desta Cidade tendo, o primeiro vinte e dois anos de idade e a segunda de vinte e um anos, aos quais acompanham dois engênuos (sic) de

nome (sic) Severiano e Anna, acha=se (sic) contratado para permutar com o segundo permutante estes escravos, com os escravos José de vinte e sete anos casado matriculado na coletoria de Três Pontas com (sic) 832 da matrícula geral, e sua mulher Marcelina criola (sic) de dezessete anos criola (sic) matriculada na Coletoria de Três Pontas com o nº 2238 da matrícula geral, pertencentes ao segundo permutante: Então pelo segundo permutante me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha=se (sic) contratado com o primeiro permutante que na verdade acha=se (sic) contratado com o primeiro permutante sobre a presente permuta: Dizendo em seguida ambos os permutantes perante as mesmas testemunhas que aceitam a presente escritura, transmitindo mutuamente um ao outro, todo o domínio posse direito e ação que nos ditos escravos tem e desde já por bem desta escritura e da cláusula constituti do que tudo eu tabelião dou fé; e me foi apresentado um talão em que mostrava ter pago cinco mil réis sobre a presente com- [fim da transcrição da folha 11vº] com (sic) digo presente permuta sobre o valor de novecentos e cinqüenta mil réis que eles permutantes deram aos referidos escravos: E como assim contrataram me pediram lhes fizesse esta escritura que sendo=lhes lida acharam conforme e assinaram com as testemunhas José Justiniano de Paiva e Antonio Januario da Silva – Eu (a) Thomaz José da Silva que o escrevi e assino (a) Thomaz José da Silva – Vale a entrelinha que diz – e cinqüenta (a) Thomaz José da Silva (aa) João Ponciano Pereira Braga – Matheos (sic) Tavares da Silva. [Selos: 400 réis; 400 réis; 200 réis] [fim da transcrição da folha 12f].

N.A.: 1) o valor dos escravos foi acordado entre os permutantes. 2) o casal José e Marcelina é o mesmo que foi negociado no dia 24 de maio do mesmo ano, ocasião em que se encontravam fugidos (vide Escritura 8). O valor da compra, 950$000, também é o mesmo. Nesta escritura, o tabelião não menciona se os escravos continuavam fugidos.

14 Escritura de compra e venda de escravos que entre si fazem D Thereza Rita Gonçalves de Brito, Gabriel Antonio de Almeida e Matheus Tavares da Silva – Saibam quantos esta pública escritura de compra e venda virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e cinco, aos dezesseis dias do mês de Novembro do dito ano nesta Cidade da Varginha, comarca de Três Pontas, em meu cartório compareceram presentes partes havidas e contratadas, a saber como Outorgantes vendedores D Thereza Rita Gonçalves de Brito e Gabriel Antonio de Almeida e como Outorgado comprador Matheus Tavares da Silva todos moradores no distrito desta Cidade e conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelos Outorgantes vendedores me foi dito perante as testemunhas a baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo se= [fim da transcrição da folha 12f] senhores (sic) e possuidores da escrava Cicilea (sic) preta de dezesseis anos de idade solteira, matriculada na Coletoria de Três Pontas com o número 2412 da matrícula geral e 15 da relação; acham=se contratados com o Outorgado comprador para vender=lhe (sic) a dita escrava como efetivamente

vendem por bem desta escritura e na melhor forma de direito pelo preço e quantia de quatrocentos mil réis que receberam ao fazer desta e de cuja quantia dão ao Outorgado plena quitação, pondo Outorgado a paz e a salvo de quasquer (sic) dúvida futura (sic), transmitindo na pessoa dele Outorgado todo o domínio posse direito e ação que na dita escrava tem desde já por bem desta escritura e da cláusula constituti: Então pelo Outorgado comprador me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha=se (sic) contratado com os Outorgantes sobre a presente compra e que aceitam estaescritura (sic) como ela se acha concebida elavrada (sic) e dá=se (sic) por empossado da dita escrava mesmo pela cláusula constituti, do que tudo eu tabelião dou fé: e me foi apresentado o talão do teor seguinte: Renda provincial exercício de 1885 a 1886. A f (sic) do caderno de receita fica debitada ao coletor João da Silva Figueredo Galvão a importância de vinte mil réis R^{s} 20$000 recebida de Matheus Tavares da Silva pelo imposto de 5% da compra que fez a Gabriel Antonio de Almeida e D Thereza Rita Gonçalves de Brito de uma escrava criola (sic) de nome Cecilia (sic) solteira 16 a^{s} pela quantia de 400$000. Coletoria Municipal da Cidade da Varginha 16 de Novembro de 1885 O Coletor João da Silva Figueredo Galvão. Também me foi presente um talão em mostrava (sic) ter pago na coletoria desta Cidade 3$000 de novos e velhos di [fim da transcrição da folha 12v^{o}] direitos (sic) sobre a presente compra. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse a presente escritura, na qual se assinaram (sic) com as testemunhas Francisco Severo da Costa e Antonio Januario da Silva depois de lido por mim (a) Thomaz José da Silva tabelião que

o escrevi e assino – (a) Thomaz José da Silva (aa) Thereza Rita de Brito – Gabriel Antonio de Alm^{da} – Matheos (sic) Tavares da Silva – Francisco Severo da Costa. [Selo: 400 réis] [fim da transcrição da folha 13f^{o}].

N.A.: 1) o escravo negociado pertencia a D. Thereza Rita Gonçalves de Brito e Gabriel Antonio de Almeida em regime de condomínio, situação na qual um senhor com outro ou outros, exercia o direito de propriedade sobre o bem servil não dividido, ou seja, em regime de co-propriedade. 2) o tabelião esqueceu-se de colher a assinatura de Antonio Januario da Silva, pessoa mencionada na escritura como testemunha. 3) nota-se que Matheus Tavares da Silva assinou a escritura como “Matheos”.

15 Escritura de compra e venda de escravo que entre si fazem Evaristo Gomes de Paiva e Matheus Tavares da Silva – Saibam quantos esta pública escritura de compra e venda virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e seis, aos quatorze dias do mês de Janeiro do dito ano nesta Cidade da Varginha em meu Cartório compareceram presentes partes havidas e contratadas, a saber como Outorgante vendedor Matheus digo vendedor Evaristo Gomes de Paiva e como Outorgado Matheus Tavares da Silva moradores no distrito desta Cidade e conhecidos de mim tabelião pelos próprios que trato e dou fé: E pelo Outorgante vendedor me foi dito perante as testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo Senhor e possuidor da escrava de nome Honoria preta solteira, de quinze anos de idade,

matriculada na coletoria de Alfenas a dezesseis de Maio de mil e oitocentos e setenta dois sob o número trinta da relação e mil quinhentos e setenta e nove da matrícula geral, acha=se (sic) con [fim da transcrição da folha 13f] contratado (sic) com o Outorgado para vender=lhe (sic) a referida escrava como efetivamente vende por bem desta escritura e na melhor forma de direito pelo preço e quantia de quatrocentos e cinqüenta mil réis, que recebeu ao fazer desta e de cuja quantia dá ao Outorgado plena quitação, obrigando=se (sic) a fazer boa firme e valiosa esta mesma venda, pondo o Outorgado a paz e a salvo de qualquer dúvida futura, transmitindo na pessoa dele Outorgado todo o seu domínio posse direito e ação na escrava vendida, desde já por bem desta escritura e da cláusula constituti: Então pelo Outorgado me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha=se (sic) contratado com o Outorgante sobre a presente compra e que aceita a presente escritura como ela se acha concebida e dá=se (sic) por empossado da dita escrava ainda pela cláusula constituti, do que tudo eu tabelião dou fé; e pelo Outorgante me foi presente o talão do teor seguinte, o qual por falta de estampilha estava selado com seiscentos réis de selo de verba: Renda provincial, minas gerais (sic), exercício de 1885 a 1886 a folhas do caderno de receita fica debitada ao coletor João da Silva Figueredo Galvão a importância de vinte e dois mil e quinhentos réis R22$500 recebida de Matheus Tavares da Silva pelo imposto de 5% da compra que faz ao Major Evaristo Gomes de Paiva de sua escrava por nome Honoria, criola (sic), solteira de quinze anos de idade pela quantia de Réis 450$000. Coletoria Municipal da Cidade da Varginha 13 de Janeiro de

1886. O Coletor João da Silva Figueredo Galvão, também me foi presente um talão em mostrava (sic) ter pago [fim da transcrição da folha 13vº] go (sic) três mil réis de novos e velhos direitos sobre a presente compra. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse a presente escritura na qual se assinam com as testemunhas José Justiniano de Paiva e Antonio Januario da Silva depois de lido por mim (a) Thomaz José da Silva Tabelião que o escrevi e assino (a) Thomaz José da Silva (aa) Evaristo Gomes de Paiva – Matheus Tavares da Silva – José Justiniano de Paiva – Antonio Januário da Silva [Selos: não tem] [fim da transcrição da folha 14f] .

N.A.: a escritura não foi finalizada com a colagem de estampilhas, pois houve falta delas no serviço notarial municipal no período de 14/01/1886 a 03/05/1886.

16 Escritura de compra e venda que entre si fazem Joaquim Severino de Paiva e João Urbano de Figueredo (sic) – Saibam quantos esta pública escritura de compra e venda de escravo virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e seis, aos quinze dias do mês de Fevereiro do dito ano nesta Cidade da Varginha Comarca de Três Pontas em meu cartório compareceram presentes partes havidas e contratadas, a saber como Outorgante vendedor Joaquim Severino de Paiva e como Outorgado comprador João Urbano de Figueredo (sic) todos moradores no município desta Cidade e conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo Outorgante vendedor me foi dito perante as testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que

sendo senhor e possuidor do escravo de nome Antero, preto de vinte anos de idade matriculado na Coletoria de Três Pontas com o número seiscentos e cinqüenta e oito da matrícula geral e seis da relação, a [fim da transcrição da folha 14vº] acha=se (sic) contratado com o Outorgado para vender=lhe (sic) o referido escravo como efetivamente vende por bem desta escritura na melhor forma de direito pelo preço e quantia de seiscentos mil réis que recebeu ao fazer desta, transmitindo na pessoa dele Outorgado todo o seu domínio posse direito e ação que no dito escravo tem desde já por bem desta escritura e da cláusula constituti: Então pelo Outorgado comprador me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha=se (sic) contratado com o Outorgante sobre apresente (sic) compra e que aceita esta escritura como ela se acha concebida e lavrada e dá-se por empossado do dito escravo mesmo pela cláusula constituti do que tudo eu tabelião dou fé: Me foi presente o talão do teor seguinte Renda provincial – Minas Gerais, exercício de 1885 a 1886. A folhas do caderno de receita fica debitado o (sic) Coletor João da Silva Figueredo Galvão aimportância (sic) de trinta mil réis R^{s} 30$000 recebida de João Urbano de Figueredo pelo imposto de 5% da compra que faz a Joaquim Severino de Paiva de seu escravo de nome antero (sic) criolo (sic) solteiro de 17 anos pela quantia de 600$000. Coletoria Municipal da Cidade da Varginha 15 de Fevereiro de 1886 O coletor João da Silva Figueredo Galvão. também (sic) me foi presente um talão pago na mesma Coletoria de cinco mil réis de novos e velhos direitos, e por falta de estampilha estava o dito talão selado com seiscentos réis de selo de verba. E como assim contrataram me pediram lhes

fizesse a presente escritura que sendo=lhes (sic) lida e achada conforme a assinaram com as testemunhas José Justiniano de Paiva e [fim da transcrição da folha 14vº] Antonio Januario da Silva que como digo Silva. Eu (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino (a) Thomaz José da Silva (aa) Joaquim Severino de Paiva – João Urbano de Figr^{do} – José Justiniano de Paiva [Selos: não tem] [fim da transcrição da folha 15f].

N.A.: 1) o escravo Antero foi vendido por seiscentos mil réis. Percebe-se que o valor de mercado de um escravo do sexo masculino era bastante superior ao das mulheres da mesma idade, negociadas no município, durante o mesmo período. A diferença de valor entre homens e mulheres encontra amparo na tabela preconizada no art. 1º, §3º da Lei nº 3270, de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários), que estipula os valores máximos com que os escravos poderiam ser valorados, para fins de matrícula. Os valores praticados em Varginha raramente atingiam ou ultrapassavam os valores máximos estipulados na referida tabela. Por exemplo, de acordo com a Lei dos Sexagenários, um escravo com a mesma idade de Antero poderia custar no máximo 900$000; ele foi vendido por 600$000. 2) do mesmo modo que na Escritura 14, o tabelião Thomaz José da Silva esqueceu-se de colher a assinatura da testemunha Antonio Januario da Silva. 3) a escritura não foi finalizada com a colagem de estampilhas, em falta no serviço notarial municipal no período de 14/01/1886 a 03/05/1886.

17 Escritura de compra e venda que entre si fazem Domingos José Pereira e Joaquim Severino de Paiva. Saibam quantos esta pública escritura de compra e venda de escravo virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e seis aos quinze dias do mês de Fevereiro do dito ano nesta Cidade da Varginha comarca de Três Pontas em meu cartório compareceram presentes, partes havidas e contratadas, a saber como Outorgante vendedor Domingos José Pereira e como Outorgado comprador Joaquim Severino de Paiva moradores no distrito desta Cidade e conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo Outorgante vendedor me foi dito perante as testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo senhor e possuidor do escravo de nome Sebastião, criolo (sic), solteiro de dezenove anos de idade matriculado na coletoria de Três Pontas com o número dois mil duzentos e quarenta e dois da matrícula e averbado na coletoria desta Cidade, acha=se (sic) contratado com o Outorgado para vender-lhe o referido escravo como efetivamente vende por bem desta escritura e da melhor forma de direito pelo preço e quantia de seiscentos mil réis que recebeu ao fazer desta e de cuja quantia [fim da transcrição da folha 15f] tia (sic) dá ao Outorgado plena quitação, obrigando=se (sic) a fazer boa firme e valiosa esta mesma venda pondo o Outorgado a paz e a salvo de quasquer (sic) dúvida (sic) futura; transmetindo (sic) na pessoa dele Outorgado todo o domínio posse direito e ação que no dito escravo tem desde já por bem desta escritura e da cláusula constituti: Então pelo Outorgado me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha=se (sic)

contratado com o Outorgante sobre a presente compra e que aceita esta escritura como ela se acha concebida e lavrada e dá=se (sic) por empossado do dito escravo mesmo pela cláusula constituti do que tudo eu tabelião dou fé: Foi-me presente o talão do teor seguinte. Renda provincial, minas gerais (sic) exercício de 1885 a 1886. A folhas do caderno de receita fica debitada ao Coletor João da Silva Figueredo Galvão a importância de trinta mil réis R^{s} 30$000 recebida de Joaquim Severino de Paiva pelo imposto de 5% da compra que faz a Domingos José Pereira de seu escravo por nome Sebastião criolo (sic), solteiro, idade de 19 anos pela quantia de R^{s} 600$000 Coletoria municipal da Cidade da Varginha 15 de Fevereiro de 1886 O coletor João da Silva Figueredo Galvão, também me foi presente e (sic) talão de novos e velhos direitos e por falta de estampilha estava o talão selado com seiscentos réis de selo de verba. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse a presente escritura na qual assinaram com as testemunhas Benedicto Ferreira de Carvalho e José Maximiano Baptista depois de lido por mim (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino (a) Thomaz José da Silva (aa) Domingos José Pereira [fim da transcrição da folha 15v^{o}] – Joaquim Severino de Paiva – Benedicto Ferreira de Carvalho – José Maximiano Bapista [Selos: não tem] [fim da transcrição da folha 16f].

N.A.: a escritura não foi finalizada com a colagem de estampilhas, em falta no serviço notarial municipal no período de 14/01/1886 a 03/05/1886.

18 Escritura de compra e venda que entre si fazem Manoel Theodoro Neto e Francisco Aureliano de Paiva – Saibam quantos esta pública escritura de compra e venda virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e seis, aos três dias do mês de Maio do dito ano nesta Cidade da Varginha, comarca de Três Pontas em meu cartório compareceram presentes partes havidas e contratadas, a saber como Outorgante vendedor Manoel Theodoro Neto morador na Freguesia de São Thomé, representado por seu bastante procurador João Baptista Ferreira Neves cuja procuração apresentou e vai depois desta transcrita, e como Outorgado comprador Francisco Aureliano de Paiva morador nesta Cidade, todos conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo Outorgante vendedor me foi dito por intermédio de seu bastante procurador e perante as duas testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo senhor e possuidor do escravo de nome Gabriel, preto, solteiro. Matriculado na Coletoria da Cidade da Campanha a vinte e oito de Setembro de mil e oitocentos e setenta e dois com o número seis mil setecentos e quarenta e um da matrícula geral e com doze anos de idade, cuja matrícula me foi apresentada, acha=se (sic) contratado com o Outorgado para vender-lhe o referido escravo, como efetivamente vende por bem desta escritura e na melhor for [fim da transcrição da folha 16f] forma (sic) de direito pelo preço e quantia de setecentos mil réis que declarou já ter recebido e de cuja quantia dá ao Outorgado plena quitação, obrigando=se (sic) a fazer boa firme e valiosa esta mesma venda, pondo o Outorgado a paz e a salvo e quasquer (sic) dúvidas

futuras, transmitindo no Outorgado todo o domínio direito e posse que no dito escravo tem desde já por bem desta escritura e da cláusula constituti: Então pelo Outorgado me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha=se (sic) contratado com o Outorgante sobre a presente compra e que aceita esta escritura como ela se acha concebida e lavrada e dá=se (sic) por empossado do dito escravo mesmo pela cláusula constituti do que tudo eu tabelião dou fé Foi-me presente o talão do teor seguinte: Exercício de 1885 a 1886. A fs do caderno de receita fica debitado ao Coletor João da Silva Figueredo Galvão a importância de trinta e cinco mil réis R 35:000 recebida de Francisco Aureliano de Paiva pelo imposto de 5% da compra que faz a Manoel Theodoro Neto de seu escravo de nome Gabriel criolo (sic) solteiro idade de 26 anos pela quantia de R^{s} 700:000 Coletoria da Cidade da Varginha 3 de Maio de 1886. O Coletor João da Silva Figueredo Galvão, também me foi apresentado o talão de novos e velhos direitos na importância de cinco mil réis. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse esta escritura que sendo=lhes (sic) lida acharam conforme e assinaram com as testemunhas. Gabriel de Andrade Penha e Marcírio José de Andrade Eu (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino (a) Thomaz José da Silva (aa) João Baptista Ferreira Neves – Francisco Aureliano de Paiva – TT^{a} Gabriel de Andr^{e} Penha – Marcírio José de Andrade [Selos: não tem] [fim da transcrição da folha 17f].

Procuração a que se refere a escritura supra – Traslado L^{o} 12^{o} de notas folhas 42 verço (sic)

Procuração bastante que faz Manoel Theodoro Neto como à baixo (sic) se declaram. Saibam quantos este público instrumento de poderes e procuração bastante virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e cinco aos vinte e dois dias do mês de Outubro do dito ano nesta freguesia de São Thomé das letras (sic) termo da comarca de Baependi em meu cartório perante mim escrivão de paz e tabelião de notas compareceu como Outorgante Manoel Theodoro Neto, morador nesta freguesia reconhecido pelo próprio de mim tabelião e das testemunhas a baixo (sic) assinadas também de mim conhecidas em presença das quais por ele outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito nomea (sic) e constitue (sic) por seu bastante procurador o seu genro João Baptista Ferreira Neves com o seu gen digo com amplos poderes para em nome dele Outorgante como se presente fosse possa vender um seu escravo de nome Gabriel, criolo (sic) de idade de vinte anos mais ou menos, solteiro, pelo preço que se convencionar por qualquer comprador e dá quitação por meio da respectiva escritura de venda assinando=a (sic) usando desta. (sic) para tudo que for admissível ao tal fim, e tudo quanto for feito pelo dito [fim da transcrição da folha 17f] dito (sic) seu procurador haverá por valiosas e firmes. Assim disse do que dou fé e me pedio (sic) que lhe fizesse este instrumento que lhe li a aceitou e assinou com as testemunhas presentes perante mim João José Peixoto escrivão de Paz e tabelião de notas que escrevi, Manuel (sic) Theodoro Neto testemunha Joaquim Texeira (sic). Marcelino Olegário de Oliveira. He (sic) que se continha em a dita procuração que

assim se acha lavrada em o atual livro de notas a princípio mencionado donde extraí este traslado e a seu original me reporto no mesmo dia ano e lugar de sua data. Eu João José Peixoto escrivão de Paz e tabelião de notas que o escrevi e assino em público e raso Em testemunho da verdade João José Peixoto. Estava o sinal público e uma estampilha de duzentos réis de selo adesivo devidada digo devidamente inutilizada Está conforme. O tabelião (a) Thomaz José da Silva [Selos: não tem] [fim da transcrição da procuração na folha 17vº].

N.A.: 1) a freguesia de São Thomé, citada na escritura, é o atual município sul-mineiro de São Tomé das Letras. Em 1885, a referida freguesia ainda pertencia à comarca de Baependi. 2) a escritura 18 é a única do Livro 2-B Tráfico de Escravos a registrar compra/venda de escravos por meio de procuração a qual foi transcrita no mesmo livro. 3) os erros banais de ortografia cometidos por João José Peixoto escrivão de Paz e tabelião de notas de Baependi – verço, nomea, constitue, criolo, pedio, Texeira - revelam que ele não dominava adequadamente a norma culta do idioma português. Na época, mais de 80% da população brasileira era analfabeta. 4) o escravo Gabriel foi vendido por 700$000 (setecentos mil réis), o segundo valor mais alto pago por um escravo nas negociações registradas no período em estudo, inferior apenas ao de Fideles, vendido por um conto e quinhentos mil réis (vide Escritura 2). O alto valor pode ser explicado pelos seguintes fatos: a) escravos do sexo masculino possuíam maior valor de mercado, b) a pouca idade do escravo – 12 anos (segundo a escritura) ou vinte anos (segundo a

procuração) – o que garantia uma longa vida útil do bem adquirido e compensava a quantia gasta na compra. 5) é provável que o comprador Francisco Aureliano de Paiva não acreditasse na ocorrência da abolição pelo menos a realizar-se em curto prazo, caso contrário não parece plausível que estivesse disposto a despender tal quantia de dinheiro na compra. 6) assinar público e raso: a assinatura não dá margem a contestação, pois é absoluta, conclusiva, reconhecida publica e legalmente. Assinar em raso é assinar na rasa, ou seja, na linha. Assinar em público é quando o tabelião assina utilizando um sinal semelhante a uma rubrica que é reconhecida oficialmente pela Corregedoria de Justiça da unidade da federação a qual o Serviço Notarial pertence, pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa e pelos outros serviços notariais de registros públicos (cartórios). 7) a escritura não foi finalizada com a colagem de estampilhas, em falta no serviço notarial municipal no período de 14/01/1886 a 03/05/1886.

19 Escritura de compra e venda que entre si fazem José Justino de Almeida e Matheus Tavares – Saibam quantos esta pública escritura de compra evenda (sic) virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e seis, aos treze dias do mês de Maio dodito (sic) ano nesta Cidade da Varginha Comarca de Três Pontas em meu cartório compareceram presentes partes havidas e contratadas a saber como Outorgante vendedor José Jus [fim da transcrição da folha 17vº] Justino (sic) de Almeida e como Outorgado comprador Matheus Tavares da Silva todos moradores nesta Cidade e conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que

trato e dou fé: E pelo Outorgante vendedor me foi dito perante as testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo senhor e possuidor da escrava de nome Paulina criola (sic), solteira, de vinte e seis anos de idade matriculada na Coletoria da Cidade da Campanha em vinte e oito de Setembro de mil e oitocentos e setenta e dois com o número 5688 da matrícula geral e averbada na Coletoria desta Cidade, acha=se (sic) contratado com o Outorgado para vender=lhe (sic) a referida escrava como efetivamente vende por bem desta escritura e na melhor forma de direito pela quantia de quinhentos mil réis que recebeu ao fazer desta e de cuja quantia da (sic) ao Outorgado plena quitação, obrigando-se a fazer boa firme e valiosa esta mesma venda, transmitindo na pessoa dele Outorgado todo o direito domínio. E posse e que na dita escrava tem desde já por bem desta escritura e da cláusula constituti. Então pelo Outorgado comprador me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha-se contratado com o Outorgante sobre a presente compra e que aceita esta escritura como ela se acha concebida e lavrada e dá=se (sic) por empossado da dita escrava mesmo pela cláusula constituti do que tudo eu tabelião dou fé e foi=me (sic) presente o talão do teor seguinte: nº [10? 16?] renda provincial minas gerais exercício de 1885 a 1886. A folhas do caderno de receita fica debitado ao coletor Jo [fim da transcrição da folha 19f] João (sic) da Silva Figueredo Galvão a importância de vinte e cinco mil réis R^{s} 25$000 recebida de Matheus Tavares da Silva pelo imposto de 5% da compra que faz a José Justino de Almeida de sua escrava criola (sic) por nome Paulina idade 36 anos pela q^{ta} 500$000 Coletoria Municipal da Cidade da Varginha 13 de Maio

de 1886. O coletor João da Silva Figueredo Galvão, também me foi presente o respectivo talão de novos e velhos direitos no valor de três mil réis. De como assim contrataram me pediram lhes fizesse a presente escritura que sendo=lhes (sic) lida acharam conforme e assinaram com as testemunhas Adriano Moreira da Costa Lima e Antonio Januario da Silva. Eu (a) Thomaz José da Silva tabelião que escrevi e assino. (a) Thomaz José da Silva – (aa) José Justino de Almeida – Matheos (sic) Tavares da Silva – Adriano Mor^{a} da Costa Lima – Antonio Januario da Silva [Selo: 500 réis] [fim da transcrição da folha 19v^{o}].

N.A.: 1) por distração de João Gonzaga Branquinho, responsável pela numeração à mão e rubrica do Livro Tráfico de Escravos, foi omitido o número da folha 18. Após a folha de n^{o} 17 a próxima folha é a de n^{o} 19. 2) a idade da escrava foi registrada a primeira vez como 26 anos e, na segunda, como 36 anos. 3) não foi possível ler o número do talão da renda provincial. O número pode ser lido como 10 ou 16. 4) coincidentemente, a escritura foi lavrada exatamente dois anos antes da Abolição.

20 Escritura de compra e venda que entre si fazem Francisco de Paula Pereira Guimarães e João Urbano de Figueredo (sic) - Saibam quantos esta pública escritura de compra e venda virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e seis, aos vinte dias do mês de Agosto do dito ano nesta Cidade da Varginha em meu Cartório compareceram presentes partes havidas e contratadas a saber como Outorgante vendedor Francisco de Paula Pereira Guimaraes (sic) morador

na freguesia de Três Pontas e como Outorgado comprador João Urbano de Figueredo (sic) morador na freguesia do Carmo de Cachoeira, todos conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou [fim da transcrição da folha 19vº] dou (sic) fé: E pelo Outorgante vendedor me foi dito perante as testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo senhor e possuidor do escravo de nome Lino matriculado na Coletoria de Três Pontas com o nº 2793, cuja averbação me foi apresentada, solteiro, preto, de vinte anos mais ou menos, acha=se (sic) contratado com o Outorgante para vender-lhe o dito escravo como efetivamente vende por bem desta escritura pelo preço e quantia de quinhentos e cinqüenta mil réis que recebeu ao fazer desta e de cuja quantia dá ao Outorgado plena quitação, obrigando=se (sic) a fazer boa firme e valiosa esta mesma venda, transmitindo na pessoa dele Outorgado todo direito domínio e posse no escravo vendido desde já por bem desta escritura e da cláusula constituti: Então pelo Outorgado comprador me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha=se (sic) contratado com o Outorgante sobre a presente compra e que aceita esta escritura como ela se acha concebida e lavrada e dá-se por empossado do dito escravo pela cláusula constituti do que tudo eu tabelião dou fé. Foi=me (sic) presente o talão do teor seguinte – nº 61 renda provincial minas gerais exercício de 1886 a 1887. A folhas do caderno fica debitado o Coletor Francisco José Gomes a importância de vinte e sete mil réis recebida de João Urbano de Figueredo (sic) pelo imposto de 5% da compra que faz a Francisco de Paula Pereira Guimarães (sic) do escravo de nome Lino solteiro pela

quantia de 55$000 Coletoria municipal da Cidade da Varginha 18 de Agosto de 1886. O coletor Francisco José Gomes, foi=me (sic) também presente o respectivo talão de novos e velhos direitos. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse a presente escritura que sendo=lhes (sic) lida acharam conforme e assinaram com as testemunhas Joaquim Severino de Paiva e Antonio Januario [fim da transcrição da folha 20f] rio (sic) da Silva. Eu (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino (a) Thomaz José da Silva (aa) Francisco de Paula Pereira Guimarães (sic) – João Urbano de Figr^{do}. Joaquim Severino de Paiva [Selos: 200 réis; 400 réis] [fim da transcrição da folha 20v^{o}].

N.A.: 1) o vendedor e o comprador residiam respectivamente em Três Pontas e Carmo da Cachoeira, sendo essa última freguesia um povoado do município de Varginha, até que a Lei Estadual n.º 2, de 14 de setembro de 1891, confirmou a criação do distrito o qual permaneceu incorporado ao território do município de Varginha. “Em 17 de dezembro de 1938, o distrito foi desmembrado de Varginha para constituir-se em município autônomo, com dois distritos: Carmo da Cachoeira e São Bento, posteriormente denominado Eremita” (SALES, 2007, p. 82-83). 2) o tabelião escreveu o seguinte patronímico de duas formas: “Guimarães” e “Guimaraes”; o próprio assinou a escritura como “Guimarães”. 3) não consta a assinatura da testemunha Antonio Januario da Silva, referida no texto da escritura. 4) primeira escritura em que Francisco José Gomes é o coletor municipal.

21 Escritura de compra e venda que entre si fazem Antonio Gonsalves (sic) Braga e Matheus Tavares da Silva – Saibam quantos esta pública escritura de compra e venda virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e seis, aos vinte e seis dias do mês de Setembro do dito ano nesta Cidade da Varginha, Comarca de Três Pontas em meu cartório compareceram presentes partes havidas e contratadas, [a] saber como Outorgantes vendedores (sic) Antonio Gonsalves (sic) Braga e Matheus Antonino Gonsalves (sic) Braga e como Outorgado comprador Matheus Tavares da Silva moradores no distrito desta Cidade e conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo Outorgante vendedor (sic) me foi dito perante as testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo senhores e possuidores dos escravos Joaquim matriculado na Coletoria de Três Pontas a vinteedos (sic) de Maio de mil e oitocentos e setenta e dois, com trinta e cinco anos de idade sob o número 809 da matrícula geral; Joaquina matriculada na mesma data e na mesma Coletoria com trinta e cinco anos de idade matriculada sob nº 810 da matrícula geral, ambos casados; Simão solteiro, matriculado na Coletoria de Três Pontas sob nº 818 com dezoito meses na mesma data acima declarada, Manoel, solteiro matricu [fim da transcrição da folha 20vº] culado (sic) na mesma data e na mesma Coletoria sob o nº 816 da matrícula geral com nove anos de idade, Lorenço (sic) matriculado na mesma data e na mesma Coletoria sob o nº 1003 da matrícula geral com dezoito meses, solteiro, cujas matrículas me foram presentes e do que dou fé; acham=se (sic)

contratados com o Outorgado para vender=lhe (sic) os referidos escravos como efetivamente vendem por bem desta escritura e na melhor forma de direito pela quantia de um conto oitocentos e cinqüenta mil réis que declaram já terem recebido e de cuja quantia dão ao Outorgado quitação, obrigando=se (sic) a fazerem boa firme e valiosa esta mesma venda, transmitindo na pessoa dele Outorgado todo o seu domínio direito e posse nos escravos vendidos desde já por bem desta escritura e da cláusula constituti: Então pelo Outorgado comprador me foi dito que na ver digo dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha=se (sic) contratado com os Outorgantes sobre a presente compra e que aceita esta escritura como ela se acha concebida e lavrada e dá=se (sic) por empossado dos ditos escravos mesmo pela cláusula constituti. Foi=me (sic) presente o talão do teor seguinte – nº 90 renda provincial minas gerais exercício de 1886 a 1887 a folhas do caderno de receita fica debitado ao coletor Francisco José Gomes a importância de noventa e dois mil e quinhentos réis R^{s} 92$500 recebida do S^{r} Matheus Tavares da Silva pelo imposto de 5% da compra que faz a Antonio Gonsalves (sic) Braga e Matheus Antonino Gonsalves (sic) Braga dos escravos Joaquim casado com Joaquina de 50 anos, Simão [fim da transcrição da folha 21vº] mão (sic) de 16 anos solteiro, Manoel Solteiro de 24 anos, Lourenço (sic) de 16 anos solteiro, todos pela quantia de 1850$000. Coletoria Municipal da Cidade da Varginha 26 de Sbr^{o} de 1886 O coletor Francisco José Gomes. também me foi presente o respectivo talão de novos e velhos direitos sob número noventa e um no valor de sete mil réis. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse a

presente escritura que sendo=lhes (sic) lida acharam conforme e assinaram com as testemunhas Antonio Januario da Silva e Perciliano (sic) Sinfrônio (sic) da Fonseca Vale a entrelinha que diz e Matheus Antonino Gonsalves (sic) Braga Eu (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino (a) Thomaz José da Silva (aa) "Antº Gls Braga Matheos Antonino Gls. Braga Matheos Tavares da Silva Prisciliano (sic) Sÿmphronio (sic) da Fonseca. [Selos: 500 réis; 500 réis; 500 réis; 500 réis] [fim da transcrição da folha 21vº].

N.A.: 1) o texto da escritura nº 21 é o mais confuso entre todas as do Livro 2-B aqui transcrito. Na primeira referência que o tabelião faz aos escravos Joaquim e Joaquina, diz que são casados mas não afirma que eram casados entre si. Na segunda referência, afirma "Joaquim casado com Joaquina de 50 anos". Anteriormente, havia dito que cada um deles tinha 35 anos de idade. Quanto às idades dos demais escravos, afirma, na primeira referência feita a Simão, que o mesmo tem 18 meses de idade; na segunda, que tem 16 anos. Na primeira referência feita a Manoel, afirma que o mesmo tem 9 anos de idade e, na segunda, que tem 24 anos. Na primeira referência feita a Lourenço, afirma que o mesmo tem 18 meses de idade e, na segunda, que tem 16 anos. Não é possível, portanto, a identificação da idade correta dos escravos negociados. 2) conforme pode ser constatado nos textos das escrituras anteriores, o tabelião Thomaz José da Silva escreve "Gonsalves" com "s" no lugar do "ç". Os vendedores assinaram a escritura com os patronímicos abreviados. 3) não consta a assinatura da testemunha Antonio Januario

da Silva, referida no texto da escritura. 4) primeira negociação na qual um grupo composto por cinco escravos é vendido. O texto da escritura não esclarece se as pessoas mais jovens do grupo negociado eram filhos do casal. 5) os compradores Antonio Gonsalves Braga e Matheus Antonino Gonsalves (sic) Braga eram irmãos. 6) os irmãos vendedores possuíam os escravos em regime de condomínio.

22 Escritura de permuta – Saibam quantos esta pública escritura de permuta virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e sete aos treze dias do mês de Janeiro do dito ano nesta Cidade da Varginha Comarca de Três Pontas em meu cartório compareceram presentes partes havidas e contratadas a saber como primeira Outorgante permutante D Emerenciana Cândida das Dores moradora no distrito de Três Pontas e como segundo Outorgante Permutante José Izalino Ferrera (sic) residente na Cidade de Baependi e representado por seu procurador Azarias Alves Campos ambos conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pela primeira Outorgante permutante me foi dito perante as testemunhas [fim da transcrição da folha 21vº] nhas (sic) á baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo Senhora e possuidora de um escravo de nome Valerio (sic), preto, solteiro, matriculado na coletoria de Três Pontas com o número cento e quinze da matrícula geral e com o número duzentos e quinze da matrícula anterior, acha=se (sic) contratado com o segundo Outorgante permutante para permutar ou trocar o referido escravo

pelo escravo de nome Balbino, preto solteiro matriculado na Coletoria de Três Pontas com o número duzentos e quatorze, pertencente ao segundo Outorgante permutante: Então pelo segundo Outorgante permutante me foi dito por intermédio de seu bastante procurador, cuja procuração vai em seguida transcrita, e perante as mesmas testemunhas que na verdade acha=se (sic) contratado com a primeira Outorgante sobre a presente permuta, dizendo em seguida ambos os Outorgantes que mutuamente transferem um ao outro todo seu domínio posse direito e ação que nos ditos escravos tem, obrigando=se (sic) reciprocamente a fazer boa firme e valiosa esta mesma venda (sic) do que tudo eu tabelião dou fé. Foi=me (sic) apresentado o respectivo talão de novos e velhos direitos com o número cecenta (sic) e dois. Por ambos os Outorgantes me foi dito perante as mesmas testemunhas que davam o valor de novecentos mil réis a cada um dos escravos. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse a presente escritura que sendo=lhes (sic) lida acharam conforme e não sabendo a primeira Outorgante ler nem escrever assina a seu rogo Antonio Vilela Nunes com as testemunhas Galeano Alves Pereira e José Martiniano de Brito. Eu (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino – (a) Thomaz José da Silva. (aa) Antº Villella (sic) Nunes. Azarias Alves Campos Galeano Alves Pereira José Martiniano de Brito [Selos: 500 réis; 500 réis]. [fim da transcrição 22f].

N.A.: 1) embora tenha sido mencionado que a procuração seria transcrita a seguir, o tabelião esqueceu-se de fazê-lo. Como vimos, pessoas

ausentes somente poderiam negociar escravos por meio de procuração especial, sendo essa determinação válida em todas as províncias do Império (DECISÃO Nº 219, 17 maio 1861). Seria possível, portanto, anular a negociação feita, pois ela não atenderia a todos os requisitos estipulados em lei para ser efetivamente válida. 2) a negociação envolveu dois permutantes não residentes em Varginha, pelo que se constata que, no período em estudo, podia-se, como hoje, lavrar-se escritura de bens em qualquer cidade do país, mesmo que os outorgantes residissem em localidades diferentes do local do registro. 3) o tabelião, nos termos finais da escritura, referiu-se por engano à escritura como sendo de compra e venda, quando na verdade, tratava-se de uma permuta. 4) a idade dos escravos permutados não foi identificada pelo tabelião. Entretanto, pelo valor estabelecido para cada um deles, pode-se afirmar que eram menores de 30 anos de idade.

23 Escritura de compra e venda que entre si fazem Manoel Gonçalves (sic) Braga e José Marcelino Teixeira. Saibam quantos este público instrumento de escritura venda virem, que sendo no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e sete, aos dezesseis dias do mês de Julho do dito ano, nesta cidade da Varginha, e em meu cartório compareceram presentes partes havidas e contratadas, à (sic) saber como Outorgante vendedor Manoel Gonçalves (sic) Braga morador neste município e como Outorgante (sic) comprador José Marcelino Teixeira Júnior, todos conhecidos de mim Tabelião interino de que trato e dou fé. E pelo

Outorgante vendedor me foi dito perante as testemunhas nomeadas e assinadas, que sendo senhor e possuidor dos escravos Domeciano, preto, idade 48 anos, natural da Província de Minas, casado, filho de Juliana, do serviço da roça, matriculado sob os números 864 da ordem da presente matrícula, 2248 da matrícula anterior e nove da relação, - e Cecília, preta, idade quarenta e quatro anos, casada com Domeciano, tecedeira, filha de Felisbina, matriculada sob os números 865 da ordem da presente matrícula, 2249 da matrícula anterior e dez da relação, matriculados na Coletoria da cidade da Varginha, em 4 de Março de 1887, cuja matrícula me foi presente, do que dou fé; e como acha-se contratado com o Outorgante para vender-lhe os ditos escravos, como efetivamente vende por bem desta escritura, e pelo preço de quinhentos mil réis, que recebeu ao fazer desta em moeda corrente deste Império, e de cuja quantia dá ao Outorgado plena e geral quitação de pago e satisfeito, obrigando a fazer boa [fim da transcrição da folha 22vº] e valiosa esta venda, transmitindo na pessoa d'ele (sic) Outorgado todo direito domínio e posse nos ditos escravos desde já vendidos por bem desta escritura e da cláusula constituti. Pelo Outorgante foi declarado mais, que acompanha aos escravos Domiceano (sic) e Cecília, vendidos por bem desta escritura, os engênuos (sic) Anna, Jacintha e Domingos, filhos dos mesmos escravos, ficando para o Outorgado todo e qualquer serviço que os ditos engênuos (sic) tenha (sic) de prestar. Então pelo Outorgado comprador me foi dito perante as duas testemunhas abaixo assinadas, que na verdade acha-se contratado com o Outorgante sobre a presente compra e que aceita esta escritura

como ela se acha concebida e lavrada e da-se (sic) por empossado dos ditos escravos Domiceano (sic) e Cecília e bem assim dos serviços dos engênuos (sic) acima declarado (sic) pela cláusula constituti, do que tudo dou fé. Foi-me presente o talão do teor seguinti (sic) Nº 32. Renda Provincial. Minas Gerais. Exercício de 1887 à 1888. A folhas do Caderno da receita fica debitada ao Coletor a importância de três mil réis R^{s} 3$000, recebido (sic) de José Marcelino Teixeira Júnior pelo imposto de N. e V. direitos pela compra dos escravos Domeceano (sic) e Cecília a Manoel Gonçalves Braga, pela quantia de 500$000. Coletoria Municipal da Varginha, 16 de Julho de 1887. O Coletor Agusto (sic) José Justeneano (sic) de Paiva. E como assim contrataram me pediram que lhe lavrasse (sic) esta escritura, que sendo lido (sic) por mim, aceitaram e assinaram em presença das testemunhas Antonio Justeneano (sic) de Rezende Xavier e Benedicto José Carneiro. Eu, (a) Francisco Quintino da Costa e Silva, Tabelião interino, que o escrevi e assino. (a) Francisco Quintino da Costa e Silva. Em tempo Declaro que a rogo do Outorgante que declarou não saber ler nem escrever [fim da transcrição da folha 23vº] assina o Advogado Benedicto Ferreira de Carvalho. Foi-me presente o talão nº trinta, do pagamento de meia sisa, que pagou a quantia de vinte e cinco mil réis sobre a [quantia] de quinhentos, na Coletoria D'esta (sic) cidade como consta do mesmo talão datado hoje. Eu (a) Francisco Quintino da Costa e Silva, Primeiro Tabelião interino que a escrevi e assino (a) Francisco Quintino da Costae (sic) Silva – Benedicto Ferrª de Carvº - José Marcelino Teixeira Júnior – Antonio Justiniano de Rezende X^{er} – Benedicto José Carneiro [Selos: 200 réis, 200 réis,

200 réis, vide notas do autor, a seguir] [fim da transcrição da folha 23f].

N.A.: 1) selos: os três selos no valor de 200 réis cada não foram colados no final da escritura como vinha sendo feito até então, mas no final da folha 23 frente, sobre os quais parte do texto da escritura foi redigida. 2) Sisa: em direito antigo dizia-se do imposto de transmissão “inter vivos”. 3) o nome correto do coletor municipal era Augusto José Justiniano de Paiva. 4) esta é a primeira escritura lavrada pelo tabelião interino Francisco Quintino da Costa e Silva. Embora o texto das escrituras seja técnico e caracterizado por palavras e expressões que se repetem em seqüência pré-determinada, percebe-se que o tabelião interino preocupou-se em fornecer maior número de dados sobre os escravos negociados. Entre esses dados, incluem-se a filiação, a naturalidade e o tipo de trabalho / tarefa que o escravo estava acostumado a desempenhar. Caso esses dados constassem de todas as escrituras, teria sido possível estabelecer o perfil demográfico e laboral dos escravos negociados. 5) a escritura estabelece que fica “para o Outorgado todo e qualquer serviço que os ditos engênuos (sic) tenha (sic) de prestar”. Essa disposição está de acordo com a Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre), que estabeleceu no §1º do art. 1º que os filhos da mulher escrava nascidos no Império desde a data da Lei, seriam considerados de condição livre. Entretanto, os filhos menores deviam ficar em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães que tinham a obrigação de criá-los e tratá-los até que completassem oito anos de idade. Quando isso ocorria, o senhor da mãe tinha duas opções:

receber 600$000 (seiscentos mil réis) do Estado a título de indenização, ou utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. Se por sentença do juízo criminal, fosse reconhecido que os senhores das mães maltratavam-lhes os filhos infligindo-lhes castigos excessivos, cessava a prestação dos serviços antes que os menores completassem 21 anos. Caso o senhor preferisse ser indenizado a utilizar-se dos serviços a que tinha direito, o governo receberia o menor e lhe daria destino em conformidade com o texto da mesma Lei, ou seja, o menor seria enviado para uma associação autorizada pelo governo que se responsabilizaria a procurar-lhes ocupação na época oportuna. O senhor tinha um prazo de trinta dias para fazer uma declaração optando pela indenização, a contar do dia em que o menor completasse oito anos de idade. Caso o senhor não fizesse a declaração dentro do prazo legal, ficava entendido que ele havia optado pela utilização dos serviços do mesmo menor.

24 Escritura de compra e venda que entri (sic) fazem Manoel Gonçalves Braga e João Bernardes do Nascimento. Saibam quantos este público instrumento de escritura de venda virem, que sendo no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e sete, aos dezesseis dias do mês de Julho do dito ano, nesta cidade da Varginha em meu cartório compareceram presentes partes havidas e contratadas, à saber como Outorgante vendedor Manoel Gonçalves Braga, morador neste município e como Outorgado comprador João Bernardes do Nascimento, também morador neste município, todos conhecidos de mim Tabelião interino de que trato e

dou fé. E pelo Outorgante vendedor me foi dito perante as duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas [fim da transcrição da folha 23vº] assinadas (sic), que sendo senhor e possuidor da escrava Eva, idade, quarenta e quatro anos, preta e solteira, natural de Minas Gerais, filha de Juliana, tecedeira, matriculada sob os números 861 de ordem na presente matrícula, 840 de ordem da matrícula anterior e 6 da relação, matriculada na Coletoria da cidade da Varginha, em 4 de Março de 1882, cuja matrícula me foi presente do que dou fé, e como acha-se contratado com Outorgado comprador para vender lhe (sic) a referida escrava Eva, como efetivamente vende por bem desta escritura; e pelo preço de duzentos mil réis, que recebeu ao fazer d'esta em moeda corrente deste Império, de cuja quantia dá ao Outorgado comprador plena e geral quitação de pago e satisfeito, obrigando-se a fazer esta venda por firme, boa e valiosa, transmitindo na pessoa do dito comprador todo domínio, posse e ação que tem na dita escrava Eva desde já vendida por bem d'esta escritura e da cláusula constitute (sic). Pelo Outorgante vendedor foi declarado mais que acompanha a escrava Eva, os engênuos (sic) Delfino e Juliano, ficando d'esde (sic) já para o Outorgado comprador todo e qualquer serviço que os referidos engênuos (sic) possam prestar. Então pelo Outorgado comprador me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade acha-se contratado com o Outorgante sobre a presente compra, e que aceita apresente (sic) escritura como ela se acha concebida e lavrada, e da-se (sic) por empossado da dita escrava Eva e dos serviços dos engênuos (sic) a cima (sic) declarado (sic), pela cláusula constitute (sic) do

que tudo dou fé. Foi-me presente o talão do teor seguinte: Nº 31. Renda Provincial. Minas Gerais. Exercício de 1887 à 1888. A folhas do Caderno de receita fica debitado ao Coletor a importância de dez mil réis [fim da transcrição da folha 24f] réis (sic), recebida de João Bernardes do Nascimento, pelo imposto de cinco por cento pela compra da escrava Eva a Manoel Gonçalves Braga pela quantia duzentos mil réis. Coletoria Municipal da Varginha, 16 de julho de 1887. O Coletor Agente José Justiniano de Paiva. Foi-me também apresentado o talão nº 33, pela qual prova que pagou a quantia de 2$000 de Novos e Velhos [direitos], na Coletoria desta cidade da Varginha, n'esta data. E como assim contrataram me pediram que lhe passasse (sic) a presente escritura que sendo-lhe (sic) por mim lida aceitaram e assinaram em presença das testemunhas Antonio Justeneano (sic) de Rezende Xavier e Benedicto José Carneiro. Eu, (a) Francisco Quintino da Costa e Silva, Primeiro Tabelião interino que a escrevi e assino. Em tempo, a rogo do Outorgante vendedor por declarar que não sabe ler nem escrever assina Prudente José de Oliveira. Eu, (a) Francisco Quintino da Costa e Silva, Primeiro Tabelião interino que o escrevi e assino – (a) Francisco Quintino da Costa e Silva (aa) Prudente José de Oliveira – João Bernardes do Nascimento – Antonio Justiniano de Rezende Xavier. – Benedicto José Carneiro [Selo de 200 réis] [fim da transcrição da folha 24vº e fim da transcrição das escrituras do livro 2-B Tráfico de Escravos].

N.A.: 1) a escrava Eva foi vendida acompanhada pelos seus dois filhos menores: Delfino e Juliano. Vide o comentário do item nº 5 da Escritura 23. 2) o

tabelião escreve “Justeneano”; o próprio assinou “Justiniano”. 3) o preço barato da escrava, 200 mil réis, justifica-se pelo fato de ser mulher e pela idade de 44 anos. Entretanto, de acordo com a tabela do §3º, art. 1º, da Lei nº 3270, ela poderia ter sido negociada com valor superior ao que de fato foi até o preço máximo de 450$000 (quatrocentos e cinqüenta mil réis), no qual se inclui o desconto de 25% em relação a escravos do sexo masculino da mesma faixa etária. 4) é provável que Eva fosse irmã de Domeciano, de 48 anos. Domeciano também era filho de uma escrava de nome Juliana, natural da província de Minas Gerais e foi vendido no mesmo dia por Manoel Gonçalves Braga, mesmo senhor que vendeu Eva (vide Escritura 23).

Vistos em correição.Tendo a Lei nº 3353 de 13 de Maio de 1888 declarado extinta a escravidão neste Império deve este livro ser arquivado. Varginha aos 13 de Novembro de 1889.
Julião da Veiga.

Contém este livro até aqui 25 folhas todas numeradas por mim, com a rubrica digo numeradas e rubricadas por mim com a rubrica Branquinho, de que [i]. Varginha, 28 de janeiro de 1884.
(a) João Gonzaga Branquinho

Nº 4 Réis 2$500.
Pagou dois mil e quinhentos
réis de 25 folhas deste Livro
em branco. Cidade da Vargª.
28 de Janeiro de 1884. O Coletor Galvão. [fim da transcrição da folha 25f e fim da transcrição do Livro

2-B Tráfico de Escravos 1884-1887. A partir dessa folha até a última nada mais foi anotado]

6.5 Locação de escravos: transcrição de uma escritura de 1884

Os senhores possuíam o direito de alugar os escravos a fim de que esses pudessem prestar serviços a terceiros. Para alocar escravos era obrigatório lavrar uma escritura pública em serviço notarial. Em Varginha, o livro no qual eram registradas as escrituras de locação era denominado “Livro de escritura de compra e venda de bens de raiz”, o mesmo utilizado para assentar escrituras de compra e venda de imóveis. É curioso que os contratos de locação tenham sido assentados nesse livro, pois “bens de raiz”, segundo o direito civil, são aqueles que não se podem arredar do solo, sob pena de fragmentação, por serem por ele constituídos ou por estarem a ele incorporados (prédios urbanos e rurais etc) (DICIONÁRIO HOUAISS, 2001, p. 430) e, como vimos, a legislação do Império classificava os escravos como bens móveis e semoventes (DECISÃO Nº 372, 26 nov. 1859). Bem semovente é aquele que anda ou se move por si próprio; eram constituídos por animais (domésticos, domesticados ou selvagens), e no Brasil Colônia e Império, também pelos escravos (DICIONÁRIO HOUAISS, 2001, p. 430). O bem móvel é aquele passível de ser movido. Portanto, o termo do direito civil que nos parece mais adequado para se referir ao escravo é “bem semovente”.

Abaixo, como exemplo, transcrevemos integralmente uma das escrituras de locação escolhida aleatoriamente do “Livro 3-B de escritura de

compra e venda de bens de raiz 1883-1888", cuja guarda atual pertence ao Serviço Notarial Privativo "Braga" – 1º Ofício.

A referida escritura comprova que o escravo Justino, preto, solteiro, de 25 anos, propriedade de Francisco Silvério Marques, morador em Três Pontas, foi alugado pela quantia de 130$000 (cento e trinta mil réis) ao ano, para Joaquim Pinto Ribeiro, morador em Varginha. O tipo de serviço prestado não foi especificado.

* * *

Escritura de locação que entre si fazem Francisco Selverio (sic) Marques e Joaquim Pinto Ribeiro - Saibam quantos esta pública instrumento (sic) digo pública Escritura de locação virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e oitenta e quatro, aos seis dias do mês de Março do dito ano nesta Cidade da Varginha em meu cartório compareceram presentes; de uma parte como Outorgante Locador Francisco Selverio Marques morador no termo de Três Pontas; e de outra parte como Outorgado locatário Joaquim Pinto Ribeiro morador no termo desta Cidade, todos conhecidos de mim tabelião pelos próprios de que trato e dou fé: E pelo Outorgante locador me foi dito perante as duas testemunhas à baixo (sic) nomeadas e assinadas que sendo senhor e possuidor de um escravo de nome Justino, solteiro, preto de vinte e cinco anos de idade, matriculado na Coletoria de Três Pontas sob o número 1724 e 3 da rela [fim da transcrição da folha 33f] relação (sic); acha=se (sic) contratado com o Outorgado por bem desta Escritura e na milhor (sic)

forma de direito para dár=lh=o (sic) de aluguel como efetivamente lh=o (sic) dá pelo aluguel de cento e trinta mil réis por ano em moeda corrente, pagável no prazo de um ano. Então pelo Outorgado locatário me foi dito presente as mesmas testemunhas que na verdade acha=se (sic) contratado com o Outorgante locador sobre a presente locação, sob as cláusulas à cima (sic) declaradas e para tudo produzir seus legais efeitos, do que tudo eu tabelião dou fé. E pelo Outorgado me foi apresentado um talão de nº 40 em que mostrava ter pago dois mil réis de novos e velhos direitos na Coletoria desta Cidade. E como assim contrataram me pediram lhes fizesse esta escritura na qual se assinam com as testemunhas Francisco Deoníysio (sic) das Chagas e Eugenio Gomes da Rocha Azevedo depois de lido por mim (a) Thomaz José da Silva tabelião que o escrevi e assino. (a) Thomaz José da Silva (aa) Francisco Silverio Marq^{s} – Joaquim Pinto Ribro (sic) – Francisco Dionysio das Chagas – Eugenio Gomes da Rocha Azevedo [fim da transcrição da escritura, folha 33vº] (VARGINHA – MG. Serviço Notarial Privativo “Braga” – 1º Ofício. Livro 3-B de escritura de compra e venda de bens de raiz 1883-1888”, fls. 33f/vº, 6 mar. 1884).

6.6 Tráfico de Escravos em Varginha 1884-1887 – Síntese

No período de 28 de janeiro de 1884 a 16 de julho de 1887, foram registradas no Livro nº 2-B Tráfico de Escravos, 24 escrituras de compra/venda, permuta e dação em pagamento de escravos no município de Varginha – MG, mais a transcrição de uma procuração referente à escritura de nº 18. A

maior parte das negociações – nove – foi realizada no ano de 1885.

Quanto aos tipos de negociação efetuados, vinte, foram de compra/venda; três, de permuta e, uma, de dação em pagamento.

Ao todo, foram negociados 31 escravos, sendo dezesseis do sexo masculino e, quinze, do sexo feminino. Nesse total não incluímos os menores de idade que acompanharam os pais ou a mãe e os três acompanhantes do casal negociado na Escritura 21, pois o tabelião registrou a idade de cada um deles duas vezes, cada uma de modo diferente. O total mostra um equilíbrio na razão entre os sexos. Como era esperado, o maior valor de mercado foi atingido pelos escravos do sexo masculino com idade inferior a 30 anos.

A idade dos escravos do sexo masculino variou entre doze (E18) e 48 anos (E23). A idade das escravas variou entre 15 (E15) e 44 anos (E23).

Quanto aos valores de negociação, sem levar em conta a idade do escravo, a maior amplitude de variação de valor de mercado, especificada em réis - moeda ou meio circulante da época -, verificou-se no sexo masculino. O escravo mais barato foi vendido por 200$000 (duzentos mil réis) e, o mais caro, por 1.500$000 (um conto e quinhentos mil réis). A média dos preços praticados para o sexo masculino foi de 640$000 (seiscentos e quarenta mil réis). O preço de mercado das mulheres escravas foi bem mais estável: a amplitude de variação oscilou entre 200$000 (duzentos mil réis) e 550$000 (quinhentos e cinqüenta mil réis). A média dos preços praticados para o sexo feminino foi de 421$000 (quatrocentos e vinte e um mil réis). Em termos gerais, sem considerarmos a

idade do escravo negociado, em média, um escravo valia aproximadamente 219$000 (duzentos e dezenove mil réis) a mais que uma escrava . No cálculo desses valores não incluímos as negociações que envolveram casais e acompanhantes com valores sem especificação individual (E13, E21 e E23).

Os homens valiam pela força muscular; as mulheres, pela habilidade no desempenho de tarefas domésticas como cozinhar, executar tarefas para manutenção da limpeza da casa, lavar, passar, engomar, entiotar rendas, cozinhar, cuidar da casa e das crianças.

Apesar da amostra pequena – 31 escravos – pode-se constatar que, de modo geral, os escravos do sexo masculino com idade inferior a 30 anos, possuíam maior valor de mercado, o que está de acordo com os preceitos estabelecidos pela legislação da época (vide tabela de valores do §3º, art. 1º, da Lei nº 3270, 28 set. 1885).

Dois escravos do sexo masculino e da mesma faixa etária, foram vendidos por preços bastante diferentes, o que pode ser explicado por diversos fatores, entre eles a capacidade laboral, inteligência, habilidade e presteza em executar as tarefas que lhes eram delegadas e a docilidade no relacionamento interpessoal. O maior valor de negociação alcançado foi o do escravo Fideles, 20 anos, solteiro, bem servil de João Francisco de Oliveira, vendido para o capitão Manoel Francisco de Oliveira por 1.500$000 (um conto e quinhentos mil réis) (Livro nº 2-B Tráfico de Escravos, fl. 2f/vº, Varginha, 29 jan. 1884) e, o menor, o do escravo Thobias, 26 anos, preto, crioulo, solteiro, bem servil de Francisco Ananias Nogueira Sobrinho, vendido para D. Maria Baptista das Dores por

200$000 (duzentos mil réis) (Livro nº 2-B Tráfico de Escravos, fls. 4 vº; 5f, Varginha, 25 dez. 1884).

Quanto ao agrupamento familiar dos escravos, foram realizadas negociações de indivíduos, mãe e filho (s), casal sem filhos, casal com filhos, e grupo.

Nas escrituras são citados nomes de 123 pessoas entre compradores, vendedores, permutantes, escravos, procuradores, testemunhas, assinantes de escrituras a rogo do vendedor ou comprador nos casos em que esses não sabiam ler nem escrever, coletores municipais e tabeliães. O total inclui os menores de idade que acompanharam os pais quando esses foram vendidos e o senhor que efetuou a matrícula do escravo negociado na coletoria de outro município, estando ausente no ato da negociação (E5).

Entre os 36 negociadores de escravos, apenas três são mulheres, sendo duas da mesma família: Emerenciana Cândida das Dores (E22, permutante), Maria Baptista das Dores (E5, compradora), e Thereza Rita Gonçalves de Brito (E14, vendedora). Elas se sobressaíram num meio essencialmente masculino. Antonio Januário da Silva não negociou nenhum escravo, mas assinou quinze das escrituras como testemunha.

7 VARGINHA EM 1888

7.1 A Câmara Municipal de Varginha às vésperas da Abolição

Uma ata da Câmara Municipal de Varginha, às vésperas da Abolição da escravatura no Brasil, revela o ambiente psicológico tenso e a insegurança que dominava os membros da elite social, política e econômica local quanto ao destino da economia do município, após a libertação dos escravos.

Em 20 de abril de 1888, o presidente da Câmara Municipal de Varginha (função equivalente a de atual prefeito), Major Evaristo Gomes de Paiva, solicitou uma reunião com fazendeiros do município para o dia três de maio próximo, quinze dias antes da abolição da escravatura, para tratar da transição do trabalho servil ao livre:

> Pelo presidente foi proposto que atenuando ao estado anormal em que se acham as relações dos escravos para com os senhores e temendo um desastre para a lavoura em conseqüência da imigração de escravos para as pontas em que são mais protegidos na cinda da liberdade que buscam, esta câmara dirigisse a todos os fazendeiros e possuidores de escravos do Município, um apelo para uma reunião nesta cidade, no dia três de maio do corrente ano afim (sic) de tratar-se da transição do trabalho servil ao livre, e que este apelo fosse publicado na imprensa. Posta em discução (sic), a câmara aceito (sic) a presente proposta (Livro de Atas da Câmara Municipal de Varginha, 1888, apud SALES, 2003, p. 167).

A seguir, transcrevemos a análise feita por Sales do trecho da ata reproduzido acima:

> Como vemos, na percepção dos fazendeiros e da elite política varginhense a qual Câmara Municipal de fato representava, as relações dos escravos para com os senhores achavam-se em “estado anormal”, ou seja, os escravos desejam a liberdade. O “estado normal” seria a manutenção do *statu quo ante*: a instituição escravagista. No entanto, a elite se reúne para tratar da transição do trabalho servil ao livre. É a percepção do inevitável: a abolição da escravatura se aproxima cumpre, pois, tomar as medidas necessárias para causar o mínimo de prejuízos. Não é uma atitude humanitária, solidária ou religiosa. A atitude é pragmática, assentada num paradigma econômico (SALES, 2003, p. 168).

Afirma o texto da ata: “imigração de escravos para as pontas em que são mais protegidos na cinda da liberdade que buscam”. É provável que “as pontas” referidas fossem o extremo do território brasileiro constituído pelas províncias do Ceará e do Amazonas. Como vimos, essas províncias aboliram a escravidão em seus territórios em 1884, poucos meses depois que o Livro nº 2-B Tráfico de Escravos de Varginha foi aberto, situação essa que com certeza deixava os proprietários de escravos na cidade bastante inseguros e receosos de perdas financeiras.

A palavra “cinda”, utilizada pelo relator da ata, não consta dos dicionários pesquisados (MEC, 1970; AURÉLIO, 1988; HOUAISS, 2001).

No entanto, antes mesmo da abolição da escravatura no Brasil, muitos fazendeiros de Varginha, já os tinham alforriados. As atas da Câmara Municipal de Varginha com datas imediatamente posteriores a 1º de maio de 1888, não fazem nenhuma referência à abolição da escravatura e à situação do negro no município de Varginha (SALES, 2003, p.168-169).

Uma Decisão do Ministério da Justiça do Império, publicada apenas treze dias após a abolição da escravatura e endereçada ao Arcebispo e Primaz do Brasil, na Bahia, na mesma conformidade aos bispos das outras Dioceses do Império, invocava a intervenção dos prelados diocesanos para a execução da lei que extinguiu a escravidão no Brasil. A Decisão afirma que a Igreja tem tido constante "empenho de condenar a escravidão e libertar os escravos" e solicita que o Arcebispo determine aos párocos "de sua Diocese que, nas missas conventuais, leiam aos assistentes a íntegra da referida lei e os aconselhem a cooperar na sua execução pelo esquecimento do passado" de modo que nem mesmo os mais rudes moradores do Império "ignorem os direitos e obrigações que descendem de tão feliz nova" (DECISÃO Nº 35, 26 maio 1888).

Numa época onde os principais meios de comunicação eram a matraca, a imprensa e o telégrafo – o telefone ainda tinha uso experimental bastante restrito – uma das formas mais eficientes de divulgação de notícias e leis era a utilização do púlpito das igrejas pelo pároco durante a realização das missas conventuais, ou seja, das missas rezadas pelo pároco aos domingos e dias santos, quando os fiéis compareciam maciçamente aos templos.

7.2 A baronesa da Varginha e seus ex-escravos

É erro grave de julgamento, cujo amparo somente pode ser encontrado no preconceito, supor que toda pessoa da elite local durante o século XIX, apenas por ter a cor da pele branca e pertencer à camada mais privilegiada do estrato social, fosse

obrigatoriamente escravista e adepta de práticas cruéis de castigos aos seus escravos.

Um exemplo de dignidade, sensibilidade e delicadeza, pode ser encontrado no comportamento da baronesa da Varginha, D. Marianna Bárbara da Conceição (? – 1895), filha legítima de Mariano José de Farias e de Francisca Maria do Nascimento, natural da província do Rio de Janeiro, casada em segundas núpcias com Joaquim Eloy Mendes (1826-1913), o barão da Varginha. Ela não teve filhos com o barão nem do primeiro casamento com João Carvalho de Oliveira.

Em 18 de julho de 1888, dois meses após a abolição da escravatura no Brasil, a baronesa redigiu seu testamento e, no dia seguinte, chamou à sua residência na casa-grande da fazenda do Triunfo, na freguesia da Mutuca - atual município de Elói Mendes, na época um distrito de Varginha - o sr. Antonio Joaquim de Souza Bueno, escrivão do Juízo de Paz e tabelião de notas, e entregou-lhe o documento fechado para que fosse cosido e lacrado.

No testamento, ela considera que não teve filhos, não tem ascendente nem descendentes e resolve deixar para seus ex-escravos a fazenda São Diogo e sítios anexos, para uso e fruto dos mesmos, sem que eles as possam dispor e vender de forma alguma, sendo o uso-fruto reservado aos filhos e assim sucessivamente, de acordo com a lei de sucessões. Essa última disposição testamentária revela a preocupação da baronesa não apenas com os ex-escravos que a serviram e aos quais nutria afeto, mas também com seus descendentes, na medida em que, proibidos de vender as terras recebidas, garantiam a propriedade delas para seus descendentes.

Sales considera que a baronesa da Varginha era "uma mulher profundamente movida por um sentimento religioso, piedosa, generosa, desprendida de bens materiais e, provavelmente, senão uma defensora, uma simpatizante da causa abolicionista. Caso ela não tivesse uma simpatia pela causa abolicionista, poderia ter deixado toda a herança para instituições religiosas ou assistenciais, como de fato fez com parte dela. Preferiu deixar para seus ex-escravos e essa atitude revela muito a respeito dos seus sentimentos. D. Marianna viveu e realizou o seu testamento no auge do movimento abolicionista" (SALES, 2003, p. 134-135).

N.A.: 1) A baronesa assinou o testamento no dia 18 de julho de 1888, conforme pode ser constatado no documento. De acordo com o tabelião Antonio Joaquim de Souza Bueno, a baronesa entregou-lhe o documento no dia seguinte. 2) A transcrição integral do testamento, com detalhada análise, encontra-se em Sales, 2003 (p. 134-137).

8 RUI BARBOSA E A QUEIMA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À ESCRAVIDÃO – 1890-1891

Em 14 de dezembro de 1890, a Decisão s/nº do Ministério da Fazenda, assinada pelo ministro Rui Barbosa (1849-1923), determinou a queima de todos os papéis, livros de matrícula e documentos relativos à escravidão, existentes nas repartições do Ministério da Fazenda (vide transcrição integral no Anexo 2).

O ato de Rui Barbosa engloba, simultaneamente, a esfera política e econômica e é, até hoje, considerado polêmico. Podemos tentar compreendê-lo por meio de dois pontos de vista: o pragmático e o simbólico.

Sob o ponto de vista pragmático, o motivo factual da opção por destruir os arquivos pode ser buscado no requerimento formulado por José Porfírio Rodrigues de Vasconcelos e outros. O requerimento apresentava as bases para fundação de um banco encarregado de indenizar os ex-proprietários de escravos ou seus herdeiros, dos prejuízos causados pela Lei Áurea, deduzidos 50% de seu valor em favor da República. Rui Barbosa indeferiu o pedido, respondendo que estaria mais de acordo com o sentimento nacional se fosse possível indenizar os ex-escravos sem onerar o Tesouro. Os juristas reconheciam que não havia base jurídica para a reivindicação dos ex-proprietários, mas que, a despeito disso, existia um problema latente. Apesar da falta de fundamento legal, o receio de que os ex-senhores de escravos continuassem a pressionar o Estado para receber indenização dos prejuízos tomados com a abolição levou Rui Barbosa a publicar

a Decisão – que atualmente chamaríamos Portaria -, pois, em caso de vitória, o erário público da nascente República teria que arcar com os altos custos de milhares de indenizações. A solução encontrada por Rui Barbosa foi mandar destruir as provas da propriedade servil em todo o Brasil (OBRAS COMPLETAS de Rui Barbosa, 1966).

Sob o ponto de vista simbólico, à primeira vista, parece incompreensível que um intelectual do porte de Rui Barbosa com ampla formação humanista, tenha optado por destruir documentos de arquivo, hoje tão caros aos historiadores. No texto da Decisão, ele afirma que era uma obrigação da República destruir os vestígios da escravatura por honra da Pátria, e em homenagem aos deveres de fraternidade e solidariedade. Nessa afirmativa, ele associa a escravatura, a servidão, ao Império, o que é fato histórico, e o comportamento de fraternidade / solidariedade / comunhão à nascente República, o que tem a ver com os ideais da Revolução Francesa e com os ideais e expectativas que Rui Barbosa possuía sobre o vir a ser da república brasileira. Sob essa ótica, é provável que, na percepção dele, os documentos relativos à escravidão constituíssem um indesejável restolho que o regime antigo deixava de legado para o novo. Um restolho que deveria ser apagado da memória coletiva para que a República tivesse uma trajetória livre de nódoas capazes de ofuscar seu brilho. A queima dos arquivos representou, portanto, em nível simbólico, não apenas para Rui Barbosa, mas também para uma parcela significativa da intelectualidade e dos brasileiros, a ruptura total e definitiva com o Império e com o regime escravocrata que lhe deu sustentação.

Felizmente, para os historiadores, os documentos sob a guarda de serviços notariais (cartórios) e de Coletorias Municipais em todo o país foram preservados, o que permite que sejam utilizados como relevantes fontes de informação para reconstituir grande parte da história da escravatura e da formação populacional brasileira. A legislação imperial relativa ao bem servil constitui outro elemento fundamental e necessário para essa análise. A reconstrução dessa história permite uma ruptura em nível mais profundo: o da produção do conhecimento, que possibilita construir banco de dados e análises suficientes para embasar políticas públicas, que contribuam para a melhor inserção social do negro na sociedade brasileira.

O texto da Decisão s/nº, de 14 de dezembro de 1890, é difícil de ser encontrado, pois não consta das coleções publicadas em 1890 e 1895, e foi pouco reproduzido em obras de autoria individual e de instituições. Por esse motivo, optamos por reproduzi-lo integralmente no Anexo 2. A Decisão foi publicada no Diário Oficial da União, de 18 de dezembro de 1890 (p. 5845, colunas 1 e 2). Rui Barbosa deixou o Ministério da Fazenda em 19/01/1891, último dia em que expediu ato com sua assinatura.

Os historiadores consideram relevante esclarecer que a ideia da queima dos documentos da escravatura não pertence exclusivamente a Rui Barbosa, embora não se possa negar sua iniciativa. A decisão ministerial para executar a destruição partiu de Tristão de Alencar Araripe, titular da Fazenda, por meio da Circular nº 29, de 13 de maio de 1891 (Diário Oficial da União, 13 maio 1891, p. 2037-8) (OBRAS COMPLETAS de Rui Barbosa, 1966). É interessante

constatar que a data da publicação da Circular não parece fortuita, mas escolhida propositalmente: 13 de maio de 1891, dia em que se comemorava o terceiro aniversário da abolição, dia escolhido para a incineração de sua memória. Atualmente, lamentamos a perda desse precioso acervo. Na época, a destruição marcava definitivamente a tão desejada ruptura do Brasil com o seu passado de Império e da escravatura e o ingresso no mundo contemporâneo com a idealizada República.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Felizmente, por se tratar de documento cartorial, o livro 2-B Tráfico de Escravos em Varginha 1884-1887, foi mantido em arquivo e, apesar de alguns danos provocados pela ação do tempo, de insetos e de microorganismos, encontra-se ainda preservado e perfeitamente legível. O escrivão de 22 das 24 escrituras do livro citado foi Thomaz José da Silva. A análise específica dos textos desse livro revela a organização confusa das ideias em alguns trechos e grande quantidade de erros, trocas, aglutinações, omissões e repetições de sílabas, palavras e frases. O escrivão também revela dificuldade em manter a atenção concentrada, fato esse responsável pela ocorrência de alguns dos erros encontrados. Em seu conjunto, as ocorrências lingüísticas enumeradas mostram que Thomaz José da Silva era um homem sem grande domínio da norma culta do idioma português. Entretanto, apesar da limitação constatada, conseguia desempenhar a contento seu ofício. Embora em seu todo, a compreensão das escrituras não tenha sido prejudicada, as ocorrências citadas exigem do leitor um esforço interpretativo maior.

A informação do dado demográfico idade dos escravos foi omitida (E1, E3, E22) ou registrada de modo impreciso: 37 ou 38 anos (E9), 20 ou 21 anos (E11), 17 ou 20 anos (E16), 26 ou 36 anos (E19). A escritura 21 é aquela que apresenta a idade de modo mais confuso: Joaquina (35 anos? 50 anos?). Simão (18 meses? 16 anos?). Manoel (9 anos? 24 anos?) e Lourenço (18 meses? 16 anos?). Não havia, portanto, uma preocupação do responsável pelo serviço notarial

com o rigor das informações ou elas não foram fornecidas pelo comprador ou vendedor.

As escrituras de compra/venda, permuta, e dação em pagamento de escravos em Varginha, no período 1884-1887, não fazem qualquer referência à origem geográfica e/ou étnica, razão pela qual não foi possível apresentar neste estudo informações sobre esse fundamental dado demográfico. À primeira vista, parece curioso que os dados de documentos específicos de compra e venda de escravos nada tenham informado sobre a procedência dos africanos e crioulos com residência em Varginha. Documentos paroquiais e de serviços notariais, como certidões de casamento, testamentos e inventários podem ser mais reveladores. De acordo com Lefort (1950), o primeiro registro localizado de casamento em Varginha foi o de um realizado em 1º de junho de 1804, na Capela do Divino Espírito. Os contraentes, dois escravos do guarda-mor Domingos Gomes, tinham os nomes de Manuel Rebolo e Maria Conga (LEFORT, 1950, p. 53-54). Como vimos, escravos recebiam apenas o pré-nome. Nesse caso, foram acrescentados os nomes das nações de origem. No inventário de D. Thereza Clara Rosa da Silva (vide Introdução), foram arrolados nove escravos com os "sobrenomes" Bengala, Benguela, e Cabinda. De acordo com o Dicionário Houaiss (2001), Cabinda é "o grupo banto que habita Cabinda, província costeira de Angola que é um enclave dentro da República do Congo, ao norte da foz do rio Congo" (p. 544), e Benguela "o povo banto que habita a região de Benguela em Angola" (p. 433) (SALES, 2003). No entanto, a escassez, insuficiência e imprecisão desses registros que portam signos de procedência não permitem efetuar

levantamento estatístico nem estabelecer generalizações a partir de sua análise.

Não foram localizados documentos referentes à formação ou existência de quilombos no município de Varginha, embora tenham sido identificados escravos fugidos. A documentação pesquisada também não apresenta informações de escravos que cometeram homicídio contra seus senhores nem de senhores levados ao Juiz Criminal para esclarecer maus tratos infligidos aos seus escravos.

As negociações de compra/venda, permuta, e dação em pagamento, ocorreram entre membros de uma mesma família e de poucas famílias entre si. As famílias de varginhenses ou que residiam em Varginha e negociaram escravos na cidade no período 1884-1887, foram as seguintes: Almeida, Araújo, Bastos, Braga, Brito, Carvalho, Chagas, Dores, Figueredo ou Figueiredo, Nascimento, Nogueira, Oliveira, Paiva, Pereira, Ribeiro, e Silva. Foram incluídos os patronímicos apenas dos negociantes residentes em Varginha, excetuando-se os das testemunhas, tabeliães, coletores, procuradores e daqueles que assinaram as escrituras a rogo de analfabetos.

Muitos negociantes de escravos eram casados. Entretanto, a mulher não assinava a escritura, pois no final do século XIX ela ainda não era considerada uma personalidade civil. Com isso, apenas o cônjuge varão assinava os documentos, podendo comprar ou vender bens sem o consentimento da esposa.

O maior negociante de escravos do período foi Matheus Tavares da Silva. Ele aparece como comprador em seis negociações (E7, E8, E14, E15, E19, E21), e como permutante, em uma (E13), ou

seja, mesmo excluindo-se a permuta, Matheus Tavares foi responsável por ¼ das negociações efetuadas no município no período em estudo, o que representou a compra de oito escravos entre os 31 negociados. Nas compras efetuadas, ele desembolsou a elevada quantia de 4.550$000 (quatro contos e quinhentos e cinqüenta mil réis) para adquirir oito escravos (excetuando-se os menores de idade que foram como acompanhantes de seus pais, vide E21). Esse fato nos permite levantar duas hipóteses sobre o comportamento de Matheus Tavares da Silva em relação à escravatura: ele não acreditava na Abolição, pelo menos a realizar-se em curto prazo, ou devido à grande quantidade de propriedades que possuía, necessitava muito dessa mão-de-obra. O mais provável é a combinação de ambas. Pouco tempo depois, com a assinatura da Lei Áurea, ele perderia, sem direito a indenização do Estado, todo o dinheiro que havia investido. Manoel Gonçalves Braga, ao contrário de Matheus Tavares, foi a pessoa que mais vendeu escravos no período: realizou quatro vendas (E8, E9, E23, E24). É provável que ele tenha percebido mais rapidamente que os seus contemporâneos que a Abolição não tardaria e quisesse, com isso, vender alguns escravos para diminuir os prejuízos financeiros.

Nas escrituras do Livro 2-B Tráfico de Escravos 1884-1887, o negro é referido com os seguintes adjetivos: escravo, preto, pardo, mulato, crioulo, e fugido. As expressões ‘escravo ladino’, ‘negro novo’, ‘negro capoeira’, ‘aquilombado’, ‘cabundá’ e ‘capitão-do-mato’ não foram utilizadas.

Percebe-se que nos registros de documentos no serviço notarial em Varginha no final do século XIX,

era usual a abreviatura de pré-nomes, patronímicos e topônimos em documentos. Os seguintes figuram algumas vezes abreviados nos textos e nas assinaturas das escrituras: Almeida (Alm^{da}), Andrade (Andr^{e}), Antonio (Ant^{o}), Branquinho (Branq^{o}), Carvalho (Carv^{o}; Carv^{lho}), Ferreira (Ferr^{a}), Figueiredo ou Figueredo (Figr^{do}), Francisco (F^{co}, Fran^{co} ou Fran.^{co}), Gonçalves (Gls; GS^{v}), Marques (Marq^{s}), Moreira (Mor^{a}), Nascimento (Nascim^{to}), Pereira (Per^{a}), Silva (S^{a}), Varginha (Varg^{a}), e Xavier (X.^{er}). Essa prática atualmente caiu em desuso.

Quanto às matrículas da relação, o tabelião Thomaz José da Silva usou duas expressões: matrícula da relação; matrícula de relação, sendo a primeira a mais empregada. A leitura das escrituras revela uma ocorrência freqüente: escravos com matrícula em Três Pontas foram averbados na Coletoria Municipal de Varginha, ou seja, seus números de matrícula foram anotados ou declarados na escritura pública de compra/venda, para consignar - registrar por escrito – a alteração relativa ao documento ou registro original.

As seguintes pessoas responsáveis pela documentação cartorial ou citadas nas escrituras têm logradouros públicos de Varginha batizados com seus nomes:

Matheus Tavares da Silva, praça na região central da cidade, onde se localizava a estação de trens, cujo nome figura como Matheus Tavares,

João Gonzaga Branquinho, praça na região central da cidade, onde se localiza a atual Delegacia de Polícia, cujo nome figura como João Gonzaga,

Francisco Aureliano de Paiva (E5t), rua no bairro Campos Elíseos cujo nome figura como Francisco

Aureliano Paiva (ele assinou a E6 e a E12 como testemunha utilizando “de Paiva”),

Major Evaristo Gomes de Paiva (E15), rua na região central da cidade cujo nome figura como Major Evaristo Paiva,

José Justiniano de Paiva (E13t, E15t, E16t), rua na vila Bueno cujo nome figura como José Justiniano Paiva,

João Urbano Figueredo (E16), rua no bairro Parque Boa Vista cujo nome figura como João Urbano de Figueiredo.

José Maximiano Baptista (E17t): rua Presidente Maximiano Batista, centro, ao lado da Igreja do Mártir São Sebastião.

A primeira reunião da Câmara Municipal de Varginha, realizada em 17 de dezembro de 1882, foi presidida por ele. Na ocasião, ele foi eleito o primeiro vice-presidente (função atual de vice-prefeito). José Maximiano Baptista redigiu a ata da reunião sendo, portanto, o primeiro redator de atas da Câmara Municipal de Varginha (SALES, 2007).

Finalizo recordando um aforismo de Leonardo da Vinci (1452-1519): “Felizes são aqueles que ouvirem as palavras dos mortos”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADITAMENTO Nº 13 às Decisões de 1880, de 31 de março de 1880. Ministério da Agricultura (sic). Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1880. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1881.

ADITAMENTO Nº 40 às Decisões de 1880, de 13 de setembro de 1880. Ministério da Agricultura (sic). Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1880. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1881.

ADITAMENTO Nº 46 às Decisões de 1881, de 7 de abril de 1881. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil 1881, Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1882.

ADITAMENTO Nº 61 às Decisões de 1881, de 19 de maio de 1881. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil 1881, Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1882.

ADITAMENTO Nº 65 às Decisões de 1881, de 3 de junho de 1881. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil 1881, Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1882.

ADITAMENTO Nº 93 às Decisões de 1881, de 15 de julho de 1881. Ministério da Agricultura (sic). Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil 1881, Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1882.

ADITAMENTO Nº 106 às Decisões de 1881, de 12 de setembro de 1881. Ministério da Agricultura (sic). Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil 1881, Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1882.

ADITAMENTO Nº 114 às Decisões de 1881, de 18 de outubro de 1881. Ministério da Agricultura (sic). Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil 1881, Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1882.

AFFONSO, Almino. A abolição antes da Lei Áurea. São Paulo : Folha de São Paulo, 7 maio 2000.

ALENCAR, José de. **O demônio familiar :** comédia em 4 atos. Campinas, SP : Editora da UNICAMP, 2003. 229p. Apresentação e estabelecimento de texto: FARIA, João Roberto.

ALVARÁ, 3 mar. 1741. D. João V. In: OBRAS COMPLETAS de Rui Barbosa. Vol. 17. Tomo 2, Atos Legislativos, Decisões Ministeriais e Circulares, p. 339. Rio de Janeiro : Ministério da Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1966.

ALVARÁ, de 26 de janeiro de 1818. Collecção das Leis do Brazil de 1818. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1889.

ARISTÓTELES (384-322 a.C.). Coleção Os Pensadores. Vol. 1, 2ª edição. São Paulo : Abril Cultural, 1978. Vida e obra, p. VI-XXIV.

AURÉLIO. DICIONÁRIO AURÉLIO BÁSICO DA LÍNGUA PORTUGUESA. 1 ed. Rio de Janeiro : Editora Nova Fronteira, 1988. 687p.

AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. 2ª edição, vol. 4, 350p. Brasília : Câmara dos Deputados; Belo Horizonte : Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1981. p. 87-100.

AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. 2ª edição, vol. 6, 531p. Brasília : Câmara dos Deputados; Belo Horizonte : Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1982, p. 175-176. Nota de rodapé de SEIXAS SOBRINHO, José (p. 175).

BÍBLIA Sagrada. Antigo Testamento. 9ª edição. São Paulo : Edições Paulinas, 1980. 1501p.

CARNEIRO, Edison. **Ladinos e crioulos.** Série Retratos do Brasil, vol. 28. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1964.

CARTA RÉGIA [sem número], de 13 de abril de 1808. Collecção das Leis do Brazil de 1808. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1891.

CARTA DE LEI, de 8 de junho de 1815. Collecção das Leis do Brazil de 1815. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1890. Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias 1815.

CASTRO ALVES. **Poesia.** 3ª edição. Rio de Janeiro : Livraria Agir Editora, 1966. Coleção Nossos Clássicos, vol. 44. 125p.

CONSTITUIÇÃO Política do Império do Brazil de 1824. Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1824. Parte 1ª. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1886. N.A.: referência ao artigo 5: "A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo" (p. 4).

CORRÊA, Roberto Alvim; STEINBERG, Sary Hauser. **DICIONÁRIO ESCOLAR Francês-Português, Português-Francês.** 6 ed. Rio de Janeiro : Ministério da Educação e Cultura – MEC; Fundação Nacional de Material Escolar – FENAME, 1980. 939.

DECISÃO Nº 18, de 31 de maio de 1809. Ministério da Guerra. Decisões de 1809. Collecção das Leis do Brazil de 1809. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1891.

DECISÃO Nº 11, de 17 de abril de 1816. Ministério do Reino. Decisões de 1816. Collecção das Decisões do Governo de 1816. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional.

DECISÃO Nº 22, de 18 de janeiro de 1830. Ministério da Marinha. Collecção das Decisões do Imperio do Brazil de 1830. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1876.

DECISÃO Nº 66, de 8 de março de 1830. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Imperio do Brazil de 1830. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1876.

DECISÃO Nº 596, de 10 de outubro de 1833. Ministério do Império. Collecção das Decisões do governo do Imperio do Brasil de 1833. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1873.

DECISÃO Nº 763, de 5 de dezembro de 1833. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil de 1833. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1873.

DECISÃO Nº 210, de 7 de agosto de 1835. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil de 1835. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1864.

DECISÃO Nº 60, de 4 de março de 1835. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil de 1835. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1864.

DECISÃO Nº 462, de 16 de agosto de 1836. Ministério da Marinha. Collecção das Decisões do

Governo do Império do Brasil de 1836. Rio de janeiro : Typographia Nacional, 1861.

DECISÃO Nº 706, de 31 de dezembro de 1836. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1836. Rio de janeiro : Typographia Nacional, 1861.

DECISÃO Nº 63, de 3 de fevereiro de 1837. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil de 1837. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1861.

DECISÃO Nº 165, de 31 de março de 1837. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil de 1837. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1861.

DECISÃO Nº 283, de 8 de junho de 1837. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil de 1837. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1861.

DECISÃO Nº 285, de 10 de junho de 1837. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil 1837. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1861.

DECISÃO Nº 93, de 14 de outubro de 1844. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil 1844. Tomo VII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1845.

DECISÃO Nº 8, de 17 de janeiro de 1846. Ministério da Fazenda. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil. Tomo IX. 1846. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1847.

DECISÃO Nº 61, Aviso Circular de 27 de junho de 1846. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil. Tomo IX. 1846. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1847.

DECISÃO Nº 88, de 29 de maio de 1847. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil. Tomo X. 1847. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1848.

DECISÃO Nº 105, de 24 de abril de 1849. Ministério do Império. Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil. Tomo XII. 1849. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1850.

DECISÃO Nº 85, de 27 de maio de 1850. Ministério do Império. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil. Tomo XIII. 1850. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1851.

DECISÃO Nº 162, Circular de 10 de Maio de 1858. Ministério da Fazenda. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil 1858. Tomo XXI. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1858.

DECISÃO Nº 207, Aviso de 17 de junho de 1858. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil 1858. Tomo XXI. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1858.

DECISÃO Nº 30, de 3 de março de 1859. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil 1859. Tomo XXII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1859.

DECISÃO Nº 162, de 6 de julho de 1859. Ministério do Império. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil 1859. Tomo XXII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1859.

DECISÃO Nº 274, Aviso de 4 de outubro de 1859. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil 1859. Tomo XXII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1859.

DECISÃO Nº 370, de 26 de novembro de 1859. Ministério da Fazenda. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil 1859. Tomo XXII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1859.

DECISÃO Nº 34. Aviso de 18 de janeiro de 1860. Ministério da Guerra. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil 1860. Tomo XXIII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1861.

DECISÃO Nº 1. Aviso de 3 de janeiro de 1861. Ministério do Império. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil 1861. Tomo XXIV. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1861.

DECISÃO Nº 219, Circular de 17 de maio de 1861. Ministério dos Negócios da Fazenda. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil 1861.

Tomo XXIV. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1861.

DECISÃO Nº 365, Circular de 10 de junho de 1861. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil 1861. Tomo XXIV. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1861.

DECISÃO Nº 560, de 29 de novembro de 1862. Ministério da Fazenda. Collecção Decisões do Governo do Imperio do Brasil 1862. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1862.

DECISÃO Nº 378, Aviso de 31 de agosto de 1865. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil de 1865. Tomo XXVIII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1865.

DECISÃO Nº 212, de 6 de junho de 1866. Ministério da Fazenda. Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1866. Tomo XXIX. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1866.

DECISÃO Nº 287, de 6 de agosto de 1866. Ministério da Fazenda. Colleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1866. Tomo XXIX. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1866.

DECISÃO Nº 309, de 30 de setembro de 1867. Ministério da Fazenda. Collecção das Decisões do Governo (sic) Imperio do Brasil 1867. Tomo XXX. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1868.

DECISÃO Nº 416, de 30 de setembro de 1868. Ministério do Império. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil de 1868. Tomo XXXI. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1868.

DECISÃO Nº 258, de 28 de maio de 1869. Ministério da Fazenda. Collecção das Decisões do Governo Imperio do Brasil de 1869. Tomo XXXII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1869.

DECISÃO Nº 347, de 4 de agosto de 1869. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo Imperio do Brasil de 1869. Tomo XXXII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1869.

DECISÃO Nº 459, de 11 de outubro de 1869. Ministério da Fazenda. Collecção das Decisões do Governo Imperio do Brasil de 1869. Tomo XXXII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1869.

DECISÃO Nº 120, 26 de abril de 1870. Ministério da Fazenda. Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1870. Tomo XXXIII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1870.

DECISÃO Nº 197, Aviso de 7 de julho de 1870. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1870. Tomo XXXIII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1870.

DECISÃO Nº 341, de 24 de novembro de 1870. Ministério da Fazenda. Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1870. Tomo XXXIII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1870.

DECISÃO Nº 170, de 8 de junho de 1872. Ministério da Fazenda. Colleção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil de 1872. Tomo XXXV. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1873.

DECISÃO Nº 247, de 7 de julho de 1873. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil de 1873. Tomo XXXVI. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1874.

DECISÃO Nº 334, de 18 de setembro de 1873. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil de 1873. Tomo XXXVI. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1874.

DECISÃO Nº 335, de 19 de setembro de 1873. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil de 1873. Tomo XXXVI. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1874.

DECISÃO Nº 352, de 3 de outubro de 1873. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil de 1873. Tomo XXXVI. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1874.

DECISÃO Nº 414, de 12 de novembro de 1873. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do

Brasil de 1873. Tomo XXXVI. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1874.

DECISÃO Nº 431, de 21 de novembro de 1873. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil de 1873. Tomo XXXVI. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1874.

DECISÃO Nº 119, de 28 de março de 1874. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1874. Tomo XXXVII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1875.

DECISÃO Nº 127, de 9 de abril de 1874. Ministério da Fazenda. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1874. Tomo XXXVII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1875.

DECISÃO Nº 138, de 17 de abril de 1874. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1874. Tomo XXXVII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1875.

DECISÃO Nº 139, de 18 de abril de 1874. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1874. Tomo XXXVII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1875.

DECISÃO Nº 406, de 31 de outubro de 1874. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1874. Tomo XXXVII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1875.

DECISÃO Nº 241, de 23 de junho de 1875. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1875. Tomo XXXVIII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1876.

DECISÃO Nº 242, de 23 de junho de 1875. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1875. Tomo XXXVIII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1876.

DECISÃO Nº 473, de 30 de outubro de 1875. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1875. Tomo XXXVIII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1876.

DECISÃO Nº 509, de 12 de novembro de 1875. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1875. Tomo XXXVIII. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1876.

DECISÃO Nº 194, de 18 de abril de 1876. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1876. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1877.

DECISÃO Nº 195, de 18 de abril de 1876. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1876. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1877.

DECISÃO Nº 314, de 4 de junho de 1876. Ministério da Agricultura. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1876. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1877.

DECISÃO Nº 425, de 20 de julho de 1876. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1876. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1877.

DECISÃO Nº 561, de 22 de setembro de 1876. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1876. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1877.

DECISÃO Nº 180, de 10 de maio de 1877. Ministério da Agricultura (sic). Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1877. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 188-?

DECISÃO Nº 186, de 12 de maio de 1877. Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1877. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 188-?

DECISÃO Nº 206, de 30 de maio de 1877. Ministério da Agricultura (sic). Collecção das Decisões do

Governo do Imperio do Brazil de 1877. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 188-?

DECISÃO Nº 22, de 24 de janeiro de 1878. Ministério da Agricultura (sic). Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1878. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1879.

DECISÃO Nº 265, de 30 de abril de 1878. Ministério da Agricultura (sic). Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1878. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1879.

DECISÃO Nº 50, Aviso de 30 de janeiro de 1879. Ministério da Agricultura (sic). Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1879. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1880.

DECISÃO Nº 134, Aviso de 7 de março de 1879. Ministério da Agricultura, Comério e Obras Públicas. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1879. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1880.

DECISÃO Nº 192, de 8 de abril de 1880. Ministério da Fazenda. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1880. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1881.

DECISÃO Nº 74, de 2 de abril de 1883. Ministério da Fazenda. Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1883. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1884.

DECISÃO Nº 71, de 20 de junho de 1883. Ministério da Agricultura (sic). Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1883. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1884.

DECISÃO Nº 72, de 20 de junho de 1883. Ministério da Agricultura (sic). Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1883. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1884.

DECISÃO Nº 11, de 5 de fevereiro de 1885. Ministério da Fazenda. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1885. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1886.

DECISÃO Nº 88, de 11 de agosto de 1885. Ministério da Agricultura (sic). Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1885. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1886.

DECISÃO Nº 106, de 8 de outubro de 1885. Ministério da Agricultura (sic). Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1885. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1886.

DECISÃO Nº 2, de 4 de janeiro de 1888. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1888. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1889.

DECISÃO Nº 9, de 21 de janeiro de 1888. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1888. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1889.

DECISÃO Nº 35, de 26 de maio de 1888. Ministério da Justiça. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1888. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1889.

DECISÃO S/Nº, de 14 de dezembro de 1890. Ministério da Fazenda. Rui Barbosa (ministro). Obras Completas de Rui Barbosa, vol. XVII, tomo II, p. 338-40. Rio de Janeiro : Ministério da Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1966.

DECRETO, de 5 de novembro de 1817. Colleção das Leis do Brazil de 1817. Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias de 1817. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 188-?

DECRETO [sem número], de 4 de junho de 1821. Decretos, Cartas e Alvarás. Collecção das Leis do Brazil de 1821. Parte II. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1889.

DECRETO [sem número], de 11 de abril de 1829. Collecção das Leis do Imperio do Brazil. Atos do Poder Executivo de 1829. Parte II. Rio de Janeiro : Typographia Nacional.

DECRETO Nº 1695, de 15 de setembro de 1869. Actos do poder legislativo de 1869. Parte I.

DECRETO Nº 4835, de 1º de dezembro de 1871. Collecção das Leis do Império do Brasil de 1871. Tomo XXXIV, Parte II, p. 708-719. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1871.

DECRETO Nº 3029, de 9 de janeiro de 1881 (Reforma Saraiva). Reforma a legislação eleitoral. Collecção das Leis do Império do Brazil de 1881. Parte I. Tomo XXVIII. Parte II. Tomo XLIV. Volume I, p. 1-28. Rio de Janeiro : Typgraphia Nacional, 1882.

DECRETO Nº 61, de 16 de dezembro de 1889. Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil. Primeiro Fascículo 15/11/1889 a 31/12/1889, p. 255-256. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1890.

DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Rio de Janeiro : Objetiva, 2001. 2925 p.

FARIA, João Roberto. A comédia realista de José de Alencar, p. 7-26. In: ALENCAR, José de. O demônio familiar. Campinas, SP : Editora da UNICAMP, 2003.

FIGUEIREDO, Cândido de. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Lisboa, 2ª edição, 1913 (apud Dicionário Houaiss, 2001).

GRANDES FILÓSOFOS : Biografias e obras. São Paulo : Editora Nova Cultural, 2005. Montesquieu, p. 168-169.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Comunicado da Presidência nº 4. **Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas :** 120 anos após a abolição. Brasília, DF : Presidência da República, Núcleo de assuntos estratégicos, Diretoria de Estudos Sociais (DISOC), 13 maio 2008. 16 p.

LEFORT, José do Patrocínio. **Varginha :** monografia histórico-geográfica e estatístico-religiosa pelo centenário da paróquia a 1.º de junho de 1950. São Paulo : Gráfica São José, 1950. 146 p.

LEI [sem número] de 7 de novembro de 1831. Registrada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Livro 1º de Leis, fl. 98, 15 de novembro de 1831. Rio de Janeiro. Colecção das Leis. Império do Brazil. 1831. Primeira Parte. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1875.

LEI Nº 581, de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queiroz). Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Collecção das Leis do Império do Brasil. Tomo ll, Parte 1ª, Secção 35ª.

LEI Nº 1114, de 27 de setembro de 1860. Collecção das Leis do Imperio do Brasil de 1860. Tomo XXI. Parte I. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1860.

LEI Nº 2040, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre). Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei. Colecção das Leis do Imperio do Brasil de 1871. Tomo XXXI, Parte I, p. 147-152. Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1871.

LEI Nº 3270, de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotegipe). Ministério da Agricultura. Collecção das Leis do Imperio do Brasil. Actos do Poder Legislativo. Parte I, p. 14-19. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1886.

LEI Nº 3310, de 15 de outubro de 1886. Ministério da Justiça. Collecção das Leis do Imperio do Brazil. Actos do Poder Legislativo. Parte I, Tomo XXXIII. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1886.

LEI Nº 3318, de 28 de junho de 1887. Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1887. Atos do Poder Legislativo. Parte I, Tomo XXXIV. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1887.

LEI Nº 3353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea ou Lei João Alfredo). Declara extinta a escravidão no Brasil. Actos do Poder Legislativo. 1888. Colecção de Leis do Império do Brazil de 1888. Part I, Tomo XXXV, vol. I. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1889.

MEC. DICIONÁRIO ESCOLAR DA LÍNGUA PORTUGUESA. BUENO, Francisco da Silva. 7 ed. Rio de Janeiro : MEC/FENAME, 1956/1970. 1394 p.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la Brède et de, (1689-1755). Como as leis da escravidão civil relacionam-se à natureza do clima. MONTESQUIEU. O espírito das leis. 2ª edição. São Paulo : Abril Cultural, 1979. Livro (capítulo) XV.

NABUCO, Joaquim. Discurso na praça de São José de Riba-Mar, pronunciado em 5 de novembro de 1884). In: COSTA, Virgílio Pereira da Silva. Joaquim Nabuco. Coleção A Vida dos Grandes Brasileiros, v. 14. Rio de Janeiro : Editora Três, 2001. 186p.

NEVES, Iêdo Batista. **Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos latinos.** 5 ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro? : Edições Fase, 1992.

OBRAS COMPLETAS de Rui Barbosa. Vol. 17. Tomo 2. Atos legislativos, Decisões Ministeriais e Circulares. Rio de Janeiro : Ministério da Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1966.

OLIVEIRA, Fátima. Ser negro no Brasil : alcances e limites. **Estud. av.,** São Paulo, v. 18, n 50, 2004.

ORDENAÇÕES FILIPINAS (1603-1822). Livro 5. XLI. Título 41 – Do escravo ou filho que arrancar arma contra seu senhor ou pai. Rio de Janeiro : edição de Cândido Mendes de Almeida, 1870.

PAPÉIS AVULSOS. Extraídos de um livro de tráfico de escravos da freguesia do Espírito Santo da Varginha, incompleto e não identificado, folhas tipograficamente numeradas. Freguesia do Espírito Santo da Varginha, fl. 63vº e 64f, 30 jan. 1864. Rubrica da folha 64f.: Braga. Documento sob a guarda atual do Museu Municipal de Varginha.

PARÓQUIA do Divino Espírito Santo da Varginha. Livro de óbitos nº 4. 1871-1872 ingênuos. 1883-1888 ingênuos. 1888-1889 pessoas. Encadernado em 1907. Vigário cônego Pedro Nolasco de Assis. 150 folhas numeradas a mão e rubricadas. Preenchido somente até a folha 9vº.

ROJAS, Oscar. Minidicionário escolar de espanhol : espanhol – português, português – espanhol. São Paulo : Difusão Cultural do Livro – DCL, 2006. 512 p.

SALES, José Roberto. **Espírito Santo da Varginha – MG 1763-1920.** Varginha : Gráfica Editora Sul Mineira, 2003. 381p. Nota: Editor: José Roberto Sales. Impressão: Gráfica Editora Sul Mineira.

_____ **Breve história de Varginha – MG 1763-1922.** Varginha : José Roberto Sales, 2007. 164p.

SANTOS, J. L. F. **Demografia :** estimativa e projeções. São Paulo, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP, 1978.

SERPA, Oswaldo. **Dicionário Escolar Inglês-Português / Português-Inglês.** 8 ed. Rio de Janeiro : Ministério da Educação e Cultura - MEC; Fundação Nacional de Material Escolar - FENAME, 1980. 1299p.

VARGINHA – MG. Serviço Notarial Privativo “Braga” – 1º Ofício. Livro 2-B de “Escrituras Tráfico de Escravos 1884-1887”.

VARGINHA – MG. Serviço Notarial Privativo “Braga” – 1º Ofício. Livro 3-B de escrituras de compra e venda de bens de raiz 1883-1888.

NOTAS DO AUTOR

1 João Gonzaga Branquinho, de acordo com Rubião (1919), foi um dos principais responsáveis pela edificação da antiga cadeia e do fórum de Varginha, em 1880, gastando para isso, mais de vinte contos de réis do seu próprio bolso. Para realizar esse intento, realizou várias viagens a Ouro Preto, a capital da província. Em homenagem a João Gonzaga Branquinho, a Praça João Gonzaga, no centro da cidade, recebeu este nome (SALES, 2003, p. 130). Entre seus descendentes, citamos sua neta, D. Odette Branquinho Braga Ferreira, atualmente residente em Brasília – DF.

2 Barão de Cotegipe: título nobiliárquico recebido por João Maurício Wanderley (1815-1889), em 1860, aos 45 anos de idade. Agro-pecuarista e magistrado, formado em direito, ocupou inúmeros cargos públicos no Império, entre outros, foi Ministro do Império, Ministro da Marinha, Ministro da Fazenda e Ministro dos Negócios Estrangeiros. Senador de 1856 a 1889.

3 A função de juiz de órfãos, que existia desde a época do Brasil Colônia, perdurou durante o Império e foi mantida após a Proclamação da República. Na República, no município do Espírito Santo da Varginha, o lugar de juiz municipal e de órfãos foi criado pelo Decreto nº 61, de 16 de dezembro de 1889 (vide Referências Bibliográficas), assinado pelo Marechal Manoel Deodoro da Fonseca e por M. Ferraz de Campos Salles.

4 Termo: raia, limite ou marco divisório que estrema uma área circunscrita. Ex: os termos de um município; os termos de uma herdade. A estrema (escrita assim mesmo com “s”) é a divisa, limite entre terras; parte final de uma localidade, a extremidade (DICIONÁRIO HOUAISS, 2001, p. 1263, 2703).

5 Visconde de Paranaguá: João Lustosa da Cunha de Paranaguá (Piauí, 1821 – Rio de Janeiro, 1912), foi o 2º visconde de Paranaguá, depois 2º marquês. Exerceu mandato político de 03/07/1882 a 24/05/1883, pelo Partido Liberal. Foi deputado, senador, presidente das províncias do Maranhão, Pernambuco e Bahia, ministro das pastas da Guerra (1866 e 1878), Justiça (1866), Estrangeiros (1867 e 1885) e Fazenda (1882). Conselheiro de Estado e presidente do Conselho em 1882.

6 Cláusula constituti: também chamada de cláusula precária e de constituto possessório. “Diz-se daquela inserta no contrato, representando uma forma de tradição “sui generis”, mediante a qual aquele que, no momento, possuía em seu nome próprio a coisa, de que fez a venda, passa a possuí-la em nome e por conta do comprador. A posse jurídica se converte em detenção (...) o possuidor da coisa, por ela, reconhece que continua em seu poder, mas não tem sobre a mesma mais o direito de uso, a título de “constituto”, ou precariamente” (NEVES, 1992).

ANEXO 1

LEI N. 3353 – de 13 de maio de 1888

Declara extincta a escravidão no Brazil

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º É declarada extincta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brazil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos Negocios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1888, 67º da Independência e do Imperio.

PRINCESA IMPERIAL REGENTE
Rodrigo Augusto da Silva

Fonte: Actos do Poder Legislativo. 1888. Colecção das Leis do Imperio do Brazil de 1888. Part I, Tomo XXXV, vol. I. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1889.

ANEXO 2

DECISÃO S/Nº, de 14 de dezembro de 1890

Manda queimar todos os papéis, livros de matrícula e documentos relativos à escravidão, existentes nas repartições do Ministério da Fazenda.

RUI BARBOSA, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional:

Considerando que a Nação brasileira, pelo mais sublime lance de sua evolução histórica, eliminou do solo da pátria a escravidão – a instituição funestíssima que por tantos anos paralisou o desenvolvimento da sociedade, inficionou-lhe a atmosfera moral;

Considerando que a República está obrigada a destruir esses vestígios por honra da Pátria, e em homenagem aos nossos deveres de fraternidade e solidariedade para com a grande massa de cidadãos que pela abolição do elemento servil entraram na comunhão brasileira;

Resolve:

1º Serão requisitados de todas as Tesourarias da Fazenda todos os papéis, livros e documentos existentes nas repartições do Ministério da Fazenda, relativos ao elemento servil, matrícula dos escravos, dos ingênuos, filhos livres de mulher escrava e libertos sexagenários, que deverão ser sem demora remetidos a esta Capital e reunidos em lugar apropriado na Recebedoria.

2º Uma comissão composta dos Srs. JOÃO FERNANDES CLAPP, presidente da confederação abolicionista, e do administrador da Recebedoria

desta Capital, dirigirá a arrecadação dos referidos livros e papéis e procederá à queima e destruição imediata deles, que se fará na casa da máquina da Alfândega desta Capital pelo modo que mais conveniente parecer à comissão.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1890.

RUI BARBOSA

Fonte: OBRAS COMPLETAS de Rui Barbosa. Vol. 17. Tomo 2. Atos Legislativos, Decisões Ministeriais e Circulares, p. 338-40. Rio de Janeiro : Ministério da Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1966.

N.A.: 1) Rui Barbosa utiliza o verbo “inficionar”. É o mesmo que “infeccionar” (DICIONÁRIO HOUAISS, 2001, p. 1613). 2) Durante o Império, cada província tinha sua Tesouraria da Fazenda; no início da República, essa hierarquia ainda permanecia. Portanto, quando Rui Barbosa determina que todas as Tesourarias da Fazenda deviam enviar os documentos para a capital federal (Rio de Janeiro), isso valia para cada ente federativo.

APÊNDICE 1

LISTA ALFABÉTICA DE NEGOCIANTES DE ESCRAVOS, TESTEMUNHAS, COLETORES E TABELIÃES, NO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG, 1884-1887

LEGENDA

E = escritura. A numeração após a letra “E” não consta dos originais, ela se refere à ordem cronológica com a qual as escrituras foram assentadas no livro Tráfico de Escravos 2-B.
c = comprador.
p = permutante.
pr = procurador.
t = testemunha.
v = vendedor.

Como ler a lista abaixo? Exemplos:

Aguiar, João Ferreira de. E5t
ou seja,
João Ferreira de Aguiar, assinou a Escritura nº 5 como testemunha.

Almeida, Gabriel Antonio de. E14v
ou seja,
o nome de Gabriel Antonio de Almeida consta da Escritura nº 14 na qual foi vendedor de escravo.

Nota: na transcrição dos nomes abaixo, não repetimos o erro do tabelião Thomaz José da Silva que na maioria das escrituras escreveu “Gonsalves”.

Optamos pela forma correta “Gonçalves”. Em caso de dúvida, o leitor pode consultar a transcrição da escritura pertinente que respeita os erros do original.

Aguiar, João Ferreira de. E5t
Almeida, Gabriel Antonio de. E14v
Almeida, José Justino de. E19v
Andrade, Marcírio José. E18t
Araújo, Olimpio Gonçalves de. E6c (escritura de dação em pagamento). Na Decisão nº 74, 2 abr. 1883, na qual o Visconde de Paranaguá o nomeia como escrivão da Coletoria Municipal do Espírito Santo [da Varginha], o nome figura como Olympio Gonçalves de Araújo.
Baptista, José Maximiano. E17t
Bastos, Manoel de Carvalho. E3t; E4c
Braga, Antonio Gonçalves. E21v (filho de Manoel Gonçalves Braga)
Braga, Antonio Pereira. E5 (não presente no ato da escritura, ele foi citado como a pessoa que matriculou o escravo Thobias na Coletoria de Três Pontas)
Braga, Aurelianno Gonçalves. E12t
Braga, Estevão Pereira. E10t
Braga, Flausino Pereira. E10c
Braga, João Ponciano Pereira. E13p
Braga, Lourenço Lima Gonçalves. E10v (neto de Manoel Gonçalves Braga)
Braga, Manoel Gonçalves. E8v, E9v, E23v, E24v (tronco da família Braga em Varginha)
Braga, Matheus Antonino Gonçalves. E21v
Branquinho, João Gonzaga.
Brito, José Martiniano de. E22t
Brito, Thereza Rita Gonçalves de. (ela assina a escritura como Thereza Rita de Brito). E14v

Campos, Azarias Alves. E22pr
Carneiro, Benedicto José. E23t, E24t
Carvalho, Benedicto Ferreira de. E1 (assina a rogo do comprador); E9c; E17t; E23 (assina a rogo do vendedor). Esse nome consta da Decisão nº 74, de 2 abr. 1883, na qual o Visconde de Paranaguá o nomeia como coletor da Coletoria Municipal do Espírito Santo [da Varginha].
Carvalho, Manoel Francisco de. E9 (assina a rogo do vendedor)
Carvalho, João Baptista de. E1v
Carvalho, José Francisco de. E1c
Carvalho, José Maximiano Franco de. E1t
Chagas, Francisco Dionízio das. E11c
Costa, Francisco Severo da. E14t
Dores, Emerenciana Cândida das. E22p
Dores, Maria Baptista das. E5c
Ferreira, José Izalino. E22p
Figueredo (sic), João Urbano. E16c, E20c
Fonseca, Preciliano Simphronio da. E1t, E21t (ele assina a E21 como Prisciliano Sÿmphronio da Fonseca.
Gaia, Francisco. E7t
Galvão, João da Silva Figueredo (sic). E1, E4, E5, E6, E7, E9, E10, E11, E12, E14, E15, E16, E17, E18, E19 coletor
Gomes, Francisco José. E20; E21 coletor.
Guimarães, Francisco de Paula Pereira. E20v
Lima, Adriano Moreira da Costa. E19t
Nascimento, Antonio Candido. E5t
Nascimento, João Bernardes do. E24c
Neves, João Baptista Ferreira. E18pr
Nogueira Sobrinho, Francisco Ananias. E5v

Nunes, Antonio Vilela. E22 (assina a rogo da primeira permutante)
Oliveira, Firmino Bruno de. E2t
Oliveira, Francisco Benevides de. E2t
Oliveira, João Francisco de. E2v
Oliveira, Joaquim Antonio de. E11t
Oliveira, Manoel Francisco de (capitão). E2c
Oliveira, Marcelino Olegário de. Procuração da E18, testemunha em Baependi.
Oliveira, Prudente José de. E24 (assina a rogo do vendedor)
Oliveira, Silvestre Francisco de. E11v
Paiva, Augusto José Justiniano de. E23 coletor
Paiva, Evaristo Gomes de (Major). E15v
Paiva, Francisco Aureliano de. E6t, E12t, E18c
Paiva, Joaquim Severino de. E16v, E17c, E20t
Paiva, João Baptista da Silva. E8 (assina a rogo do vendedor)
Paiva, José Justiniano de. E13t, E15t, E16t, E24 coletor agente.
Peixoto, João José. Escrivão de Paz e Tabelião de Notas de Baependi, cujo nome consta da procuração da E18.
Penha, Gabriel de Andrade. E18t
Pereira, Domingos José. E3p; E4v; E7v; E17v
Pereira, Galeano Alves. E22t
Pereira, João Justiniano. E12c
Pereira, José Antonio. E12v
Rabello, Franklim. E2 escrivão
Ribeiro, Lino José. E6v (escritura de dação em pagamento)
Salgado, João Francisco de Abreu. E2, E3 coletor
Silva, Antonio Januario da. E3t, E4t, E6t, E7t, E8t, E9t, E10t, E11t, E13t, E14t, E15t, E16t, E19, E20, E21

Silva, Francisco Quintino da Costa e. E23 e E24: tabelião interino.
Silva, José Cardozo da. E4t
Silva, Manoel Ferreira da. E3p
Silva, Matheus Tavares da. E7c, E8c, E13p, E14c, E15c, E19c, E21c.
Silva, Miguel Custódio da Silva. E8t
Silva, Thomaz José da. E1; E2; E3; E4; E5; E6; E7; E8; E9; E10; E11; E12; E13; E14; E15; E16; E17; E18 tabelião da compra/venda por procuração, transcreveu a procuração; E19; E20; E21; E22;
Tavares, José Pedro. E9t
Teixeira, Joaquim. Procuração da E18, testemunha em Baependi.
Teixeira Júnior, José Marcelino. E23c
Theodoro Neto, José. E18v; outorgante da procuração da E18.
Valim, José Gonçalves. E5 (assina a rogo da compradora)
Vallim, José Justiniano. E5t
Xavier, Antonio Justiniano de Rezende. E11 (assina a rogo do vendedor); E23t, E24t.

APÊNDICE 2

LISTA DE ESCRAVOS NEGOCIADOS NO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG, 1884-1887

Escritura 1: 28/01/1884, compra/venda. Eufrasya. Acompanhava a escrava quatro filhos sendo dois escravos – David e Izidoro – e dois com oito anos de idade: Luzia e Ignacio. 450$000 (quatrocentos e cinqüenta mil réis).

Escritura 2: 29/01/1884, compra/venda. Fideles, 20 anos, solteiro. Criado (escravo doméstico). 1.500$000 (um conto e quinhentos mil réis).

Escritura 3: 17/11/1884, permuta. Sexo feminino, Rufina, 21 anos, parda, solteira. Felisbina, preta, solteira. 400$000.

Escritura 4: 17/11/1884, compra/venda. Rufina, 21 anos, parda. Acompanhava a escrava o filho Arlindo, menor de 12 anos. 400$000. A escrava negociada é a mesma da escritura 3.

Escritura 5: 25/12/1884, compra/venda. Thobias, 26 anos, preto, crioulo, solteiro. 200$000. Preto crioulo: preto nascido no Brasil (somente nessa escritura o tabelião parece ter usado o termo com essa intencionalidade).

Escritura 6: 11/04/1885, dação em pagamento. Hortence, 22 anos, parda, solteira. 550$000.

Escritura 7: 28/04/1885, compra/venda. Vitalina, 18 anos, solteira. 400$000

Escritura 8: 24/05/1885, compra/venda. Casal: José, 27 anos, crioulo; Marcelina, 17 anos, crioula. 550$000 (José), 400$000 (Marcelina).

Escritura 9: 24/05/1885, compra/venda. Sepriano ou Cipriano, 37 ou 38 anos, preto, casado. Valor: 300$000

Escritura 10: 31/05/1885, compra/venda. Antonio, 23 anos, solteiro, crioulo. 500$000.

Escritura 11: 1º/07/1885, compra/venda. Vitalina, 20 ou 21 anos, crioula. Acompanha uma menor de nome Maria. 500$000.

Escritura 12: 4/07/1885, compra/venda. Anna, 18 anos, mulata, solteira. 400$000.

Escritura 13: 20/09/1885, permuta de um casal de escravos por outro. Primeiro casal: Sebastião, 22 anos, e Marcelina, 21 anos, acompanhados de dois menores: Severiano e Anna. Segundo casal: José, 27 anos, e Marcelina, 17 anos, crioula. 950$000 cada casal.

Escritura 14: 16/11/1885, compra/venda. Cecília, 16 anos, preta, crioula, solteira. 400$000.

Escritura 15: 14/01/1886, compra/venda. Honoria, 15 anos, preta, crioula, solteira. 450$000.

Escritura 16: 15/02/1886, compra/venda. Antero, 17 ou 20 anos, preto, crioulo, solteiro. 600$000.

Escritura 17: 15/02/1886, compra/venda. Sebastião, 19 anos, crioulo, solteiro. 600$000.

Escritura 18: 3/5/1886, compra/venda. Gabriel, 12 anos (segundo a escritura) ou 20 anos (segundo a procuração), preto, solteiro. 700$000.

Escritura 19: 13/05/1886, compra/venda. Paulina, 26 ou 36 anos, crioula, solteira. 500$000.

Escritura 20: 20/08/1886, compra/venda. Lino, 20 anos mais ou menos, preto, solteiro. 550$000.

Escritura 21: 26/09/1886, compra/venda. Joaquim (35 anos, casado). Joaquina (35 anos? 50 anos? Casada). Simão (18 meses? 16 anos? Solteiro). Manoel (9 anos? 24 anos? Solteiro). Lourenço (18 meses? 16 anos? Solteiro?). Valor total do grupo de escravos: 1850$000.

Escritura 22: 13/01/1887, permuta. Valério, preto, solteiro. Balbino, preto, solteiro. Idades não consta. Valor de cada escravo: 900$000.

Escritura 23: 16/07/1887, compra/venda. Domeciano, 48 anos, preto, natural da província de Minas, casado, filho de Juliana, do serviço da roça. Cecília, 44 anos, casada com Domeciano, tecedeira, filha de Felisbina. Acompanha os menores de 12 anos de idade: Anna, Jacintha e Domingos, filhos dos mesmos escravos. 500$000.

Escritura 24: 16/07/1887, compra/venda. Eva, 44 anos, preta, natural da província de Minas Gerais, solteira, tecedeira, filha de Juliana. Acompanha os menores de 12 anos Delfino e Juliano. 200$000.

APÊNDICE 3

PROCESSO DE CONSULTA À GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SOBRE A PUBLICAÇÃO DO LIVRO "TRÁFICO DE ESCRAVOS NO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG 1884-1887"

A) PETIÇÃO A EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DO FORO DE VARGINHA, 18/06/2008

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito do Foro da Comarca de Varginha – MG

CELME RESENDE BRAGA, Tabeliã do Serviço Notarial Privativo "Braga" – 1º Ofício de Varginha - MG, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. requerer autorização para a publicação do livro intitulado "TRÁFICO DE ESCRAVOS NO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG 1884-1887", o qual, após longo e detalhado estudo introdutório, apresenta transcrição paleográfica integral do Livro 2-B de "Escrituras Tráfico de Escravos 1884-1887" da cidade da Varginha, contendo vinte e quatro escrituras de compra/venda, permuta e dação de escravos, mais a

transcrição de uma escritura de locação de escravo, constante do Livro 3-B; livros estes que fazem parte do arquivo desta Serventia do Serviço Notarial Privativo “Braga” – 1º Ofício de Varginha, da qual ela, requerente, é titular;

O livro supracitado foi escrito pelo historiador JOSÉ ROBERTO SALES, professor universitário, Especialista em História e Construção Social no Brasil (UNINCOR), capacitado em Gestão de Documentos pela Fundação João Pinheiro e capacitado em Desenvolvimento e Gestão Cultural, com diversos livros de História já publicados e catalogados pela Biblioteca Nacional e pela Biblioteca do Congresso Americano (Library of Congress), cujas fichas catalográficas encontram-se à disposição para consultas na Internet;

Os objetivos do livro são:

1) transcrever as escrituras de compra/venda, permuta e dação em pagamento de escravos no município de Varginha – MG, no período de 28 de janeiro de 1884 a 16 de julho de 1887, a fim de serem postas à consulta pública de leigos e de pesquisadores,
2) contribuir para preservar a memória histórica de Varginha no aspecto de sua formação populacional, especificamente da raça negra que, de acordo com o atual critério adotado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é composta por indivíduos pretos e pardos,
3) identificar as principais normas que regiam o tráfico (comércio) de escravos, estabelecidas

pela legislação do século XIX, no período 1808-1888,

4) identificar as autoridades municipais responsáveis pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis relativas ao tráfico de escravos,
5) apresentar comentário crítico das escrituras transcritas bem como dos textos da legislação imperial relativa à escravidão.

O livro 2-B de “Escrituras Tráfico de Escravos 1884-1887” é um documento único cujo suporte (papel) encontra-se em processo de natural, progressiva e irreversível deterioração devida à ação do tempo, que torna o pH das folhas ácido e as deixa, inicialmente, quebradiças, depois, esfareladas. Portanto, a longo prazo, o destino final desse documento, num futuro remoto, com certeza, será a perda. Uma das soluções possíveis para preservar as valiosas informações que o livro contém seria a microfilmagem, procedimento altamente dispendioso de ser realizado. Além disso, a leitura de um documento micro-filmado depende de equipamento apropriado que deve ser adquirido e seu uso seria restrito apenas ao público especializado de pesquisadores. Com isso, a Requerente e o autor chegaram à conclusão de que a forma mais apropriada e de menor custo de preservação seria a publicação de um livro que apresentasse a transcrição das escrituras. Isso salvaria as informações históricas imprescindíveis para a compreensão da formação populacional de Varginha e possibilitaria que um amplo público delas se apropriasse.

A publicação atende a objetivo cultural amplo e sem fins lucrativos. O pesquisador/autor JOSÉ ROBERTO SALES trabalhou como voluntário sem remuneração, por entender que a divulgação das informações pesquisadas atende a relevante finalidade cultural e que a população do município tem o direito de conhecer e de se apropriar de sua própria história. A Requerente considera o livro 2-B de "Escrituras Tráfico de Escravos" uma raridade histórica municipal e dispôs-se a colaborar para a realização desta nobre finalidade.

A edição será impressa sem fins lucrativos para ser distribuída gratuitamente para bibliotecas públicas e de referência, centros de pesquisas, pesquisadores, professores da rede pública e particular do ensino fundamental e secundário do município, leigos e pessoas interessadas na história de Varginha e do Sul de Minas. A venda será expressamente proibida pela Requerente e pelo autor. A única menção feita no livro sobre o Serviço Notarial "Braga" é que o livro encontra-se sobre sua guarda e que a atual 1ª Tabeliã é a sra. Celme Resende Braga, informações consideradas relevantes de acordo com a metodologia da pesquisa científica em história.

Tendo em vista os objetivos citados, solicitamos de V.Exa. autorização para publicar a obra citada, cujo Sumário e Resumo encontram-se em anexo para sua devida apreciação.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Varginha, 18 de junho de 2008

N.A.: os referidos Sumário e Resumo são apresentados no início deste livro. Consideramos desnecessário, pois, repeti-los aqui.

B) OFÍCIO Nº 33854, PROCESSO Nº 37.506/2008, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 22/09/2008

A resposta do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, Corregedoria-Geral de Justiça, consta de seis folhas, transcritas integralmente, abaixo, respeitando-se os parágrafos, maiúsculas, negritos, itálico e abreviaturas dos originais. Cópias dessa documentação pertencem ao acervo do autor e do Serviço Notarial Privativo “Braga” – 1º Ofício.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça

Coordenação de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

Ofício nº 33854
Processo nº 37.506/2008 (favor mencionar o número deste feito)

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2008.

Senhora Juíza,

Reportando-me aos termos da consulta datada de 12.08.2008, oriunda do 1º Ofício do Serviço Notarial dessa Comarca, encaminho a V. Exa. Cópia da manifestação exarada pelo Técnico Judiciário da Gerência de Fiscalização dos Serviços notariais e de Registro, Iácones Batista Vargas e aprovada por esta Superintendência.

Cordiais saudações,

RONALDO CLARET DE MORAES
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Superintendente dos Serviços Notariais e de Registro

Exma. Sra.
Dra. **BEATRIZ DA SILVA TAKAMATSU**
MM. Juíza Diretora do Foro
VARGINHA – MG

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – GENOT

Processo nº 37506/CAFIS/2008
Natureza: REQUERIMENTO
Requerente: Tabeliã do 1º Ofício de Notas de Varginha
Requerida: Corregedoria-Geral de Justiça

Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria,

A JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DE VARGINHA encaminhou a esta Corregedoria-Geral de Justiça REQUERIMENTO formulado pela TABELIÃ DO 1º OFÍCIO DE NOTAS daquela Comarca, visando autorização para publicação de transcrição paleográfica de escrituras públicas de compra e venda de escravos, no livro "Tráfico de Escravos no Município de Varginha-MG 1884-1887", escrito pelo historiador e professor universitário José Roberto Sales, a ser distribuído gratuitamente sem fins lucrativos (f. 03/05).

É O SUCINTO RELATÓRIO.

A respeito do tema objeto dos presentes autos, dispõe a Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que trata sobre os Registros Públicos, em seu artigo 17, *in verbis*:

> Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Além de o usuário do serviço não necessitar informar o motivo pelo qual solicitou a expedição do documento, tampouco onde venha a ser utilizado, os notários e registradores são obrigados *"a lavrar certidão do que lhes for requerido"*, conforme determinação expressa no artigo 16, 1º, da referida lei.

Mister mencionar, ainda, o disposto no artigo 18 da Lei nº 6.015/1973, assim redigido:

> Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999).

Ademais, a certidão de escritos existentes em livro da Serventia pode ser extraída, inclusive, por meio reprográfico, observando-se, para tanto, o inteiro teor da norma prescrita no artigo 16 do Provimento nº 54/1978, do então Conselho Superior da Magistratura, c/c artigo 19, §§1º, *in fine*, e 5º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Nada obstante, a propósito da finalidade a que se dedica o historiador referido à f. 03, transcreve-se o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil:

> IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; *(grifos nossos).*

PELO EXPOSTO, conclui-se, s. m. j., ser absolutamente desnecessária a autorização pleiteada, ante o princípio da publicidade dos atos jurídicos, o qual deve ser garantido pelos serviços notariais e de registro, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem perder de vista que o notário ou registrador não pode adentrar no mérito da utilização das certidões emitidas a pedido de qualquer pessoa.

Esta é a manifestação, *sub censura*, que, respeitosamente, se submete à elevada e criteriosa apreciação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte-MG, quinta-feira, 18 de setembro de 2008.

IÁCONES BATISTA VARGAS
GENOT – Técnico Judiciário – TJ 6659-7

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça

Ref: Processo nº37506/2008

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2008

Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria

Apresento, respeitosamente, manifestação de fls. 20/22, da lavra do ilustre Servidor, Iácones Batista Vargas, sobre a questão enfocada nestes autos.

À apreciação e deliberação de V.Exa.

Donizete Rodrigues
Gerente – GENOT

C O N C L U S Ã O
= = = = = = = = = =

Nesta data, faço concluso este Processado aos Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. **RONALDO CLARET DE MORAES.**

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2008

Donizete Rodrigues
Gerente – GENOT

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça

AUTOS Nº 37.506/2008
FEITO: CONSULTA
CONSULENTE: DRA. BEATRIZ DA SILVA TAKAMATSU
COMARCA: VARGINHA

Vistos etc.

Ponho-me de acordo com a manifestação de fls. 20/22, exarada pela Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oficie-se ao consulente, encaminhando-lhe uma cópia da aludida manifestação e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Belo Horizonte, 18/09/2008

Ronaldo Claret de Moraes
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Superintendente dos Serviços Notariais e de Registro

[fim da transcrição de todos os documentos enviados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais à Juíza Diretora do Foro de Varginha, referentes à publicação do livro “Tráfico de Escravos no Município de Varginha – MG 1884-1887”]

C) PÓS-ESCRITO DO AUTOR

Os selos de fiscalização do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – Corregedoria Geral de Justiça, com os números de série AHW 24577 a AHW 24601, foram recolhidos em 15 de outubro de 2008, referentes às 25 (vinte e cinco) certidões, que me foram fornecidas pelo Serviço Notarial Privativo "Braga" – 1º Ofício e que originaram as escrituras aqui transcritas.